

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA**

**O PARLAMENTO BRASILEIRO: 1823-1850
DEBATES SOBRE O TRÁFICO DE ESCRAVOS E A
ESCRavidÃO**

ANDRÉIA FIRMINO ALVES

ORIENTADORA: DR^a TEREZA CRISTINA KIRSCHNER

**TESE DE DOUTORADO
BRASÍLIA
2008**

ANDRÉIA FIRMINO ALVES

**O PARLAMENTO BRASILEIRO: 1823-1850
DEBATES SOBRE O TRÁFICO DE ESCRAVOS E A
ESCRavidÃO**

Tese apresentada como requisito parcial
à obtenção do grau de Doutora em
História, Programa de Pós-Graduação
em História, Departamento de História,
Universidade de Brasília.

Orientadora: Dr^a Tereza Cristina Kirschner
Dr. Antonio Penalves Rocha. USP
Dr. Noé Sandes. UFG
Dra. Diva do Couto Gontijo Muniz. UnB
Dra. Selma Pantoja. UnB

Brasília, 29 de maio de 2008

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, ao CNPQ, pela concessão da bolsa de estudos que viabilizou a realização desse trabalho. À minha orientadora, Tereza Kirschner, registro agradecimento especial, pelo seu apoio incessante desde os primeiros passos da pesquisa. A ela devo não somente a sugestão do tema, quanto a minha formação como pesquisadora. Sua amizade, seu aguçado senso de realismo e suas críticas, sempre honestas e diretas, foram fonte indispensável de orientação. Amigos, colegas e parentes também me auxiliaram de diferentes maneiras: Valéria Soares, Fernando Silva, Alessandro Firmino, Neuma Brilhante. Finalmente, meus maiores agradecimentos são dedicados aos meus pais, Antonino e Glória. Sem eles, nada haveria sido possível.

“Oh se a gente preta tirada das brenhas da sua Etiópia e passada ao Brasil, conheceu bem quanto deve a Deus, e à sua Santíssima Mãe por este que pode parecer desterro, cativo e desgraça, e não é senão milagre e grande milagre”.

Padre Antônio Vieira, 1633

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| Resumo | vi |
| Abstract | vii |
| Introdução | 01 |
| 1. A Assembléia Constituinte de 1823: os escravos e a questão da cidadania | 05 |
| A Escravidão nos debates da Constituinte | 07 |
| José da Silva Lisboa – escravidão e cidadania | 26 |
| Andrada e Silva e a escravidão | 28 |
| A questão da cidadania na Constituição de 1824 | 39 |
| 2. O Tráfico de Escravos em Discussão no Parlamento – 1826-1830 | 44 |
| A questão da abolição do tráfico negreiro no Parlamento Brasileiro | 53 |
| Cunha Mattos e o tratado | 62 |
| O Tráfico, a escravidão e o regime constitucional | 73 |
| 3. Os Debates sobre a Lei Nacional Antitráfico – 1831-1840 | 85 |
| A lei antitráfico | 86 |
| As tentativas de revogação da lei de 7 de Novembro de 1831 | 103 |
| O medo de rebeliões escravas | 109 |

| | |
|---|-----|
| Escravidão, trabalho e moralidade | 115 |
| A busca de alternativas: a mão-de-obra livre | 118 |
| 4. O Fim do Comércio de Escravos – 1841-1850 | 122 |
| A pressão inglesa, o Bill Aberdeen e a Lei Eusébio de Queiróz | 123 |
| A agricultura em jogo | 147 |
| Os impostos sobre os cativos | 153 |
| Antonio Rebouças e os ex-escravos | 157 |
| Considerações finais | 162 |
| Referências | 168 |

RESUMO

A pesquisa trata dos debates no Parlamento do Império do Brasil sobre o tráfico de escravos e a escravidão no período de 1823 a 1850. A escravidão não chegou a ser uma questão central nas discussões dos deputados. Aparece de forma marginal, relacionada à questão social, como revoltas escravas, ou à questão política, quando da definição da cidadania brasileira. O trabalho escravo, na verdade, sofreu poucas críticas. A imagem do escravo esteve associada à selvageria e à barbárie, idéias presentes no Iluminismo do século XVIII. A questão do tráfico de escravos, entretanto, foi amplamente debatida no Parlamento. Suscitada pela pressão inglesa, provocou debates sobre cidadania, civilização, moralidade e soberania nacional, aspectos essenciais para a conformação do Estado brasileiro. Nos debates sobre o tráfico negreiro, destacou-se a defesa dos interesses agrários dos senhores escravistas e dos comerciantes de grosso trato.

ABSTRACT

This work is concerned about debates in the Parliament of Brazil's Empire of the slave trade and the slavery from 1823 to 1850. The slavery does not come to be a main issue from the discussions of deputies. It traces a lateral social question as the slaves revolts and defined the Brazilian's citizenship connected to political discourses. The slaves work, in fact was not questioned and suffered a little criticism. The image of the slaves was associated to wildness and barbarism, ideas of the Enlightenment in the eighteenth century. The issue of the slave trade meantime, was hard debated in the Parliament. It was reinforced by English points and many discussions happened about the citizenship, civilization, morality and national sovereignty these are an essential aspects for the consolidation of the Brazilian State. At the slave trade's debate focus in the defense of the agrarian interests from traders of slaves and the traders as a general rule.

INTRODUÇÃO

A proposta inicial dessa pesquisa era examinar as discussões sobre a escravidão no Parlamento do Império do Brasil, desde a Assembléia Constituinte de 1823 até a aprovação da Lei Eusébio de Queiroz, em 1850. Nas primeiras etapas da pesquisa, a leitura da bibliografia complementar sinalizou alguma possibilidade de viabilizar a proposta, no entanto, ela tornou-se distante quando foram iniciadas as leituras das fontes primárias. A escravidão aparecia de maneira apenas tangencial. As principais discussões do período, especialmente a partir de 1826, estiveram centradas no tráfico de escravos. Tornou-se necessário, assim, redirecionar a pesquisa.

Neste estudo, examina-se como a questão do tráfico de escravos aparece nos discursos políticos brasileiro entre 1823 e 1850. O período é importante por coincidir com a formação do Estado nacional e com o surgimento do tráfico como problema relevante para se pensar no universo político, social e econômico do Império.

Procurou-se analisar como se articulavam no discurso político as idéias de civilização, barbárie e cidadania no momento de formação do Estado brasileiro. Ao pretender inserir o Brasil no conjunto das nações civilizadas, as elites dirigentes do país tiveram de enfrentar a questão da escravidão. Esse era um dilema visível na construção de um discurso político que apoiava

determinados interesses relacionados à manutenção da escravidão e visava, ao mesmo tempo, a construção de um Estado constitucional.

O tema do tráfico de escravos tem sido amplamente tratado pela historiografia.¹ No que se refere a esses trabalhos, destacam-se os textos de Leslie Bethell e Jaime Rodrigues. No clássico *The Abolition of the Brazilian Slave Trade: Britain, Brazil and the slave trade question, 1807-1869* (1970), Leslie Bethell analisou a pressão inglesa no processo de abolição do tráfico negreiro no Brasil. No texto *O Infame Comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil – 1800-1850* (2000), Jaime Rodrigues enfatizou os debates políticos internos sobre a questão do tráfico, considerando a pressão inglesa como aspecto relativamente secundário no processo de abolição. Embora esses textos sejam referências importantes, as possíveis articulações entre a pressão inglesa e os debates internos que envolveram parlamentares, traficantes, proprietários, dentre outros, instigou-me a retomar o tema do tráfico de escravos como objeto da tese.

A bibliografia utilizada compõe-se da literatura historiográfica sobre o tema e das seguintes fontes primárias: Diários da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823, Anais da Câmara dos Deputados – 1826 a 1850, Anais do Senado do Império – 1826 a 1850.

O primeiro capítulo trata da discussão da escravidão na Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil de 1823. Analisam-se os principais argumentos presentes nessas discussões. O debate sobre a escravidão foi tangencial e subordinado à questão da cidadania e à definição de quem seria considerado brasileiro. Destacam-se duas participações singulares, a de José da

¹ AZEVEDO, Célia M. M. *Onda Negra, Medo Branco: o negro no imaginário das elites (século XIX)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra 1987. MACEDO, Sérgio D. T. *Apontamentos para a História do Tráfico Nегreiro no Brasil*. Rio de Janeiro: Luiz D. Fernandes, 1941. GRAHAN, Richard. *Grã-Bretanha e o Início da Modernização no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1973. CONRAD, Robert E. *Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. RODRIGUES, José Honório. *Brasil e África: outro horizonte*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.

Silva Lisboa e a de José Bonifácio Andrada e Silva, que revelaram percepções distintas daquelas defendidas pelos demais deputados no que se refere aos escravos e a participação política. Contrapõe-se, ainda, a discussão sobre a cidadania na Assembléia Constituinte e a forma que prevaleceu na Constituição de 1824.

O segundo capítulo examina debates parlamentares entre 1826 e 1830, centrados, sobretudo, no tráfico de escravos. Nesse período, as negociações em torno do reconhecimento da Independência e a renovação dos tratados com a Inglaterra ocuparam o cenário político. Examinam-se as discussões na Câmara dos Deputados sobre o acordo com a Inglaterra e suas implicações socioeconômicas e políticas. Destaca-se o incômodo gerado pelo acordo e pela necessidade de discussão do tráfico de cativos, tópico controverso para a sociedade brasileira. Nos debates, sobressai o discurso do deputado da província de Goiás, Raymundo José da Cunha Mattos, que desaprovou o tratado anglo-brasileiro sob o argumento da necessidade econômica e da soberania nacional. Discute-se, ainda, a relação entre tráfico negreiro, escravidão e regime constitucional, ao confrontar apropriações historiográficas sobre a temática e os textos de época.

O terceiro capítulo centra-se na discussão da Lei de 7 de novembro de 1831 e suas repercussões no Parlamento ao longo da década de 1830. Apesar da lei de 1831, era notório a permanência do tráfico de escravos no Atlântico, inclusive o significativo aumento das importações de cativos para o Brasil. Foram acirrados os debates sobre a situação dos escravos ilegais e a sua libertação pela lei de 1831 e, também, sobre os ajustes legislativos que permitissem a permanência desses escravos no cativeiro. Ressalta-se a associação entre as revoltas escravas da década de 1830, o enrijecimento das leis relativas aos cativos e aos libertos e as tentativas de revogação da lei de 1831.

O quarto capítulo trata das discussões sobre o tráfico de escravos, entre 1841 e 1850, da pressão inglesa, do Bill Aberdeen e da Lei Eusébio de

Queiroz. Destaca-se que a lei de 1831 continuou sendo questionada, sobretudo por sua ineficácia em reduzir o comércio negreiro no Atlântico. A partir de 1843, ao debater a renovação do acordo de 1826, parte dos parlamentares discordou das novas exigências inglesas sob a alegação de que a Marinha inglesa penetrava em águas brasileiras para apresiar navios supostamente negreiros, violando a soberania nacional. A posterior aprovação da lei Bill Aberdeen, em 1845, na Inglaterra, foi repudiada pelo Parlamento brasileiro. A aprovação, em 1850, da lei Eusébio de Queiroz, não provocou qualquer política efetiva de substituição da mão-de-obra escrava africana, o que deixa claro a opção pela escravidão, mesmo ameaçada, a partir de então, pela drástica redução do comércio de almas.

1

**A ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DE 1823:
os escravos e a questão da cidadania**

A Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil iniciou seus trabalhos em 3 de maio de 1823. Os deputados eleitos tomaram seus lugares à medida que as eleições iam sendo realizadas nas províncias, de acordo com as instruções assinadas por Andrada e Silva em 19 de junho de 1822. O comparecimento às sessões ocorreu aos poucos. Nas primeiras, a média era de 50 deputados; atingiu 70 nos períodos de maior participação, entre setembro e novembro de 1823. Deve-se levar em consideração que as províncias de Grã-Pará, Maranhão, Bahia, Pernambuco e Piauí não haviam aderido ao governo de D. Pedro I, sediado no Rio de Janeiro, à época da abertura da assembléia.

Quase todos os deputados eram nascidos no Brasil. Havia padres, matemáticos, médicos, funcionários régios, militares, bacharéis em direito, juízes e desembargadores. De maneira geral, estava representada na Assembléia parcela considerável da elite do Império do Brasil.

Na abertura da Assembléia, em 3 de maio de 1823, após a fala de D. Pedro I, o presidente do órgão, bispo José Caetano da Silva Coutinho, ressaltou estruturação política do novo Império, baseada nos princípios da cidadania, da divisão dos poderes e da soberania do Estado, considerada fundamental para a inserção do Brasil no universo dos Estados “avançados” da Europa:

O Brasil civilizado não podia perfeitamente constituir-se, e organizar-se se não adoptando as formas, estabelecendo as garantias, e creando as instituições políticas, que tem feito a felicidade, e a opulência dos povos mais illustrados do Mundo. A distincção dos Poderes Políticos he a primeira base de todo o Edifício Constitucional: estes poderes se achão já distinctamente no recinto Augusto desta Sala; a Sabedoria collectiva da Nação;

a Autoridade Constituinte, e Legislativa; o Chefe do Poder Executivo.¹

O entusiasmo do bispo Coutinho era acompanhado na imprensa do Rio de Janeiro, de Salvador e Recife. Jornais, pasquins, livros e panfletos europeus impressos no Brasil debatiam o significado do constitucionalismo, da cidadania, da divisão dos poderes e, principalmente, dos rumos que tomaria a política no Império do Brasil.² Tais questões preocupavam políticos e intelectuais da época.

O recém-nascido Império do Brasil iniciou, nesse momento, os debates legislativos e era necessário definir, dentre tantas outras questões, a da cidadania. Era inevitável, nesse contexto, discutir alguns temas relacionadas ao regime escravista. Era imprescindível (re)definir o espaço da escravidão, dos escravos e dos libertos nessa sociedade.

A escravidão nos debates da Constituinte

Em 1º de setembro de 1823, a Junta de Constituição apresentou à Assembléia Constituinte o Projeto de Constituição para o Império do Brasil.³ A exemplo de outras cartas constitucionais contemporâneas, o projeto defendia o

¹ BRASIL. **Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa (1823)**. Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823. Ed.Fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2003, t.1, sessão de 3 de maio, p. 19.

² SCHULTZ, Kirsten. La independência de Brasil, la ciudadanía y el problema de la esclavitud: a Assembléia Constituinte de 1823. In O. RODRIGUES, Jaime (coord.). **Revolución, Independência y lãs Nuevas Naciones de América**. Madrid: Fundación Mapfre/Tavera, 2005, p. 428.

³ A junta era composta pelos deputados Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, Andrada e Silva de Andrada e Silva e José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, eleitos por São Paulo, Antônio Luís Pereira da Cunha, do Rio de Janeiro, Manuel Ferreira da Câmara Bittencourt e Sá, de Minas Gerais, Pedro de Araújo Lima (que assinou “com restrições”) e Francisco Muniz Tavares, ambos eleitos por Pernambuco.

equilíbrio entre os Poderes constituídos – Executivo, Legislativo e Judiciário – e buscava conformar uma comunidade política constituída por cidadãos com direito de participar direta ou indiretamente do exercício do poder político, segundo “[...] os auxílios da Sabedoria Divina [...] e os princípios de Justiça”⁴.

A partir da definição do Título II, Capítulo I, dos “Membros da Sociedade do Império do Brasil”, iniciou-se longa e calorosa discussão sobre o termo mais adequado para denominar os indivíduos dessa sociedade.⁵ A primeira emenda ao Capítulo foi proposta pelo deputado de São Paulo, Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro: “Proponho que se diga – Cidadãos – em lugar de Membros da Sociedade.”⁶ Sua fala provocou certo desconforto aos constituintes. O deputado da Bahia, Francisco Gê Acayaba de Montezuma, justificou seu descontentamento ao mencionar:

Eu quizera que se adoptasse a emenda do Sr. Vergueiro para desvanecer a idéia de que se há de fazer differença entre Brasileiros, e Cidadãos Brasileiros. Separemo-nos nesta parte de algumas Constituições. Ser Brasileiro, he ser Membro da Sociedade Brasilica: por tanto todo o Brasileiro he Cidadão Brasileiro: convem sim dar á uns mais direitos, e mais deveres do que á outros; e eis-aqui Cidadãos activos, e passivos.⁷

A questão não era simples. Ao adotar o termo genérico “Membros da Sociedade” ou “Brasileiros” no texto constitucional, os deputados admitiriam escravos e indígenas como parte da nação brasileira ou da sociedade civil, idéia

⁴ BRASIL. *Assembléia Geral...*, t.2, sessão de 1o de setembro, p. 689.

⁵ SLEMIAN, Andréa. Seriam Todos Cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824). In JANCSÓ, István (org.). *Independência: História e Historiografia*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2005, p. 839.

⁶ BRASIL. *Assembléia Geral...*, t. 3, sessão de 23 de setembro, p. 89.

⁷ *Ibid.*, p. 90.

rejeitada pelos parlamentares. Duas questões importantes encontravam-se em discussão: a definição da nacionalidade brasileira ou, em outras palavras, quais indivíduos fariam parte da nação brasileira, e quais direitos eles teriam garantidos na Constituição. O deputado do Rio de Janeiro, Manoel José de Souza França, percebeu claramente a dificuldade de substituir o termo membros da sociedade por cidadãos. Para ele,

Nós não podemos deixar de fazer esta differença ou divisão de Brasileiros, e Cidadãos Brasileiros. Segundo a qualidade da nossa população, os filhos dos negros, crioulos captivos, são nascidos no Territorio do Brasil, mas todavia não são Cidadãos Brasileiros. Devemos fazer esta differença: Brasileiro he o que nasce no Brasil, e Cidadão Brasileiro he aquelle que tem direitos civicos. Os Indios que vivem nos bosques são Brasileiros, e com tudo não são Cidadãos Brasileiros, em quanto não abração a nossa civilização. Convem por consequência fazer esta differença por ser heterogenea a nossa população.⁸

Aos poucos, os deputados estabeleceram horizontes mais claros sobre o que constituiria o cerne da questão em debate: ser cidadão brasileiro. Montezuma observou que indígenas e cativos não poderiam ser membros da sociedade, portanto, não poderiam ser considerados parte da nação brasileira e, menos ainda, cidadãos brasileiros.

Eu cuido que não tratamos aqui se não dos que fazem a sociedade Brasileira, fallamos aqui dos Subditos do Imperio do Brasil, unicos que gosão dos commodos de nossa Sociedade, e soffrem seos incomodos, que tem direitos, e obrigações no Pacto Social, na Constituição do Estado. Os Indios porém estão fora

⁸ BRASIL. *Assembléia Geral...*, t. 3, sessão de 23 de setembro, p. 90.

do gremio da nossa Sociedade, não são subditos do Império, não o reconhecem, nem por consequencia suas authoridades desde a primeira até a ultima, vivem em guerra aberta comnosco; não podem de forma alguma ter direitos, porque não tem, nem reconhecem deveres ainda os mais simplicies, [...].

Em quanto aos crioulos captivos, Deos queira que quanto antes purifiquemos de uma tão negra mancha as nossas instituições políticas: Deos queria que em menos de um anno extirpemos do coração do Estado, cancro tão virulento, e mortífero: mas em quanto o não fazemos de força havemos confessar que não entrão na classe dos Cidadãos, que não são membros de nossa política Communhão, e portanto que não são Brasileiros [...]. [...] em quanto ao exercício de direitos na sociedade são considerados cousa, ou propriedade de alguem; como taes as Leis os tratão, e reconhecem.[...].⁹

Os argumentos de Montezuma provocaram debates importantes ao reconsiderar a discussão sobre os membros da sociedade, lembrando aos constituintes que se tratava de definir os súditos do Império, ou seja, aqueles que teriam determinados direitos e obrigações que não poderiam ser ignorados, além de elencar alguns elementos que considerava importantes para excluir pelo menos dois grupos sociais: os indígenas e os cativos.

Quanto aos indígenas, a guerra constante contra as autoridades e a falta de conhecimento sobre a sociedade na qual se encontravam, justificava sua exclusão; quanto aos cativos, sua exclusão era justificada pela sua condição de objeto ou propriedade de alguém. No caso dos escravos, o deputado manifestou preocupação com a persistência do “cancro” do cativo e desalento quanto aos males trazidos pela escravidão para as instituições políticas do Império. Ressalte-se que as observações do deputado Montezuma expressavam o desconforto da

⁹ BRASIL. *Assembléia Geral...*, t. 3, sessão de 23 de setembro, p. 89.

elite política em lidar com a questão do escravos no horizonte constitucional do Brasil.

No art. 5º do Projeto de Constituição, eram definidos como “Brasileiros”

- I. Todos os homens livres habitantes do Brasil, e nelle nascidos.
- II. Todos os Portugueses residentes no Brasil antes de 12 de Outubro de 1822.
- III. Os Filhos de Pais Brasileiros nascidos em Paizes estrangeiros, que vierem estabelecer domicilio no Império.
- IV. Os Filhos de Pai Brasileiro, que estivesse em Paiz Estrangeiro em serviço da Nação, embora não viessem estabelecer domicilio no Império.
- V. Os Filhos illegitimos de Mãe Brasileira, que, tendo nascido em Paiz estrangeiro, vierem estabelecer domicilio no Império.
- VI. Os Escravos que obtiverem Carta de alforria;
- VII. Os Filhos de Estrangeiros nascidos no Império, comtanto que seos Pais não estejam em serviço de suas respectivas Nações.
- VIII. Os Estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião.¹⁰

Para Montezuma, os escravos não poderiam ser considerados brasileiros porque “este nome só pode competir, e só tem competido a homens livres [...]. Senhores, os escravos não passam de Habitantes no Brasil; e nós não tratamos neste Capítulo dos simplices Habitantes no Brasil”.¹¹

A afirmação do deputado, que os escravos deveriam ser excluídos da categoria de brasileiros ou cidadãos, porque, “[...] em quanto ao exercício de direitos na sociedade [... eram] considerados cousa, ou propriedade de alguém”

¹⁰ BRASIL. *Assembléia Geral...*, t. 2, sessão de 1o de setembro, p. 689.

¹¹ BRASIL. *Assembléia Geral...*, t. 3, sessão de 23 de setembro, p. 90

não agradou a todos. Segundo o deputado de Minas Gerais, José Custódio Dias, “[...] os escravos entre nós estão sujeitos a todas as leis penais, e Criminaes, bem como protegidos pelas mesmas leis para vingar seos Direitos, e conservar suas existência: logo não são cousas; pois a estas não competem direitos, e deveres”.¹² Dias referia-se às leis consagradas nas Ordenações Filipinas, utilizadas no Império do Brasil até a promulgação do Código Criminal, em 1832, e que estabeleciam várias punições e alguns direitos para os escravos no Império português.¹³

Entre os deputados existia dificuldade para definir quem faria parte da “Política Communhão” no Brasil, uma vez que a escravidão era uma prática largamente disseminada. Embora por vezes vista como “(...) cancro tão virulento, e mortífero (...)”, estava condicionada às necessidades políticas, sociais e econômicas do Império.

Parte dos debates sobre esse tópico, como destacou o deputado de Minas Gerais, João Severiano Maciel da Costa, resumia-se em esclarecer as categorias utilizadas no Projeto de Constituição. Para o deputado do Rio de Janeiro, Antonio Ferreira França, o título do art. 5º, “São Brasileiros”, deveria ser substituído pelo termo “São Cidadãos Brasileiros”.

O termo Cidadão he o caracteristico que torna o individuo acondicionado de certos Direitos Politicos que não pódem ser communs a outros quaesquer individuos, posto que Brasileiros sejam. Por exemplo, os crioulos, ou filhos dos escravos que nascem no nosso Continente são sem duvida Brasileiros, porque o Brasil he o seo paiz natal; mas são elles por ventura ou pódem considerar-se como Membros civis da Sociedade Brasileira, isto

¹² BRASIL. *Assembléia Geral*..., t. 3, sessão de 23 de setembro, p. 91

¹³ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

he, acondicionados dos Direitos Políticos do Cidadão Brasileiro? Não certamente. Logo he inexacta a enunciação, porque indica que não há mais Brasileiros se não aquelles que gosão do foro de Cidadão, quando na realidade individuos Brasileiros ha que todavia não gosão dessa prerogativa, como succede no exemplo apontado.¹⁴

A Junta Constitucional não havia estabelecido claras diferenças ou vínculos entre as categorias “Membros da Sociedade do Império”, “Brasileiros” e “Cidadão”, fato que permitia interpretações ambíguas quanto à condição ou ao *status* de escravos, libertos e indígenas. Os deputados insistiam que era preciso definir o grupo dos cidadãos, aqueles que fariam parte da nação brasileira, da qual se desejava excluir os escravos e indígenas, e depois, definir quais direitos teriam esses cidadãos. Deliberou-se, portanto, que o conceito de cidadão incluía determinados grupos sociais e excluía outros. De acordo com Maciel da Costa:

Todos os indivíduos que compõe a grande Família Brasileira, dos quais se trata neste Capítulo, tem o direito, para cuja conservação, e segurança os homens se uniram em Sociedade: liberdade individual, segurança pessoal, direito, ou segurança de propriedade, aos quaes accrescem outros secundários, como accessibilidade geral aos empregos, tendo para elles aptidão, [...].¹⁵

Os representantes da Assembléa Constituinte referiam-se a direitos civis, como o da liberdade e o da propriedade, nunca a direitos políticos. Os deputados estavam convencidos de que os direitos políticos deveriam ser restritos ao grupo possuidor de rendas. Restava determinar quais indivíduos possuiriam

¹⁴ BRASIL. *Assembléa Geral...*, t. 3, sessão de 24 de setembro, p. 105.

¹⁵ BRASIL. *Assembléa Geral...*, t. 3, sessão de 23 de setembro p. 91.

somente os direitos civis.

A divisão da sociedade entre indivíduos que teriam direitos políticos e outros que teriam apenas direitos civis estava vinculada às idéias de Benjamin Constant sobre a cidadania. Autor conhecido no Brasil, suas reflexões sobre participação política foram apropriadas pelos legisladores brasileiros nos primeiros anos do Império e deram origem à subdivisão dos indivíduos entre cidadãos ativos, com direitos políticos, e cidadãos passivos, apenas com direitos civis.

Conforme Keila Grinberg, em contexto no qual não havia definição precisa do que seriam os direitos civis, a atuação de libertos e mestiços livres “revolucionou as sociedades onde viviam [...]”, pelas pressões que exerceram para serem reconhecidos como cidadãos e gozarem plenamente os direitos civis inscritos nas Cartas Constitucionais do século XIX.¹⁶ Seriam esses direitos comuns a todos os cidadãos, independente da sua situação econômica ou social. As restrições, por conseguinte, estariam asseguradas no âmbito político:

[...] nem todos os indivíduos da Família Brasileira podem ter o gozo, o exercício do direitos chamados políticos, entre os quaes tem primeiro lugar o direito de eleição, e de elegibilidade para terem parte na Legislação do paiz, porque esses direitos são, digamo-lo assim, de convenção Social, e dependentes de certas condições, que se não encontram em todos os indivíduos.¹⁷

Elucidar os termos constitucionais era questão que não poderia ser ignorada, já que, se os artigos da futura constituição fizessem menção apenas aos

¹⁶ GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 84.

¹⁷ BRASIL. **Assembléia Geral...**, t. 3, sessão de 23 de setembro, p. 91.

membros da sociedade brasileira, os cativos e libertos poderiam ser compreendidos como parte dessa sociedade, ou seja, parte da nação brasileira. Trata-se da segregação de determinados indivíduos marcados direta ou indiretamente pela escravidão.¹⁸ O deputado da Bahia, Antonio Ferreira França, resumiu a questão ao asseverar que:

A Sociedade Brasileira contém tão somente homens livres, ou também escravos? A Sociedade do Império do Brasil compõem-se de nacionais e de estrangeiros; de livres e de escravos. A todos estes he que eu chamo Membros, e isto he sem dúvida mui diverso do sentido que se deve dar às palavras – Cidadãos Brasileiros – A fora isto, eu vejo que por aqui a baixo se trata dos Brasileiros sem se marcar quaes são os que devem assim chamar-se. Tratou-se dos direitos individuais dos Brasileiros, e depois, dos seus direitos políticos, e no fim, dos seus deveres, e não se disse cousa alguma a respeito dos direitos nem dos deveres dos estrangeiros, e dos escravos. Ora meos Srs.: he verdade que a Associação Brasileira se compõe de nacionais, estrangeiros, libertos e escravos, ou não? Isto he verdade. Então o título mostra claramente que depois não se pode entender por Membros da Sociedade.¹⁹

[...] he verdade que nem todos tem igual habilidade para desempenharem os Officios da sociedade, porque a natureza não deo a todos iguaes talentos; isto porém o que prova, he que nem todos podem exercer os mesmos direitos, mas não que sejam Membros da sociedade para terem differente denominação. A desigualdade de talentos, e inabilidade natural e mesmo social

¹⁸ SCHULTZ, Kirsten. La independência de Brasil, la ciudadanía y el problema de la esclavitud: a Assembléia Constituinte de 1823. In O. RODRIGUES, Jaime (coord.). **Revolución, Independência y lãs Nuevas Naciones de América**. Madrid: Fundación Mapfre/Tavera, 2005, p. 440.

¹⁹ BRASIL. **Assembléia Geral...**, t. 3, sessão de 23 de setembro, p. 93.

trás consigo desigualdade de direitos; porém pergunta-se, porque se dá a todos a mesma denominação, segue se que todos tem os mesmos direitos? Não.²⁰

No que se refere à participação política nas eleições, o Projeto de Constituição, no Título V, art. 122, definia:

Art. 122. As Eleições são indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos aos Eleitores, e os Eleitores aos Deputados, e igualmente aos Senadores nesta primeira organização do Senado.

Art. 123. São Cidadãos activos para votar nas Assembléas primárias, ou de Parochia:

I. Todos os Brasileiros ingenuos, e os libertos nascidos no Brasil.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 124. Exceptuão-se: (...).

IV. Os libertos que não forem nascidos no Brasil, excepto se tiverem Patentes Militares ou Ordens Sacras.²¹

A cidadania, no caso dos libertos, estava condicionada ao nascimento no Brasil e ao cumprimento das demais exigências legislativas. A restrição da cidadania aos libertos nascidos em outros lugares relacionava-se, de um lado, à questão da nacionalidade. O nascimento no Brasil passava a ser considerado critério para a cidadania, exceto nos casos de cativos e indígenas que não foram acomodados nessa categoria, ainda que tivessem nascido no Brasil. Por outro lado, questão relacionava-se também ao crescimento das manumissões, ao longo das primeiras décadas do século XIX.²² Os deputados percebiam o

²⁰ BRASIL. *Assembléia Geral...*, t. 3, sessão de 24 de setembro, p. 106.

²¹ BRASIL. *Assembléia Geral...*, t. 2, sessão de 1º de setembro, p. 694.

²² SCHULTZ, Kirsten. La independência de Brasil, la ciudadanía y el problema de la esclavitud:

número crescente de alforrias e, principalmente, temiam as implicações sociais e políticas desse fato.

Nesse contexto, preocupava os deputados brasileiros a repercussão da independência do Haiti, antiga colônia francesa de São Domingos, ocorrida em meados do século XIX e liderada por negros. Além de afetar o mercado internacional, a independência do Haiti promoveu, nas áreas que utilizavam mão-de-obra escrava, recrudescimento das leis escravistas e aperfeiçoamento dos mecanismos de controle dos escravos. Segundo Herbert S. Klein, “[...] de Virgínia ao Rio Grande do Sul, leis mais rígidas, uma atitude menos tolerante com os homens de cor e um medo generalizado de revoltas escravas mostraram ser o legado social e político da experiência haitiana”.²³

Para os escravos das Américas, a revolta no Haiti representou o modelo de um movimento de libertação vitorioso. Ali, haviam conquistado a independência do país e a abolição da escravidão, enfrentando, durante o conflito, invasões da Inglaterra, da França e dos exércitos coloniais. Em todas as sociedades americanas, o exemplo haitiano atemorizou os brancos e inspirou os escravos e os libertos negros e mulatos.²⁴

Para os agricultores de diferentes sociedades onde a mão-de-obra escrava era largamente utilizada, a história recente do Haiti exemplificava a capacidade dos escravos de se revoltarem contra os seus senhores e, inclusive, a de invertermos os papéis sociais. Nas primeiras décadas do século XIX, a emancipação da ex-colônia francesa foi entendida como algo execrável e,

a Assembléia Constituinte de 1823. In O. RODRIGUES, Jaime (coord.). **Revolución, Independência y las Nuevas Naciones de América**. Madrid: Fundación Mapfre/Tavera, 2005, p. 441.

²³ KLEIN, Herbert S. **Escravidão africana: América Latina e Caribe**. São Paulo: Brasiliense, p. 107.

²⁴ *Ibid.*, p. 108.

principalmente, um perigo que poderia se repetir caso não fossem tomadas novas medidas em relação ao trato e à comercialização dos escravos negros. O Haiti alertou as elites para os problemas sociais e políticos que poderiam advir de uma revolta escrava.

Intelectuais luso-brasileiros das primeiras décadas do século XIX, como Frederico Leopoldo Burlamaque, João Severiano Maciel da Costa, Domingos Alves Muniz Barreto e José Bonifácio de Andrada Silva haviam já analisado os males do sistema escravista e consideraram a revolta um dos principais problemas decorrentes da escravidão.

No Brasil, a experiência haitiana influenciou diferentes movimentos políticos. Durante a Revolução Pernambucana, em 1817, negros e mulatos, inspirados pelo exemplo do Haiti, alimentaram idéias de revolução social. Em 1824, durante a Confederação do Equador, também em Pernambuco, soldados pardos distribuíam pasquins contendo versos haitianos.²⁵

No final do século XVIII e início do XIX, período caracterizado pela expansão das áreas de produção agro-exportadora e pelo aumento do volume do tráfico negreiro, tornaram-se mais freqüentes as revoltas de escravos. Os motivos das revoltas variavam; algumas almejavam a extinção do regime escravocrata, outras pretendiam apenas melhorar as condições de trabalho dos escravos.

No Brasil, a revolução do Haiti teve ampla repercussão: as revoltas escravas deveriam ser evitadas a todo custo. A força dos escravos era freqüentemente evidenciada nas rebeliões ou nas fugas que promoviam e, principalmente, na formação dos quilombos. Na primeira metade do século XIX,

²⁵ REIS, João José. “Nos achamos em campo a tratar da liberdade”: a resistência negra no Brasil oitocentista. In: MOTA, Carlos Guilherme (Org.). **Viagem incompleta: a experiência brasileira**. 2. ed. São Paulo: Senac. 2000, p. 249.

as revoltas de escravos na Bahia ocorreram em número vinte vezes superior ao do período anterior.²⁶

Nessas circunstâncias de temor de revoltas escravas, a exclusão dos libertos nascidos em outras partes do mundo atlântico da categoria de cidadãos foi motivo de controvérsia entre os deputados. Ferreira França defendeu os preceitos inscritos no Projeto que atribuíam apenas aos ex-escravos nascidos nos domínios do Império do Brasil o direito à cidadania, argumentando que

[...] se os nossos escravos fossem todos nascidos no Brasil, porque tendo o Direito de origem territorial para serem considerados Cidadãos uma vez que se removesse o impedimento civil da condição de seus Paes, ficavão restituídos pleno jure ao gozo desse Direito, que estivera suspenso pelo cativo; mas não sendo assim, porque ainda uma grande parte dos nossos libertos, e escravos são estrangeiros de diferentes Nações da África, e excluindo nós em regra os estrangeiros da participação dos Direitos de Cidadão Brasileiro, he clara a conclusão, sendo coerentes em nossos princípios, que o § só pode passar pelo que respeita aos libertos crioulos, mas nunca aos libertos Africanos; pois como estrangeiros de origem são estes compreendidos na regra geral dos mais estrangeiros; e sendo certo que a condição de cativo com que vierão ao nosso Paiz lhes não induz excepção favorável ao dito respeito.²⁷

Outros parlamentares, por sua vez, defendiam a simples aplicação do princípio do nascimento para a aquisição da cidadania. Os “estrangeiros”, no caso os africanos, deveriam ser submetidos ao processo de naturalização. Outro

²⁶ REIS, João José. “Nos achamos em campo a tratar da liberdade”: a resistência negra no Brasil oitocentista. In: MOTA, Carlos Guilherme (Org.). **Viagem incompleta: a experiência brasileira**. 2. ed. São Paulo: Senac. 2000, p. 246.

²⁷ BRASIL. **Assembléia Geral...**, t.3, sessão de 27 de setembro, p. 130.

argumento reforçou a contenda: a interdição dos direitos civis aos libertos assentava-se na legitimidade do discurso civilizador. Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque, deputado de Pernambuco, indagava se

um [...] homem sem Pátria, sem virtudes, sem costumes, arrancado, por meio de um commercio odioso, do seu território, e traido para o Brasil, [...] poderia] por um simples facto, pela vontade de seu Senhor, adquirir de repente na nossa sociedade direitos tão relevantes?²⁸

A proposta vencedora, entretanto, foi a defendida pelo deputado da Bahia, José da Silva Lisboa, que assegurava as prerrogativas de cidadania a todos os libertos. Aprovada na sessão de 30 de setembro de 1823, a emenda recebeu o seguinte formato: “Os libertos que adquirirão sua liberdade por qualquer título legítimo”²⁹ seriam considerados cidadãos.

No Título V, “Das Eleições”, art. 127, entretanto, encontrava-se artifício restritivo à participação dos libertos nas eleições: “Não podem ser eleitores Libertos em qualquer parte nascidos, embora tenham Patentes Militares, ou Ordens Sacras”.³⁰ De tal modo, os libertos poderiam participar das eleições primárias, nas quais eram constituídos os eleitores que, nas eleições secundárias, elegiam deputados, senadores e conselheiros de província. Ao restringir o acesso de libertos aos altos cargos da administração régia, mesmo àqueles que cumprissem as exigências etárias e censitárias, inviabilizou-se toda e qualquer tentativa de ascensão política de ex-cativos. Saliente-se que o artigo não chegou a ser discutido na assembléia, provavelmente, por conformar consenso entre os

²⁸ BRASIL. *Assembléia Geral...*, t.3, sessão de 27 de setembro, p. 134.

²⁹ BRASIL. *Assembléia Geral...*, t.3, sessão de 30 de setembro, p. 136.

³⁰ BRASIL. *Assembléia Geral...*, t. 2, sessão de 1º de setembro, p. 694.

constituintes.

Em relação aos portugueses, ao contrário do caso dos escravos e dos libertos, os deputados da Assembléia assumiram postura conciliadora. No Projeto Constitucional, declaravam-se brasileiros todos os portugueses residentes no Brasil antes de 12 de outubro de 1822.

Nos primeiros debates, houve insistência de parte dos deputados em considerar que a inclusão dos portugueses no grupo brasileiro estivesse condicionada à adesão explícita à “causa do Brasil”. No intuito, entretanto, de “[...] armonizar a parte com o todo[...]”, isto é, os portugueses residentes no Brasil e os brasileiros natos, definiram-se os laços culturais e familiares como vínculos suficientes para integrá-los à categoria de brasileiros.³¹

Outro aspecto a ser destacado refere-se ao entendimento da Junta de Constituição de que constituía responsabilidade do Império fiscalizar as relações entre senhores e escravos, bem como organizar meios de gradualmente extinguir a escravidão, o que indica a percepção dos deputados da (co)responsabilidade do Estado relativa à questão do regime de trabalho escravo. Ressalte-se que esses artigos foram omitidos na Constituição de 1824, retirando do Estado qualquer responsabilidade na regulamentação dessas relações.

Art. 254. Terá igualmente cuidado de crear Estabelecimentos para a cathechese, e civilização dos Indios, emancipação lenta dos Negros, e sua educação religiosa, e industrial.

Art. 265. A Constituição reconhece os contractos entre os Senhores e os Escravos; e o Governo vigiará sobre a sua manutenção.

³¹ BRASIL. *Assembléia Geral...*, t. 3, sessão de 26 de setembro, p.120.

Todos os debates da Assembléia estavam ancorados na constatação de que o Brasil era formado por uma população muito diversificada, composta de negros escravos e libertos, mestiços, brancos e indígenas. A diversidade da população preocupava vários deputados e intelectuais no período, como Andrada e Silva, Maciel da Costa e José da Silva Lisboa, dentre outros. Nas palavras do deputado França,

Se a população do território do nosso Paiz fora todo homogênea não havia de reparar no caso; mas sendo ella como he heterogênea, mister he não confundir as differentes condições de homens por uma inexacta enunciação. Cumpre advertir; e corrigir a expressão.³²

No caso do Rio de Janeiro, a concentração de escravos era significativa. Entre 1790 e 1830, as fazendas estavam em expansão e vários pequenos e médios estabelecimentos se dedicavam à agricultura escravista.³³ O tráfico atlântico constituía elemento fundamental para a reprodução da mão-de-obra escrava. A população da cidade, nesse período, chegava a 170 mil habitantes, metade dos quais escrava.³⁴

A propriedade escrava era amplamente disseminada por toda Capitania. Segundo Florentino, se fossem consideradas as percentagens de indivíduos que, ao morrerem, possuíam ao menos um escravo, cerca de 85% dos inventariados nos cartórios cariocas desse período estariam incluídos no percentual.³⁵

³² BRASIL. *Assembléia Geral...*, t. 3, sessão de 23 de setembro, p. 91

³³ FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVII-XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, p. 27-28.

³⁴ Id.

³⁵ Id.

Outra questão relativa aos escravos apareceu nos debates sobre penas criminais. O deputado da Bahia, Francisco Carneiro de Campos, solicitou alterações nos artigos sobre as punições corporais previstas no projeto de modificação da lei relativa às sociedades secretas, de 1818. Nas palavras de Carneiro de Campos, as penalidades estabelecidas pelo Projeto consistiam em

[...] penas bárbaras e tão sanguinárias como as do Alvará de 30 de março de 1818, não [... sendo] para homens livres, e incompatíveis com o século em que vivemos. Verdade he, que também he bárbaro o Livro 5^o das Ordenações Filipinas; eu não o gabo, e quereria, se fosse possível, que se abolisse já.³⁶

O Projeto, ratificando a Lei de 1818, determinava punições físicas para os membros das sociedades secretas, formadas por homens brancos, pertencentes à classe média e às elites; mas, para Carneiro de Campos, penas corporais severas e bárbaras deveriam ser aplicadas, legitimamente, apenas a indivíduos não-brancos, negros e mestiços, escravos ou libertos.

Entretanto, desde o século XVII, os padres da Companhia de Jesus haviam admoestado os proprietários para que concedessem tratamento mais humano aos escravos. O Padre Antônio Vieira ameaçava os senhores com as piores conseqüências do céu e da terra. Do céu, a perda do paraíso e a condenação eterna; da terra, a real possibilidade de padecer em rebelião escrava. O bom tratamento, que incluía melhor alimentação, vestimentas, cuidados com a saúde e, principalmente, evangelização, era sinônimo de controle, estabilidade das relações escravistas e, conseqüentemente, manutenção do regime de trabalho escravo.

³⁶ BRASIL. *Assembléia Geral...*, t. 1, sessão de 20 de maio, p. 80.

No século XVIII, a defesa de um melhor tratamento aos cativos foi reforçada por alguns filósofos iluministas. As reflexões desses filósofos basearam-se em diversas informações de administradores coloniais acerca da indisciplina escrava e da necessidade de aumentar a rentabilidade das unidades produtivas, segundo os princípios da Economia Política.³⁷ Daí terem eles pregado a melhoria do tratamento dos cativos.

No Império do Brasil, intelectuais e políticos haviam incorporado o ideário humanitário, o qual, entretanto, não chegou a abalar o comprometimento com a continuidade do regime de trabalho escravo. Tanto os alvitres religiosos como os iluministas, defendiam a emancipação lenta. A indeterminação de prazo para o fim definitivo da escravidão tranquilizava os deputados e a sociedade, permitindo-lhes adiar os problemas advindos da discussão de um assunto controverso e complicado.

Outra discussão sobre a escravidão surgiu durante a leitura dos pareceres da Comissão de Legislação, quando foi indeferida – com a objeção de que o assunto não era privativo da Assembléia Constituinte e Legislativa – a petição de Ignácio Rodrigues e de outros escravos, que requeriam permanecer em liberdade enquanto a Justiça não julgasse o processo no qual demandavam o reconhecimento da sua condição de libertos. Ignácio Rodrigues e seus companheiros temiam que, durante o período no qual aguardavam o julgamento do processo, viessem a ser vendidos pela herdeira do antigo senhor, que não reconhecia as alforrias.

Alguns deputados, sem questionar a decisão da Comissão, sugeriram a designação de um procurador, isento de pagamentos, para defender a causa dos “miseráveis” escravos, os quais se encontravam sem possibilidade de

³⁷ MARQUESE, Rafael de Bivar. **Administração & Escravidão: idéias sobre a gestão da agricultura escravista brasileira**. São Paulo: Hucitec, Fapesp, 1999.

efetuar os depósitos exigidos para a continuidade do processo judicial.

A proposta resultava da conjectura sobre a existência de uma lei portuguesa que obrigaria o Governo a indicar procuradores em casos como aqueles. Participaram dos debates nove deputados, que tentaram persuadir os colegas da necessidade de se cumprir o que fora prescrito na suposta antiga lei, pela situação de “pobreza” e “miséria” dos solicitantes. A discussão foi adiada, no entanto, à espera de que algum parlamentar apresentasse a lei.³⁸

A petição de Rodrigues revela que a Assembléia Constituinte era reconhecida como espaço de autoridade política legítima, constituída pelos representantes do Império do Brasil.³⁹

Esse tipo de processo parece ter sido comum ao longo do século XIX. Os pedidos de solicitação de reconhecimento de liberdade ocorriam porque muitos escravos, emancipados por seus senhores, permaneciam nos locais de origem, sendo, mais tarde, mantidos no cativeiro pelos herdeiros, que não reconheciam as alforrias. Tais casos resultavam, com freqüência, na reiteração da escravidão por falta de documentos que comprovassem a liberdade adquirida, aumentando substancialmente as tensões sociais.

Amplamente praticado, instituição fundamental de uma sociedade hierarquizada, pouco criticado e muito defendido, o regime de trabalho escravo se impôs como problema nas discussões constituintes apenas no momento em que os debates sobre a cidadania foram iniciados.⁴⁰

³⁸ BRASIL. **Assembléia Geral**..., t. 1, sessão de 19 de junho, p. 248-249.

³⁹ Durante o ano de 1823, foram enviadas à Assembléia inúmeras petições e representações da população em geral na tentativa de resolver problemas de privados, políticos e econômicos. Cf. RODRIGUES, J. H. **A Assembléia Constituinte de 1823**. Petrópolis: Vozes, 1974.

⁴⁰ SLEMIAN, Andréa. Seriam Todos Cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824). In JANCSÓ, István (org.). **Independência: História e Historiografia**. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2005, p. 831.

No que tange à escravidão, ressalta-se que parte do que foi estabelecido no Projeto de Constituição não foi sequer discutido pelos constituintes. Nos artigos sobre as eleições, foram criadas restrições à participação política dos libertos. Eles só poderiam participar das eleições primárias, impedidos, portanto, de tornarem-se eleitores, ainda que tivessem patentes militares ou fossem membros de ordens religiosas. Impedia-se, dessa maneira, qualquer ascensão política de ex-escravos e mantinham-se as lideranças negras distantes do poder político.

A escravidão esteve assentada e integrada à sociedade brasileira; o cativo representava a força da mão-de-obra imprescindível à economia agrícola e conferia *status* social ao seu proprietário. Talvez por isso, o escravismo foi pouco questionado ou criticado no Império do Brasil; havia dificuldades em tratar da questão da escravidão. Poucas vozes se levantaram contra o regime de trabalho e, quando se manifestaram, como a de José Bonifácio Andrada e Silva, propunham lento e gradativo fim do regime de trabalho escravo, o que tranquilizava a sociedade em geral e, especialmente, os grupos proprietários e os comerciantes direta ou indiretamente vinculados ao comércio de almas.

José da Silva Lisboa – escravidão e cidadania

Nos debates sobre a cidadania, José da Silva Lisboa, deputado da Bahia, teve atuação relevante na Assembléia Constituinte. No que tange à escravidão, os deputados haviam consensualmente deliberado que os escravos não poderiam ser considerados cidadãos ou parte da nação brasileira, mas os libertos talvez pudessem ser agregados a essa categoria. O maior empecilho era a

naturalidade, já que boa parte deles nascera em territórios africanos. O deputado defendeu a ampliação da categoria de cidadão aos libertos, embasando sua argumentação no contexto da escravidão brasileira e na política internacional da Grã-Bretanha de supressão do tráfico e, a longo prazo, da própria escravidão.

Silva Lisboa, embora apreensivo com o crescimento da população escrava no Brasil, considerava que os direitos civis incidiam sobre todos os cidadãos livres. Apenas os direitos políticos restringiam-se ao grupo possuidor de determinadas características. O deputado via nos libertos grande potencial econômico, na medida em que poderiam adquirir propriedades e usufruir os frutos do próprio trabalho, tal qual Adam Smith afirmou nos seus textos. Segundo Lisboa,

[seria] Cidadão Brasileiro, não só o escravo que obteve de seu Senhor a carta de alforria, mas também o que adquiriu a liberdade por qualquer título legítimo; visto que também se dão liberdades por autoridade da Justiça, ou por Disposição de Lei; e ora temos mais as que pela Convenção com o Governo Britannico se concedem aos Africano, em consequência de confisco feito pelo Trafico illicito de Escravatura, ficando elles inteiramente livres depois de certos annos de tutela em poder de pessoas de confiança da Commissão Mista.”⁴¹ “[Pois] Uma vez que adquirirão a qualidade de pessoa civil, merecem igual protecção da Lei, e não podem ter obstáculo de arrendar e comprar terras, exercer qualquer industria, adquirir predio, entrar em estudos públicos, alistar-se na Milícia e Marinha do Império. Ter a qualidade de Cidadão Brasileiro he sim ter uma denominação honorífica, mas que só dá direitos cívicos, e não direitos políticos, [...]”⁴²

⁴¹ BRASIL. *Assembléia Geral*..., t. 3, sessão de 30 de setembro, p. 135.

⁴² Id.

Os direitos cívicos se resumiam em oferecer ao homem livre “[...] o jus a dizer tenho uma Pátria; pertencço a tal Cidade ou Villa; não sou sujeito a vontade de ninguém, mas só ao império da Lei”.⁴³ Suas idéias foram aprovadas na Assembléia Constituinte, todavia não permaneceram na Constituição outorgada em 1824. Cairu não estava sozinho; suas reflexões sobre a escravidão e o tráfico de cativos aproximavam-se das de outro importante político da época, José Bonifácio Andrada e Silva.

Andrada e Silva e a escravidão

No texto *Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura*, de José Bonifácio Andrada e Silva, escrito logo após a independência para ser apreciado pela Assembléia Constituinte de 1823, mas não debatido pelos parlamentares, o autor expôs suas idéias sobre problemas relativos à escravidão e ofereceu alternativas para resolução das dificuldades e dos conflitos dela decorrentes. Seu discurso, contudo, não despertou interesse entre os deputados, e as suas proposições foram ignoradas na elaboração da Constituição de 1824. A *Representação* foi publicada somente em 1825, em francês, quando Andrada e Silva encontrava-se no exílio. A repercussão após a publicação foi pequena. O texto adquiriu importância somente na década de 1880, quando foi reeditado pelos abolicionistas.⁴⁴

⁴³ BRASIL. **Assembléia Geral**..., t. 3, sessão de 30 de setembro, p. 135.

⁴⁴ RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio**. Campinas. Unicamp, Cecult, 2000, p. 63. Sobre a repercussão da *Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura*, cf. COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 3. ed. São Paulo: Unesp, 1998, p. 399. SILVA, Ana Rosa Cloet da. **Construção da nação e escravidão no pensamento de José Bonifácio – 1783-1823**. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

No pensamento de Andrada e Silva, o escravo era um “selvagem de África”, “[...] uma multidão imensa de escravos brutais e inimigos”⁴⁵, e consistia um problema para a formação da nação brasileira. Na *Representação*, o autor apontou a necessidade de consolidação de um Estado brasileiro e a urgência na construção de uma nação.

Os escravos, em virtude do lugar que ocupavam na estrutura de funcionamento da economia brasileira e das relações de poder instituídas pelo regime de trabalho escravista, eram “[...] reduzidos a brutos animais [...]”, que inoculavam no homem civilizado “[...] toda a sua imoralidade e todos os seus vícios [...]”⁴⁶. Como José da Silva Lisboa, Andrada e Silva compreendia que a brutalidade do escravo era, em grande medida, potencializada pelo cotidiano das suas relações com os senhores brancos.⁴⁷

Andrada e Silva enfatizou a questão da moralidade, pois a escravidão acarretava a perda das virtudes.

As famílias não têm educação nem a podem ter com o tráfico de escravos. Nada os pode habituar a conhecer e amar a virtude e a religião. Riquezas e mais riquezas gritam os nossos sabujos eclesiásticos, os nossos magistrados, se é que se pode dar um tão honroso título a almas, pela mor parte venais, que só empunham a vara da justiça para oprimir desgraçados que não podem satisfazer a sua cobiça ou melhorar sua sorte.⁴⁸

⁴⁵ ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, Ministério da Justiça. 1988 [1823], p. 63.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 65.

⁴⁷ *Id.*

⁴⁸ *Ibid.*, p. 66. Não encontrei, na bibliografia sobre Andrada e Silva, referências de que ele conhecesse os escritos de Adam Smith sobre o tema da moralidade. No entanto, a abordagem do deputado sobre as virtudes indica que ele talvez haja lido as obras filosóficas do iluminismo escocês.

No trecho citado, Andrada e Silva estabeleceu relação entre virtudes, moralidade e justiça. A ausência de virtudes inviabilizava a existência da justiça e da moralidade. A civilização, para o autor, significava o emprego das virtudes nas relações estabelecidas entre os homens. Os vícios eram entendidos como sentimentos corruptores.

O luxo e a corrupção nasceram entre nós antes da civilização e da indústria. E qual será a causa principal de um fenômeno tão espantoso? A escravidão, senhores, a escravidão, porque o homem que conta com os jornais de seus escravos vive na indolência, e a indolência traz todos os vícios após si.⁴⁹

No que tange ao progresso econômico, vícios como a indolência e a preguiça eram relacionados por Andrada e Silva à ausência de desenvolvimento tecnológico: “[...] os senhores que possuem escravos vivem, em grandíssima parte, na inércia, pois não se vêem precisados pela fome ou pobreza a aperfeiçoar sua indústria ou melhorar sua lavoura”.⁵⁰ Andrada e Silva, como Adam Smith, via no trabalho escravo impedimento ao desenvolvimento da agricultura em virtude da ausência de interesse do senhor e de falta de desejo do escravo de aperfeiçoar a produção.

Andrada e Silva recorreu aos fisiocratas para demonstrar, em oposição aos defensores da escravidão, que o trabalho escravo era pouco rentável e desnecessário. Ao citar Pierre Poivre, o autor afirmou que, na Conchinchina, “[...] não há escravos e todavia a produção e exportação do açúcar já montavam,

⁴⁹ ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, Ministério da Justiça. 1988 [1823], p. 66.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 67.

em 1720, [...] a quarenta mil pipas de duas mil libras cada uma e o seu preço era baratíssimo no mercado”.⁵¹ Logo, os que defendiam “[...] a cobiça cega que os escravos são precisos no Brasil porque a gente dele é frouxa e preguiçosa, mentem, por certo”.⁵²

Andrada e Silva não poupou críticas aos defensores do tráfico e da escravidão:

[era] de espantar, pois, que um tráfico tão contrário às leis da moral humana e às santas máximas do Evangelho e até contra as leis de uma sã política dure há tantos séculos entre os homens que se dizem civilizados e cristãos! Mentem, nunca o foram.⁵³

A crítica dirigia-se principalmente aos europeus que, direta ou indiretamente, haviam participado do tráfico negreiro e utilizado mão-de-obra escrava como meio de acumulação de riquezas até o final da primeira metade do século XIX, quando foram estabelecidas leis que proibiam a prática do comércio escravista e aboliam a escravidão.⁵⁴

Ressalte-se que Andrada e Silva conhecia a tradição teológica que justificava a escravidão africana. Suas exortações se dirigiam a alguns religiosos que, segundo Andrada e Silva, ao longo do século XVII, articularam vários artifícios retóricos para legitimar o regime.

⁵¹ ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, Ministério da Justiça. 1988 [1823], p. 67

⁵² Ibid., p. 66.

⁵³ Ibid., p. 68.

⁵⁴ A Grã-Bretanha extinguiu o tráfico em 1807 e aboliu a escravidão em 1833. A França aboliu a escravidão somente em 1848. Nos dois países, a discussão sobre o tráfico e a escravidão datava da segunda metade do século XVIII.

Para lavar-se pois das acusações que merecia lançou sempre mão e ainda agora lança de mil motivos capciosos, com que pretende fazer a sua apologia: diz que é um ato de caridade trazer escravos da África, porque assim escapam esses desgraçados de serem vítimas de despóticos Régulos; diz igualmente que, se não viessem esses escravos ficariam privados da luz do Evangelho [...] diz que esses infelizes mudam de um clima e país ardente e horrível para outro doce, fértil e ameno; diz, por fim, que devendo os criminosos e prisioneiros de guerra serem mortos imediatamente pelos bárbaros costumes é um favor que lhes faz, conservar a vida, ainda que seja em cativeiro.⁵⁵

Homens perversos e insensatos! Todas essas razões apontadas valeriam alguma cousa, se vós fôsseis buscar negros à África para lhes dar liberdade no Brasil [...] mas perdurar a escravidão, fazer esses desgraçados mais infelizes do que seriam, se alguns fossem mortos pela espada da injustiça [...] é de certo um atentado manifesto contra as Leis da Justiça e da Religião. E por que continuaram e continuam a ser escravos os filhos desses africanos? [...] Fala pois contra vós a justiça e a Religião.⁵⁶

No âmbito do Iluminismo, mesmo intelectuais que haviam criticado a escravidão, como Montesquieu e Adam Smith, consideraram que se podia justificar o regime sob determinadas circunstâncias. Os argumentos referiam-se às condições de trabalho e ao clima. O Visconde de Cairu parafraseou uma passagem de *A Riqueza das Nações*, na qual Smith clamava por tratamento melhor aos escravos onde eles fossem ‘necessários’: “[...] nas colônias da

⁵⁵ ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, Ministério da Justiça. 1988 [1823], p. 67.

⁵⁶ Id.

América, onde o uso ou inculcada necessidade de um clima ardente faz continuar o cativo dos negros da África e seus descendentes, [... parece] justo que o soberano [... dê] eficaz proteção ao escravo contra a tirania dos seus senhores”.⁵⁷

No texto de Adam Smith, o trecho que se referia ao tratamento dispensado aos escravos em algumas colônias francesas e britânicas era o seguinte: “[...] em colônias européias, a cultura da cana é feita pelos escravos negros. Acredita-se que pela constituição dos que nasceram no clima temperado da Europa não teriam condições de suportar o trabalho de cavar o solo causticante das Índias Ocidentais”.⁵⁸ A discussão sobre as relações entre condições climáticas e escravidão localizava-se, entretanto, em *O Espírito das Leis*, em capítulo inteiramente dedicado à análise dos vínculos entre o clima, o governo e a sociedade:

[...] o calor excessivo diminui a força e a coragem dos homens.
[...] Havia nos climas frios uma certa força de corpo e de espírito que tornava os homens capazes de ações duradouras, penosas, grandes e ousadas. [...] Não é de se] espantar que a covardia dos povos de clima quente os tenha quase sempre tornado escravos, e que a coragem dos povos dos climas frios os tenha mantido livres. É uma consequência que deriva de sua causa natural.⁵⁹

As preocupações de Andrada e Silva com o tema da escravidão envolviam questões econômicas, políticas e morais. De acordo com a *Representação*, era necessário “[...] abolir o tráfico da escravatura, [...] melhorar

⁵⁷ LISBOA, José da Silva. Da liberdade do trabalho. In: ROCHA, Antônio Penalves (Org.). **Visconde de Cairu**. São Paulo: 34. 1997 [1851], p. 330.

⁵⁸ SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations**. Indianapolis, Liberty Fund. 2 v. 1981 [1776], p. 72.

⁵⁹ Montesquieu. De l'esprit des lois. In: **Oeuvres complètes**. Paris: Gallimard, p. 301.

a sorte dos atuais cativos e [...] promover a sua progressiva emancipação.”⁶⁰ A escravidão representava entrave ao desenvolvimento tecnológico e ao avanço da civilização no Brasil. A escravidão fazia que “[...] imensos cabedais saíssem anualmente deste império para África, e imensos cabedais se amortizam dentro deste vasto país pela compra de escravos que morrem, adoecem e se inutilizam e demais pouco trabalham”.⁶¹ Contudo, suprimir imediatamente a escravidão era uma opção que causava imensos prejuízos ao Brasil: “[...] eu não desejo ver abolida de repente a escravidão. Tal acontecimento traria consigo grandes males.”⁶²

Quando o tráfico fosse abolido, Andrada e Silva esperava que os senhores promovessem casamentos entre os escravos, para que o número de trabalhadores não diminuísse,⁶³

[...] que os possuidores da grande escravatura conhecessem que a proibição do tráfico de carne humana os fará mais ricos porque seus escravos atuais virão a ter, então, maior valor e serão por interesse seus mais bem tratados; os senhores promoverão, então, os casamentos e estes a população.⁶⁴

Para Andrada e Silva, no entanto, o aumento do número de escravos configurava um problema político, uma ameaça ao Estado.

Se o mal está feito, não o aumentemos, senhores, multiplicando

⁶⁰ ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, Ministério da Justiça. 1988 [1823], p. 63.

⁶¹ Ibid., p. 65.

⁶² Ibid., p. 69.

⁶³ RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio*. Campinas. Unicamp, Cecult, 2000, p. 83.

⁶⁴ ANDRADA E SILVA, op. cit., p. 68.

cada vez mais o número de nossos inimigos domésticos, desses vis escravos que nada têm que perder, antes tudo que esperar de alguma revolução, como a de São Domingos, ouvi, pois, torno a dizer, os gemidos de cara pátria que implora socorro e patrocínio.⁶⁵

A segurança social, na avaliação de Andrada e Silva, dependia da formação de uma sociedade homogênea de interesses convergentes, ou seja, uma formação social na qual todos possuíssem direitos. O Brasil, porém, era uma sociedade heterogênea, habitada “por uma multidão de escravos brutais e inimigos”.⁶⁶

Os negros eram vistos como indivíduos diferentes, estrangeiros destituídos de direitos e que não contribuíam para a consolidação da “Communhão Política”. A heterogeneidade da população e dos interesses poderia resultar na “convulsão política”⁶⁷, tal qual ocorreu no Haiti, onde a divisão de interesses entre a elite agrária haitiana possibilitou o assalto revolucionário negro. Andrada e Silva exortava o seguinte à elite:

Pelejemos denotadamente a favor da razão e humanidade e a favor de nossos próprios interesses, embora contra vós uive e ronque o egoísmo e a vil cobiça, sua perversa indignação e seus desentoados gritos sejam para nós novos estímulos de triunfo, seguindo a estrada limpa da verdadeira política.⁶⁸

A incerteza quanto ao processo de substituição dos trabalhadores

⁶⁵ ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, Ministério da Justiça. 1988 [1823], p. 75.

⁶⁶ Ibid., p. 63.

⁶⁷ Ibid., p. 64.

⁶⁸ Ibid., p. 75.

escravos, por sua vez, também preocupava Andrada e Silva. Como alternativa à mão-de-obra escrava, ele propunha a utilização de indígenas e imigrantes europeus, mas, ao contrário dos outros constituintes, defendeu que os libertos adquirissem a condição de cidadãos na nova sociedade, como havia advogado José da Silva Lisboa nos debates constitucionais em 1823. A conversão dos libertos em cidadãos foi concebida por Andrada e Silva como um processo de mudança gradual.

Para emancipar escravos sem prejuízo da sociedade cumpre fazê-los primeiramente dignos da liberdade. Cumpre que sejamos forçados pela razão e pela lei a convertê-los gradualmente de vis escravos em homens livres e ativos. Então os moradores deste império, de cruéis que são em grande parte neste ponto se tornarão cristãos e justos. E ganharão muito pelo andar do tempo, pondo em livre circulação cabedais mortos que absorve o uso da escravatura, livrando as suas famílias de exemplos domésticos, de corrupção e tirania, de inimigos seus e do Estado que hoje não têm pátria e que podem vir a ser nossos irmãos e nossos compatriotas.⁶⁹

Os negros libertos continuariam a integrar o grupo dos trabalhadores. O autor sugeria que fossem entregues pequenas sesmarias aos ex-escravos que não possuíssem ofício e que o Governo executasse as leis policiais contra os mendigos e os vadios, para que o ócio e os perigos dele decorrentes fossem suprimidos.⁷⁰ Enquanto a escravidão permanecesse, o Estado deveria contribuir para abrandar os castigos e os trabalhos, e instituir a obrigatoriedade

⁶⁹ ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, Ministério da Justiça. 1988 [1823], p. 69.

⁷⁰ RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio**. Campinas. Unicamp, Cecult, 2000, p. 84.

da instrução religiosa, que permitiria aos negros ascender à civilização.

Antes que consigamos ver o nosso país livre de todo este cancro, e que levará tempo, desde já abrandemos e aumentemos todos os seus gozos domésticos e civis, instruamo-los no fundo da verdadeira religião de Jesus Cristo e não em monices e superstições. Por todos estes meios nós lhe daremos toda a civilização de que são capazes no seu desgraçado estado, despojando-os o menos que pudermos da dignidade de homens e cidadãos.⁷¹

Na *Representação*, Andrada e Silva elaborou um projeto de lei para regulamentar o processo de transição da escravidão para o trabalho livre. A proposta procurava normatizar as relações entre os senhores e os escravos no período intermediário entre a abolição do tráfico negreiro e o fim da escravidão.

O tráfico de escravos perduraria por cerca de quatro a cinco anos. Os escravos que entrassem no Brasil após a promulgação da lei seriam registrados em um livro público de notas, que informaria também o preço pelo qual haviam sido comercializados. Para os escravos que não houvessem sido registrados, um corpo de jurados estabeleceria um preço adequado, sendo que tanto o Estado quanto o indivíduo que desejasse efetuar a compra seriam representados. Nessa avaliação se considerariam os anos de cativeiro, o estado de saúde e a idade.

Qualquer pessoa poderia comprar a liberdade de um escravo pelo preço anotado no livro de registros, sendo possível comprar os dias de liberdade, caso o comprador não tivesse a quantia total equivalente à total liberdade. O

⁷¹ ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, Ministério da Justiça. 1988 [1823], p. 70.

próprio escravo também poderia adquirir sua liberdade, desde que cumprisse as exigências da disposição anterior. Se o proprietário concedesse alforria ao escravo, teria direito de reter o liberto pelo prazo de cinco anos, pagando-lhe somente o sustento, o vestuário e a assistência médica; caso o ex-escravo manifestasse doença incurável, o proprietário ficaria obrigado a sustentá-lo até o fim da vida.

O proprietário ficaria proibido de separar as famílias de escravos no ato da venda. Aos negros libertos que não estivessem empregados, o Estado doaria uma sesmaria para que trabalhassem. Os castigos seriam proibidos, exceto castigos públicos sentenciados por juiz. O escravo que conseguisse provar ter sido castigado sem permissão de juiz obteria alforria. O proprietário seria obrigado a estimular o casamento entre os seus escravos e a instruí-los na religião cristã. O proprietário não poderia impedir que os escravos contraíssem matrimônio com pessoas livres. Para se verificar o cumprimento da nova lei, seria instituído um Conselho Conservador dos Escravos em cada província.⁷²

A *Representação* de Andrada e Silva sobre a escravatura, apresentada à Assembléia Constituinte de 1823, revela que a temática da escravidão foi encarada como problema durante a elaboração da Constituição. Para o deputado, rever o regime de trabalho escravo representava passo fundamental para a formação da nação, ao permitir a conformação de certa homogeneidade social e a construção de uma identidade nacional, inexistente em meados do século XIX. O deputado tentou inserir essa discussão na pauta de debates da Assembléia Constituinte; contudo, sua mensagem não foi compreendida pelos contemporâneos, ganhando relevância apenas nas décadas

⁷² ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, Ministério da Justiça. 1988 [1823], p. 71-74.

seguintes.

Somente a partir de 1850 algumas das suas proposições foram transformadas em leis: a interdição definitiva do tráfico atlântico de cativos, em 1850, e a proibição à separação das famílias de escravos, em 1869. Outros artigos do projeto, contudo, como os que salvaguardavam a maternidade e a infância e aqueles que garantiam aos escravos o acesso à educação, nunca foram concretizados na forma de leis.⁷³

Quando, em 1823, Andrada e Silva foi destituído do cargo de Ministro do Reino e dos Estrangeiros, insinuou-se que o motivo da queda tinha sido sua posição em relação ao regime escravocrata, a qual o indispunha com os segmentos da sociedade mais empenhados na manutenção do tráfico negreiro e da escravidão.⁷⁴

A Constituição do Império, inspirada no Projeto Constitucional, manteve vários elementos do texto que a originou. Excluíram-se, todavia, as principais inserções sobre o regime de trabalho escravo elaboradas pela Junta Constitucional da qual participou Andrada e Silva.

A questão da cidadania na Constituição de 1824

A Constituição de 1824, fundamentada no Projeto de Constituição apresentado à Assembléia Constituinte em 1º de setembro de 1823, foi organizada por antigos representantes da Assembléia escolhidos por D. Pedro I, como José Joaquim Carneiro de Campos, Francisco Carneiro de Campos, José

⁷³ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 3. ed. São Paulo: Unesp, 1998, p. 398.

⁷⁴ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 3. ed. São Paulo: Unesp, 1998, p. 398. Emília Viotti da Costa identifica Joaquim Nabuco como o autor desse comentário a respeito de Andrada e Silva.

Severiano Maciel da Costa. Apresentou os princípios de representação nacional, liberdade civil, soberania popular limitada e definição dos representantes da “nação” brasileira: o Parlamento e o Imperador.⁷⁵

As modificações realizadas no texto final da Constituição do Império sobre o tema aqui tratado, referiram-se às questões controversas ou pouco esclarecidas contidas no Projeto de Constituição de 1823, dentre elas a designação de “Brasileiros”, “Membros da sociedade” e “Cidadãos”, arduamente discutidas na Assembléia. Para resolver as ambigüidades e os desajustes do texto anterior, foram suprimidos todos os artigos que definiam os “Brasileiros” e os “Membros da sociedade”. A nova Constituição definiu, no Título 2º, “Dos Cidadãos Brasileiros”, art. 6º:

- I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.
- II. [...]
- III. [...]
- IV. Todos os nascidos em Portugal e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta expressa, ou tacitamente, pela continuação da sua residência.⁷⁶

Ressalta-se que, no texto constitucional, “O Império do Brasil é a associação de todos os cidadãos brasileiros.”⁷⁷ Não se admitiam, portanto, na comunidade política da nação brasileira, formalmente constituída, escravos, libertos nascidos em outras partes do Atlântico e indígenas. Esses grupos não

⁷⁵ RODRIGUES, José Honório. **A Assembléia Constituinte de 1823**. Petrópolis: Vozes, 1974, p. 250-251.

⁷⁶ BRASIL. **Constituições Brasileiras - 1824**. Brasília: Senado Federal, 1999, p. 80.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 79.

foram definidos no texto constitucional e ficaram à mercê das interpretações dos representantes políticos do Império. A escravidão, bem como todos os aspectos decorrentes de sua prática, foram suprimidos do texto constitucional.

Os libertos nascidos em outras partes do mundo, diferentemente do que fora aprovado na Assembléia Constituinte, sob a representação do deputado José da Silva Lisboa, foram excluídos da cidadania. Triunfou o lugar de nascimento como critério para a cidadania, suprimiram-se as exceções, contidas no Projeto, como a prestação de serviços militares e o pertencimento às ordens religiosas.

Uma vez definida a cidadania, a participação nas eleições foi simplificada. Os libertos nascidos no Brasil eram considerados cidadãos ativos com direito a voto, sempre que cumprissem as exigências etárias e censitárias. Não poderiam, contudo, ser eleitores, independente de renda, ofício e condição social, análogo ao prescrito no Projeto Constitucional de 1823.

A Constituição de 1824 adotou o voto censitário em três diferentes níveis: o cidadão passivo, sem renda suficiente para ter direito a voto; o cidadão ativo votante, com renda suficiente para escolher, pelo voto, o colégio de eleitores e o cidadão ativo eleitor e elegível. No terceiro nível, fazia-se outra exigência, além da renda: impunha-se ao eleitor que tivesse nascido “ingênuo”, quer dizer, não tivesse nascido escravo. Em outras palavras, os descendentes de escravos libertos poderiam exercer direitos políticos previstos na lei, se renda tivessem. Segundo Hebe Maria Mattos, apesar da igualdade de direitos civis entre os cidadãos brasileiros, reconhecida pela Constituição,

[...] os brasileiros não-brancos continuavam a ter até mesmo o seu direito de ir e vir dramaticamente dependente do reconhecimento costumeiro de sua condição de libertos. Se

confundidos com cativos, os libertos estariam automaticamente sob suspeita de serem escravos fugidos – sujeitos, então, a todo tipo de arbitrariedade, se não pudessem apresentar sua carta de alforria.⁷⁸

O art. 179 da Constituição de 1824 preceituava que “[...] a inviolabilidade dos Direitos Civis e políticos dos cidadãos brasileiros tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade [...]”. A última estava regulada pelo § 22 do mesmo art., que garantia

[...] o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.⁷⁹

Na segunda metade do século XIX a emancipação de cativos se intensificou e senhores de escravos solicitaram, recorrentemente, indenizações com base no art. 179 da Constituição, ao argumentar que as alforrias acarretavam perdas importantes no montante de suas propriedades. A continuidade e a legitimidade da escravidão fundamentavam-se, portanto, no direito de propriedade do senhor sobre o escravo, definido, pelos parlamentares e pela sociedade em geral, como simples mercadoria.

Ressalte-se que os principais pontos da discussão legislativa de 1823 foram abarcados pela Carta de 1824. Triunfou o conceito de cidadania extensiva aos livres e aos libertos nascidos no Brasil. Nas eleições, garantiu-se a

⁷⁸ MATTOS, Maria Hebe. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p. 21.

⁷⁹ BRASIL. **Constituições Brasileiras - 1824**. Brasília: Senado Federal, 1999, p. 105.

restrição aos libertos com o impedimento de se tornarem eleitores.

Na Constituição de 1824, portanto, o que conferiu legitimidade à ordem escravocrata foi, simplesmente, a ausência de referência à escravidão. Somente na elaboração do Código Criminal de 1830, organizado cerca de uma década depois da Independência, o Império do Brasil regulou o funcionamento da escravidão, fixando penalidades para os cativos considerados perigosos à sociedade ou ao Estado. Não obstante, o texto garantiu a continuidade do regime escravista e nada regulou explicitamente sobre este, apresentando apenas uma abordagem circunstancial, restrita aos problemas advindos da prática da escravidão.⁸⁰

⁸⁰ MATTOS, Ilmar Rohloff. **O Tempo Saquarema: a formação do Estado imperial**. Rio de Janeiro: ACCESS, 1994. p. 103-121.

2

**O TRÁFICO DE ESCRAVOS EM DISCUSSÃO NO
PARLAMENTO
1826-1830**

Em 12 de novembro de 1823, D. Pedro I, ao fazer uso dos seus poderes de Imperador, dissolveu a Assembléia Constituinte e passou a governar o Império do Brasil apenas com o apoio do Conselho de Estado. As atividades parlamentares ficaram suspensas entre 1823 e 1826.

Nesse período, o Brasil envolveu-se em duas questões políticas importantes. A primeira delas, e talvez a mais relevante, foi o reconhecimento da independência brasileira, intermediado pela Inglaterra. A segunda tratou da renovação dos Tratados de 1810 com a Inglaterra, herdados de Portugal, que envolveu, além de questões comerciais, o fim do tráfico negreiro.

O Parlamento do Império foi reaberto em 3 de maio de 1826. Conforme a Constituição de 1824, os deputados foram escolhidos pelos eleitores das diversas províncias do Império. Os membros do Senado, por sua vez, foram indicados pelo Imperador a partir de lista tríplice organizada pelos eleitores das províncias.

A primeira legislatura, entre 1826 e 1829, foi marcada por intenso debate acerca do tráfico negreiro, cuja abolição estava prevista no tratado entre a Grã-Bretanha e o Brasil para 1830. Para compreender esse debate, torna-se necessária uma digressão sobre o processo de negociação desse tratado.

Tratava-se da renovação do antigo tratado firmado entre Portugal e Inglaterra em 1810. A invasão de Portugal pelas tropas francesas, em 1808, ao obrigar a Corte a se deslocar para o Brasil, colocou o Governo lusitano sob a dependência da armada britânica. Ao aproveitar-se dessa situação, a Grã-Bretanha obteve do Príncipe Regente português a assinatura dos Tratados de Aliança e Amizade, afim de promover novas regras de interação comercial entre os dois Estados. Uma cláusula do acordo estabelecia cooperação entre os Governos para promover o fim do tráfico negreiro. Os súditos do Império

Português ficavam proibidos de comerciar escravos fora dos domínios portugueses na África e em Portugal e o governo comprometia-se a diminuir gradualmente o volume do tráfico transatlântico nos seus domínios.

Para a Grã-Bretanha, o tratado possibilitou a adoção de nova política em relação aos navios negreiros que atravessavam o Atlântico. Passados poucos meses da assinatura e da publicação do acordo de 1810, os cruzeiros navais britânicos iniciaram o aprisionamento de navios luso-brasileiros que transportavam escravos.¹ As embarcações apresadas eram levadas para Serra Leoa, onde se submetiam a um tribunal britânico.

O apresamento de navios que transportavam escravos para o porto do Rio de Janeiro foi medida adotada pelo Governo de Londres a fim de diminuir o tráfico nos domínios portugueses, visto que, no século XIX, o Rio de Janeiro era a principal praça de recepção de africanos cativos.²

O Príncipe Regente assinou o tratado consciente da importância do tráfico. O argumento frequentemente utilizado para defendê-lo era sua necessidade para a economia brasileira, pois, segundo o monarca, o escravo advindo do tráfico era “[...] indispensável à prosperidade das suas colônias e mormente à deste vasto continente”.³

Alguns anos depois, em 1815, no Congresso de Viena, Portugal defenderia a continuidade do tráfico negreiro e da escravidão, instituições consideradas fundamentais para a manutenção da sua soberania e dos seus interesses comerciais. Contudo, as pretensões políticas e econômicas de Portugal

¹ Sobre os apresamentos de navios, cf. CONRAD, Robert Edgar. **Tumbeiros: o tráfico de escravos para o Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

² Para saber sobre os tratados entre Portugal e Inglaterra ver VALENTIM, Eduardo. **Os sentidos do Império: questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime português**. Porto: Afrontamentos, 1993, p. 274.

³ *Ibid.*, p. 277.

divergiam dos planos da Grã-Bretanha, que desempenhava papel dominante na rede de novas alianças políticas internacionais que se estruturavam no início do século XIX.⁴

Portugal esperava conseguir apoio da Espanha e da França, dois países diretamente interessados na questão da escravidão, e confiava na colaboração da Rússia para a defesa da proposta de extinção lenta e gradual do tráfico e da escravidão.⁵ O primeiro revés sofrido por Portugal ocorreu com a assinatura do Tratado de Paz de Paris, pelo qual a França se comprometia, sob a condição de obter a devolução da maioria das suas possessões coloniais, a encerrar o seu comércio de escravos no Atlântico, no prazo de cinco anos.⁶

A oposição enfrentada por Portugal era representada pelo movimento abolicionista britânico, cuja importância política escapara, anteriormente, à avaliação dos diplomatas luso-brasileiros.⁷ Na Grã-Bretanha, o movimento contra o tráfico africano fortalecia-se com os quakers que se utilizavam de argumentos morais e filantrópicos.

As informações transmitidas de Viena à Corte, no Rio de Janeiro, pelo representante português, Conde de Funchal, esclareciam que, na Europa, a campanha inglesa pelo fim do tráfico era ativa, de maneira que era necessário negociar a abolição do tráfico e garantir indenizações da Grã-Bretanha pelo apresamento de navios luso-brasileiros no Atlântico.⁸

⁴ VALENTIM, Eduardo. **Os sentidos do Império: questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime português**. Porto: Afrontamentos, 1993, p. 299.

⁵ Id.

⁶ Id.

⁷ Cf. DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

⁸ As discussões sobre o fim do tráfico de escravos iniciaram-se em 1814 e se estendem por 1815, durante o Congresso de Viena. As negociações antecederam o Congresso, à medida que a Grã-Bretanha mobilizara-se para obter, dos demais Estados participantes, apoio político prévio para a aprovação das decisões que favorecessem os seus interesses.

Os diplomatas portugueses participantes do Congresso perceberam rapidamente que as intenções britânicas se orientavam para a consecução de um acordo que fixasse curto prazo para a abolição do tráfico. A Grã-Bretanha comprometia-se a pagar indenizações no valor de duzentas a trezentas mil libras caso Portugal concordasse com o fim do tráfico de escravos, em termos idênticos àqueles que haviam sido aceitos pela França, os quais estabeleciam o prazo de cinco anos para o término do comércio escravista no Atlântico.⁹ Apesar das pressões britânicas na Europa e no Brasil, a Coroa portuguesa recusou-se a aceitar a extinção do tráfico negreiro, mesmo com o recebimento de indenizações pelos navios luso-brasileiros apresados no passado pela marinha britânica. O Príncipe Regente determinara que não fosse negociado qualquer item relacionado ao tráfico de escravos apresentado no Congresso de Viena.

Portugal adotou, em Viena, estratégia diplomática baseada nos princípios da balança de poder setecentista, pela qual o equilíbrio de forças entre a Grã-Bretanha e a França havia permitido a Portugal aproximar-se ora de um ora de outro dos dois Países, conforme seus objetivos políticos. No Congresso de Viena, todavia, o papel de contrabalançar as relações de poder foi conferido à Rússia, que não detinha qualquer influência sobre os assuntos atlânticos. Portugal não obteve apoio russo, conforme planejara, e a Rússia aliou-se à Espanha. Para completar o impasse, a Rússia apoiou o movimento abolicionista liderado pelos britânicos.¹⁰

Portugal, em situação constrangedora, sem haver conseguido o apoio esperado, viu-se obrigado a negociar diretamente com a Grã-Bretanha, que havia conquistado dos principais Estados europeus o compromisso de

⁹ VALENTIM, Eduardo. **Os sentidos do Império: questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime português**. Porto: Afrontamentos, 1993, p. 301.

¹⁰ Ibid., p. 304.

colaborarem para a extinção do tráfico negreiro e futuramente da escravidão.

Nas primeiras reuniões de negociação para fim do tráfico, em Viena, o representante britânico, Lorde Casthereagh, explicou que o objetivo da Grã-Bretanha era conseguir completa e total abolição do tráfico negreiro.¹¹ Caso as proposições britânicas não fossem acatadas pelos países que praticavam o tráfico de escravos, a Grã-Bretanha prometia solicitar aos outros Estados europeus que não adquirissem produtos de regiões que utilizavam mão-de-obra escrava. Os representantes portugueses decidiram, então, ignorar as instruções provindas da Corte no Brasil e se dispuseram a participar da elaboração de um acordo para a extinção do tráfico de escravos.¹²

A proposta apresentada estipulava o fim do tráfico nos domínios portugueses, inclusive no Brasil, sob as seguintes condições: cancelamento da dívida que o governo de Portugal contraiu com a Inglaterra em 1809, no valor de 600 mil libras; entrega a Portugal da colônia do Sacramento (na zona do Prata); fim do Tratado de 1810, com retorno das relações mercantis entre os dois Estados à situação em que se encontravam antes do Tratado.¹³

As cláusulas do acordo, em especial a última, referente à eliminação do Tratado de 1810, eram fonte de divergência entre Portugal e a Corte no Rio de Janeiro. Os despachos anteriores consagravam os interesses dominantes no Brasil, os quais exigiam a continuidade do tráfico, a expensas das relações entre Portugal e Grã-Bretanha. Agora, a nova proposta de acordo privilegiava os interesses comerciais portugueses, que seriam os maiores

¹¹ COSTA, Hipólito José da. **O Correio Braziliense**. Londres. 1815, v. 14, p. 83. A citação foi extraída da carta (publicada n'O Correio Braziliense, por Hypolito da Costa) escrita por Casthereagh, destinada a Lord Bathurst.

¹² VALENTIM, Eduardo. **Os sentidos do Império: questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime português**. Porto: Afrontamentos, 1993, p. 308.

¹³ Ibid., p. 310.

beneficiários da rescisão do Tratado de 1810, visto que, sobre os produtos britânicos que entrassem no Brasil, incidiria uma taxa de importação no valor de 24% do preço, e não mais de 15%. Além disso, os produtos portugueses receberiam preferência e proteção em relação aos produtos britânicos.¹⁴

Nas negociações surgiu, portanto, o acordo pelo qual Portugal se comprometia, como a França, a proibir que seus súditos comercializassem escravos ao norte do Equador. Contudo, o prazo para a extinção do comércio escravista variava de país para país, e os acordos, geralmente, limitavam-se a afirmar que os Estados não desprezariam meio algum para acelerar a eliminação do comércio escravista.¹⁵ O Império Português passava, assim, a integrar o conjunto de Estados que se dispunham a contribuir para a abolição universal do tráfico de escravos.

As concessões feitas pelo Império Português em relação às pressões britânicas foram tão pequenas que os compromissos assumidos não satisfizeram à Grã-Bretanha, que os considerava precários e esperava que outro acordo fosse firmado, com o objetivo de garantir que o tráfico de escravos cessasse definitivamente.

Com a Independência do Brasil, em 1822, não havia obstáculos jurídicos que impedissem o Brasil de comerciar escravos, uma vez que os tratados anteriores haviam sido assinados com Portugal; entretanto, o reconhecimento internacional do novo país tornava delicada a questão do comércio negreiro. O Brasil encontrava-se numa situação complexa com a Inglaterra, que liderava a repressão contra o tráfico negreiro. O Secretário do Exterior britânico, George Canning, informou aos seus subordinados que o

¹⁴ VALENTIM, Eduardo. **Os sentidos do Império: questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime português**. Porto: Afrontamentos, 1993, p. 310-311.

¹⁵ *Ibid.*, p. 321.

Governo de Londres não reconhecia politicamente países envolvidos com o tráfico negreiro. O resultado das negociações entre brasileiros e britânicos, iniciadas após 1822, condicionaram o reconhecimento da independência do país à extinção do tráfico, questão refutada de imediato pelo Império.¹⁶

Ao longo das negociações para o reconhecimento da independência brasileira, que se prolongaram até 1825, acordou-se um tratado, assinado em 23 de novembro de 1826 pelo Imperador,¹⁷ que determinava o fim do comércio de escravos passados três anos da data de ratificação do documento, realizada em 13 de março de 1827. O Governo britânico cedeu em apenas um ponto - outorgou aos navios brasileiros que estivessem na costa africana o prazo de seis meses para regressar ao Brasil.¹⁸

Art.1º – Acabados três annos depois da troca das ratificações do presente tratado, não será lícito aos subditos do império do Brazil fazer o commercio de escravos na costa d'África, debaixo de qualquer pretexto ou maneira qualquer que seja. E a continuação deste commercio feito depois da dita época por qualquer pessoa subdita de S. M. Imperial é tratado de pirataria.”¹⁹

No intuito de melhor coibir a prática do tráfico, o tratado previa “[...] nomearem desde já commissões mixtas na forma daquellas já estabelecidas por parte de S. M. Britannica e el-rei de Portugal, em virtude da convenção de 28

¹⁶ FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVII-XIX)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 42-43.

¹⁷ O acordo entre Brasil e Grã-Bretanha promoveu um intenso debate na Câmara e no Senado. Para mais informações, cf. GÓES, Branca Borges (Org.). **A abolição no Parlamento: sessenta e cinco anos de luta (1823-1888)**. Brasília: Senado Federal. v. 1. 1988.

¹⁸ FLORENTINO, op. cit., p. 43

¹⁹ BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados**, t. 2, sessão de 22 de maio, 1827, p. 154. Disponível em: < <http://imagem.camara.gov.br> > Acesso em: 06 ag. 2004 a 03 out. 2007.

de julho de 1826”.²⁰ As Comissões Mistas teriam sedes na Costa da África (Serra Leoa), no Brasil (Rio de Janeiro) e na Inglaterra (Londres). As comissões anglo-portuguesas eram destinadas a julgar, sem apelação, sobre a legalidade da detenção dos navios empregados no tráfico de escravos. Além disso, eram responsáveis pelo estabelecimento de indenizações, caso fosse concedida liberdade ao navio apresado. Cada uma das comissões era composta por um comissário juiz, um comissário árbitro e um secretário ou oficial de registro, nomeados pelo soberano do país onde residia a comissão. A comissão mista estabelecida em Serra Leoa foi responsável pelo julgamento de diversos navios que traficavam para o Brasil. Mesmo navios apresados próximos à costa brasileira foram conduzidos para lá pelos cruzadores britânicos.

A primeira cláusula do tratado chocava-se com os interesses econômicos brasileiros. Os escravos eram empregados em diversas atividades urbanas e rurais. A mão-de-obra escrava era relevante à manutenção de diversos setores econômicos. Mesmo os críticos, do ponto de vista humanitário, do regime no Brasil tinham consciência da importância do cativo. José da Silva Lisboa, por exemplo, via na prática do escravismo um “cancro” que corroía o interior da sociedade, porém, em virtude da necessidade econômica, o regime deveria permanecer.²¹

O tratado, entretanto, não impediu que escravos africanos continuassem a chegar ao Rio de Janeiro. Entre 1831 e 1834, cerca de 1.200 cativos entraram no Brasil, anualmente, e, entre 1838 e 1839, o número aumentou para 40.000.²² O acordo ratificado pelos governos dos dois Países

²⁰ BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados...**, t. 2 sessão de 22 de maio, 1827, p. 155.

²¹ LISBOA, José da Silva. Da liberdade do trabalho. In: ROCHA, Antônio Penalves (Org.). **Visconde de Cairu**. São Paulo: 34, 1997 [1851], p. 323-333.

²² FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVII-XIX)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 43.

funcionou como subterfúgio para diminuir as pressões britânicas ao permitir que o tráfico subsistisse por mais alguns anos.

A questão da abolição do tráfico negro no Parlamento brasileiro

O Parlamento estava em recesso quando D. Pedro I iniciou, em 1825, as negociações do tratado com a Inglaterra, que perduraram por todo o ano de 1826. Não se sabe se os deputados conheciam o teor dessas negociações, que incluíam o fim do tráfico negro. Após a reabertura do Parlamento, em abril de 1826, surgiu uma incipiente discussão sobre a abolição do tráfico negro suscitada por um projeto apresentado pelo deputado Clemente Pereira na sessão de 19 de maio de 1826, que previa a abolição do tráfico de escravos em 1840:

Art. 1º – O comércio de escravos acabará em todo Império do Brazil no ultimo dia do mez de Dezembro do anno de 1840, e desde esta época ficará sendo prohibida a introdução de novos escravos nos portos do mesmo Império.”²³

O projeto do deputado Clemente Pereira foi remetido à Comissão de Legislação, Justiça Civil e Criminal, na qual foi discutido. Os deputados da comissão foram favoráveis ao projeto, “[...] considerando quanto este commercio é contrario a boa razão, e justiça, natural, improprio de um povo livre, e civilizado, tolerado até hoje no Brasil somente por principios de conveniencia peculiar, o julga digna de deliberação, [...]”.²⁴

A comissão propôs data mais próxima para o fim do tráfico e

²³ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t.1, sessão de 19 de maio, 1826, p. 85.

²⁴ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 8 de junho, 1826, p. 79.

recorreu às questões econômicas para justificar a necessidade da permanência do regime escravista, por reconhecer “[...] quanto a lavoura e os principaes estabelecimentos mananciaes de riqueza do Brazil estão dependentes dos braços escravos, pelo systema do governo nelle estabelecido a mais de três seculos, [...]”.²⁵ A emenda proposta ao projeto determinava seis anos para o fim do tráfico:

Art. 1º – O commercio de escravos acabará em todo império do Brazil no prefixo prazo de 6 annos, contados do dia da publicação da presente lei na capital, e desde essa época ficará sendo prohibida a introdução de novos escravos nos portos do mesmo império.²⁶

O projeto de Clemente Pereira e a emenda, contudo, não foram discutidos em 1826. Não havia no Parlamento mobilização em torno da questão do tráfico; talvez, por isso, a proposta daquele deputado foi abandonada nesse ano. O tráfico e a escravidão não pareciam ser o centro das preocupações dos parlamentares e, por isso, a discussão da proposta de Clemente Pereira foi abandonada no Parlamento.

Somente dois meses após a ratificação do acordo antitráfico entre Brasil e Inglaterra, o projeto de Clemente Pereira foi retomado. Uma proposta de emenda atualizou o projeto inicial de Pereira e diminuiu ainda mais o prazo para o término do comércio negreiro:

Art. 1º – O commercio da escravatura acabará no ultimo de Dezembro de 1829: desta época em diante será prohibida no

²⁵ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 8 de junho, 1826, p. 79.

²⁶ Id.

império do Brasil a introdução de negros novos, de um e outro sexo, ou vindos directamente reexportados de outro qualquer porto.²⁷

Nessa emenda, o prazo para o fim do tráfico coincidia com a data estipulada no tratado firmado com a Inglaterra. Alguns deputados procuraram caracterizar a abolição do tráfico como decisão nacional, ao assumirem que o Parlamento também desejava o fim do “infame” comércio e não precisava de intromissão estrangeira para conduzir o processo de decisão política. A emenda foi aprovada e o novo prazo firmado pela Câmara para o fim do tráfico legal seria dezembro de 1829. A aprovação dessa emenda foi uma resposta às pressões inglesas, pois o prazo final aprovado pela Câmara coincidia com o do acordo assinado por D. Pedro I.

Mesmo depois de aprovada a emenda ao projeto de Clemente Pereira, que estabelecia o fim do comércio negreiro para dezembro de 1829, os deputados ainda travaram intensos debates sobre o tratado anglo-brasileiro, assinado e ratificado pelo Imperador D. Pedro I entre novembro de 1826 e março de 1827. Nos debates destacaram-se as críticas relativas à soberania nacional, manchada pela interferência inglesa, e à assinatura e ratificação de tratado internacional à revelia do Parlamento.

O primeiro deputado a se manifestar contra o tratado com a Inglaterra foi Clemente Pereira, em 10 de junho de 1827. Na sua exposição reclamou que “[...] nenhum ministro pode abusar tanto contra os poderes que lhe são confiados, como nas negociações com nações estrangeiras, [...]”,²⁸ em que os interesses de diversos grupos sociais estivessem envolvidos, como no caso do

²⁷ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 14 de maio, 1827, p. 84.

²⁸ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 3, sessão de 10 de junho, 1827, p. 106.

tráfico e da escravidão. Feria “[...] a dignidade, e o decoro da nação, e os seus interesses como por um máo tratado, vil, ou baixo, [...]”.²⁹ O acordo degradava as principais instituições legislativas do Império, pois, “Se é necessário abolir o commercio da escravatura, acabe já, mas que seja por um acto do poder legislativo, seja por acto emanado dos poderes da nação; [...]”, ao contrário do que ocorria, pela “[...] intervenção de potencia [...] estrangeira”.³⁰ Releve-se que Clemente Pereira foi autor do projeto de abolição do tráfico. Sua indignação não se referia, portanto, à proposição do fim do comércio negreiro, mas ao acordo firmado com a Inglaterra sem a devida discussão no Parlamento.

O tráfico de escravos era visto como problema de política interna; Clemente Pereira e outros deputados reprovavam a idéia da ingerência inglesa nos negócios do Império. Cabia aos representantes da sociedade brasileira, constituídos, decidir sobre a permanência ou o fim dessa prática. Embora os deputados não fossem contra a escravidão; parte deles aceitava discutir a abolição do comércio negreiro. O problema era o fato de o Imperador ter assinado e ratificado o tratado com a Inglaterra sem submetê-lo ao Parlamento. O Imperador ferira os princípios básicos da Constituição de 1824, ao ignorar as competências dos órgãos legislativos. Nas palavras de Hollanda Cavalcante,

Mas que têm os estrangeiros com o nosso commercio de África?
Para que havemos andar sobre isso a fazer tratados com estrangeiros. Que têm elles com a abolição de escravatura entre nós?

Eu sou um dos que quero que ella se extingue com a maior brevidade possível, mas por uma lei nossa, e não por tratados com estrangeiros: porque não estou persuadido de que um

²⁹ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 3, sessão de 10 de junho, 1827, p. 106.

³⁰ Id.

estrangeiro se deva metter com os nossos negócios: [...].³¹

O tráfico tornou-se foco importante de discussões na Câmara. Alguns deputados estavam conscientes dos males advindos do comércio negreiro, porém, encontravam-se em situação política delicada: de um lado, estavam comprometidos com os grupos de proprietários que não apoiavam o tratado. De outro, confrontavam-se com as fragilidades do regime constitucional no Brasil, no qual o equilíbrio entre os poderes, na Constituição, era precário e fora quebrado pelo representante do poder Executivo, o Imperador D. Pedro I.

Nesse sentido, a fala do deputado Augusto May foi esclarecedora, “Oh! Vocês por lá andão muito depressa; muito cuidado lhes tem dado o tratado da escravatura [...]”.³² May percebia as dificuldades de tratar de assunto tão controverso, o qual envolvia uma série de interesses. Para o deputado, “[...] o remédio não é difficil, elle existe no manejo do fiel da balança do equilibrio político [...]”³³, que havia sido quebrado pelo Imperador ao ratificar o tratado sem discutir com deputados e senadores, representantes legítimos dos cidadãos.

A abolição do tráfico era questão importante sobre a qual somente os poderes reunidos poderiam decidir. A atitude do Imperador foi recebida como afronta aos poderes estabelecidos no Parlamento do Império e suscitou, entre os deputados, a necessidade de repensar o papel do Legislativo e o do Executivo no quadro constitucional brasileiro.

É muito doloroso para um brasileiro amante da dignidade do seu paiz, que enquanto os corpos legislativos das outras nações deliberão livremente sobre uma tão importante materia, só o

³¹ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 3, sessão de 3 de julho, 1827, p. 24.

³² Id.

³³ Id.

Brasil se veja privado dessa prerrogativa e direito inauferivel,[...].”³⁴

Era preciso, na visão da maioria dos constituintes, preparar a sociedade para tamanha ruptura, embora alguns deputados como bispo da Bahia, concebessem positivamente a nova lei sobre o fim do tráfico de cativos, já que

[...] as queixas e pretextos que ordinariamente allega a cobiça e o interesse contra innovações e reformas aliás saudáveis e necessárias; mas que ferem os lucros, e vantagens de alguns particulares.

Desenganemo-nos, se no tratado estipula-se a continuação daquelle trafico ainda por mais vinte annos, ao finalizar esta época, renascerião as mesmas queixas e se julgaria que o Brasil precisava outro tanto tempo desta execravel importação.³⁵

O deputado ressaltava a necessidade de mudança de mentalidade dos senhores de escravos. Era preciso pensar alternativas para essa mão-de-obra. Caso contrário, a necessidade de adiar o fim de tal regime seria infinita, haja vista os interesses envolvidos no cativeiro.

O tratado firmado com a Inglaterra ainda previa que “[...] a continuação deste commercio feito depois da dita época por qualquer pessoa subdita de S. M. Imperial será considerado e tratado de pirataria”³⁶, e implicaria um julgamento internacional. O julgamento pelo crime de pirataria seria realizado por uma comissão mista, formada por brasileiros e ingleses, em Serra Leoa. O deputado Costa Aguiar considerou essa medida uma violação à

³⁴ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 3, sessão de 3 de julho, 1827, p. 23.

³⁵ *Ibid.*, p. 22.

³⁶ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 22 de maio, 1827, p. 154.

Constituição, uma vez que

[...] declarar crime de pirataria o contrabando era fazer lei e lei atroz e barbara, classificando o crime e impondo a pena? e (o que é mais) sujeitando os cidadãos brasileiros as commissões especiaes e privando os do seu fôro contra a letra da constituição?! Creio pois, que não me engano, quando digo que o ministro tornou a violar a constituição e é novamente responsável.³⁷

Para alguns legisladores, a escravidão era compreendida como um benefício concedido aos africanos. O traficante era um agente de caridade e benevolência; livrava da morte os nativos da África. Como súdito, cumpria a árdua tarefa de fazer do comércio de almas um negócio lucrativo que beneficiava parcela da sociedade e o Estado. A imagem do traficante era positiva para a maioria dos deputados e o tratado atingia-os diretamente. Para Costa Aguiar,

Se pois é o corpo de delicto de seus negociantes; e se não há oportunidade de fazer por ora effectiva a responsabilidade dos mesmos, suspendamos o nosso juízo sobre elle; [...].³⁸

Reconheço, que o governo não podia estipular sobre a pena de pirataria contra os infractores do tratado, porque é função privativa da assembléia geral; e quero que se aprove por esta vez somente, fazendo-se a necessaria advertencia ao governo.³⁹

Ah, senhores, [...]; e que alli agora passava uma lei na camara dos representantes, como diz o ministro, em que se impõe a pena de pirataria aos armadores, que fizeram semelhante commercio por contrabando! É isto, senhores, o que eu não posso, nem devo

³⁷ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 3, sessão de 3 de julho, 1827, p. 29.

³⁸ *Ibid.*, p. 26.

³⁹ *Ibid.*, p. 29.

passar em silêncio.⁴⁰

Alguns deputados procuraram garantir os direitos mínimos dos negociantes de escravos, ao tentar impedir que os traficantes fossem julgados por tribunal internacional. A sujeição a um tribunal estrangeiro afrontava os princípios constitucionais de súditos do Império. As penas impostas pelo tratado aos traficantes incluíam o confisco do navio com todos os aparelhos e pertences, que seriam vendidos em leilão público, em benefício dos governos do Brasil e da Inglaterra. Aos oficiais dos navios seria imputada uma pena de degredo por cinco anos, além do pagamento de multa. Os africanos encontrados a bordo seriam alforriados e deveriam prestar serviços ao governo do país onde estivesse instalada a Comissão como trabalhadores livres.⁴¹

Havia, no entanto, deputados que apoiavam as penas impostas aos traficantes pelo tratado. Esses traficantes, na visão de alguns parlamentares, ignoravam os princípios da tradição da “guerra justa” que norteavam o comércio negreiro. Segundo o deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos,

[...] apesar de que ainda na costa d'África esteja consagrado o princípio de que, sendo licita a morte do prisioneiro, é benefício a escravidão, contudo sabe-se que não fazem objecto deste tráfico só os prisioneiros de guerra.”⁴²

[...] nem um desses africanos agradecerá ao illustre deputado este acto de compaixão e humanidade, que os arrebatá da companhia de suas mulheres, de seus filhos e de sua pátria, para os vir entregar com a mais horrível degradação e zombaria ao açoute de um senhor implacável; quanto mais que é constante,

⁴⁰ BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados...**, t. 3, sessão de 10 de junho, 1827, p. 30.

⁴¹ Em 26 de janeiro de 1818, Portugal estabeleceu que a prestação de serviços de escravos alforriados pela Comissão deveria ser de 14 anos.

⁴² BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados...**, t. 3, sessão de 3 de julho, 1827, p. 28.

pelo testemunho de todos os viajantes, que essas guerras nunca forão mais freqüentes e cruéis, como depois da introdução de tão abominável trafico; que foi desde tão funesta época que a escravidão começou a ser na jurisprudencia dos africanos a pena do crime; que desde então a confiança, e a paz fugirão daquellas regiões, e que a presença de um navio sobre a costa se torna como o signal da mais barbara perseguição, estimulando a cobiça, a perfídia e a vingança que despregão, e exercitão sobre as povoações vizinhas a sua fatal influência.”⁴³

Conforme a fala do deputado Augusto May,

Não acho nada injusta, [a pena de pirataria] porque fazer moeda falsa é por ventura um crime maior? Faz tanto mal à sociedade? Acho muito simples que o homem naturalmente queira ser mais rico e tem este crime a pena de morte, porque não terá aquele que promove a escravidão?⁴⁴

O argumento de May destoava do pensamento da maioria dos outros deputados que, de forma geral, criticavam a pena de pirataria. Augusto May, entretanto, levantou questão importante: a opção pelo regime escravista e pela continuidade da escravidão advinha da facilidade de adquirir escravos, do preço e do fluxo das redes comerciais atlânticas. Apesar das controvérsias, uma parcela dos deputados não desejava qualquer modificação na estrutura do comércio de escravos no Atlântico.

Alguns parlamentares reconheciam os males morais trazidos pelo tráfico e pela escravidão; contudo, reafirmavam as necessidades econômicas do Império, ao assumir a posição de defensores dos grupos de comerciantes e

⁴³ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 3, sessão de 3 de julho, 1827, p. 21.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 25.

proprietários, que eram claramente contra qualquer lei que diminuísse o fluxo de cativos para as áreas de expansão agrícola, especialmente no vale do Paraíba.

A maioria dos deputados não concebia o fim do regime de trabalho escravo em curto ou médio prazo. Alguns, como José da Silva Lisboa no Senado, no entanto, apoiaram a abolição do tráfico negreiro como estratégia para, em médio prazo, acabar com a escravidão africana. Não é possível, portanto, identificar grupos definidos entre os parlamentares; as opiniões sobre o tráfico e a escravidão eram muito diferenciadas e não expressaram qualquer homogeneidade ou unidade que pudesse conformar posturas políticas partidárias.

Cunha Mattos e o tratado

Dentre as reações ao tratado com a Inglaterra assinado pelo Imperador, destaca-se a do deputado Cunha Mattos, membro da Comissão de Diplomacia e Eclesiástica, designada para opinar sobre o tratado. Na sua exposição, ressaltou aspectos de natureza econômica, social e, principalmente, política, que corroboravam para desaprovar o acordo com a Inglaterra.

Cunha Mattos elencou sete argumentos contra o Tratado:

- 1º – Porque ataca a lei fundamental do imperio do Brazil:
- 2º – Porque prejudica enormemente ao commercio nacional:
- 3º – Porque arruina a agricultura, principio vital da existência do povo:
- 4º – Porque aniquilla a navegação:
- 5º – Porque dá um cruel golpe nas rendas do estado:
- 6º – Porque é prematura:
- 7º – Finalmente porque é extemporânea.⁴⁵

⁴⁵ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 3, sessão de 2 de julho, 1827, p. 11.

Pelo menos quatro questões levantadas pelo deputado estavam necessariamente relacionadas ao regime de trabalho escravo. As outras eram de âmbito constitucional.

Para Cunha Mattos, não cabia falar do comércio negreiro sem pensar a escravidão no Brasil. As duas práticas estavam intimamente relacionadas. Cessar o tráfico em circunstâncias inadequadas significava comprometer o fluxo de mão-de-obra africana e, conseqüentemente, o funcionamento de toda a rede agrícola e comercial brasileira.

O assunto parecia-lhe suficientemente delicado para ser decidido apenas entre o Poder Executivo e os representantes da Inglaterra. A importância econômica do regime de trabalho escravo conferia-lhe caráter de interesse nacional, cabendo aos Poderes constituídos, representantes legítimos da sociedade, debaterem e decidirem qualquer questão referente ao assunto, pois esse “[...] direito de legislar, direito que só pode ser exercitado pela assembléia geral com a sanção do imperador [...]”⁴⁶, estava inscrito na Constituição de 1824.

O deputado criticava a atitude do Imperador. Mesmo com plena consciência dos poderes reservados ao Monarca, de sanção e veto das leis, Cunha Mattos assegurava que os princípios constitucionais deveriam ser garantidos, haja visto os interesses dos súditos do Império “[...] de resgatar ou negociar em pretos escravos (escapados da morte) nos portos africanos, livres e independentes da coroa de Portugal ou de outro potentado da Europa”.⁴⁷

Ao destacar a origem dos cativos comercializados no tráfico negreiro, Cunha Mattos revelava como compreendia a escravidão na África. Para

⁴⁶ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 3, sessão de 2 de julho, 1827, p. 11.

⁴⁷ Id.

o deputado, o cativo era fruto de conflitos internos africanos e o resultado desses conflitos na África era a morte dos vencidos. O tráfico e, por fim, a escravidão no Brasil eram vistos como uma oportunidade de salvar os africanos da morte prematura. Tratava-se, portanto, de um resgate. Ao utilizar o termo resgate, Cunha Mattos justificava a escravidão conforme a tradição religiosa ibérica do século XVII. A elaboração mais profunda da questão do resgate encontra-se no texto *Etíope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado: discurso sobre a libertação dos escravos de 1758*, escrito na Bahia por Padre Manuel Ribeiro Rocha.

Nesse texto, a palavra *resgate* traduzia preocupação humanitária e salvacionista. O ato de compra do negro africano não apenas livrava-o da morte na África como, também, oferecia a possibilidade da salvação eterna, pelo batismo.

Segundo Rocha, os escravos deveriam ser resgatados em caso de injustiça, pilhagem, capturas, assaltos, dentre outros. Na África, os comerciantes resgatavam os escravos por meio da troca de mercadorias e adquiriam o direito de penhor do valor dessa troca. Os escravos resgatados continuavam no cativeiro até que o valor do penhor fosse pago na forma de trabalho. O ato de resgatar os cativos transformava-se num ato cristão, livrando a consciência de qualquer comerciante que praticasse o tráfico de escravos.⁴⁸ O tempo de penhor dos cativos não poderia ser maior que 20 anos, para, segundo Rocha, ser compensado seu valor.⁴⁹

⁴⁸ No texto de Vainfas, o autor argumenta que a construção jurídica de Ribeiro Rocha estava ancorada na legitimação da escravidão moderna sob o imperativo dos interesses econômicos. Discordo dessa opinião pelo fato de que desconsidera toda tradição e discussão teológica jurídica do século XVII e os aspectos específicos da construção histórica do pensamento religioso no Império português. VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia e Escravidão: os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial**. Petrópolis: Vozes, 1986.

⁴⁹ ROCHA, Manoel Ribeiro. **Etíope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído**

Ao utilizar o termo resgate, o deputado Cunha Mattos justificava a legalidade do comércio e atribuía caráter humanitário ao tráfico e à escravidão. Sua argumentação, mesmo que pouco desenvolvida nesse aspecto, revela tanto a permanência de uma tradição religiosa como, também, sua experiência na África.

Cunha Mattos viveu na África durante 18 anos. Teve oportunidade de observar as dinâmicas das sociedades africanas. No seu discurso utilizou essa experiência para mostrar os benefícios que a escravidão oferecia aos africanos transmigrados para o Brasil. Consoante a opinião do deputado:

A África meridional, isto é, a África desde o Sudão ou grande deserto, é no dia de hoje, e há de continuar a ser por milhares o mesmo que tem sido desde o tempo dos phenícios, cartagineses e romanos. Tão barbaros são no dia de hoje [...]. As guerras na África fazem-se por officio, por inclinação ou por necessidade, antes de haver commercio de escravos haviam guerras contínuas, depois do estabelecimento deste commercio, continuão as guerras; e quando o commercio se extinguir, as guerras hão de continuar.⁵⁰

As guerras entre as tribos africanas resultaram, irremediavelmente, segundo Cunha Mattos, na morte do vencidos. “Se não houvesse quem comprasse os pretos sentenciados à escravidão, erão mortos infallivelmente logo que fossem colhidos, ou nos dias dos costumes [...]”.⁵¹

Releve-se que as dinâmicas sociais e políticas na África eram mais complexas e a introdução do tráfico atlântico acarretou profundas mudanças nessas relações. Quando os portugueses chegaram à região da África Ocidental e

e libertado: discurso sobre a libertação dos escravos no Brasil de 1758. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 72.

⁵⁰ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 3, sessão de 2 de julho, 1827, p. 14.

⁵¹ Id.

Central Ocidental, existiam vários reinos, onde subsistia, dentre outras práticas sociais, a escravidão. A introdução do comércio atlântico de cativos, realizada pelos comerciantes portugueses, acelerou e incentivou as guerras de conquistas e pilhagens no interior dos reinos africanos como Ndongo, Congo, Manicongo, dentre outros. O tráfico de almas transformou-se em negócio muito lucrativo e possibilitou o crescimento das empresas agrícolas no Brasil.⁵²

Para Cunha Mattos, entretanto, a realidade social africana justificava a defesa da permanência do tráfico e da escravidão no Brasil e retirava a responsabilidade dos traficantes pelos males decorrentes do comércio negreiro. Em sua opinião, os traficantes favoreciam milhares de africanos removidos da África, ao afastá-los do perigo da morte, pois

[...] quando não houverem meio de vender haverão meios de matar, e meios de fazer sacrificios em memoria dos antepassados! E não será melhor que os infelizes tomados em guerra sejam conduzidos para fôra da África do que serem assassinados por um braço sempre armado?

Eu penso, Sr. Presidente, que a sorte dos primeiros é mais feliz que a dos segundos; aquelles podem ser venturosos, enquanto estes devem ter uma verdadeira certeza de serem sacrificados.⁵³

No que tange à agricultura, o deputado foi taxativo: a mão-de-obra africana era imprescindível, uma vez que “[...] sendo extremamente pesados os trabalhos rurais do império do Brazil, e sendo a mortalidade dos escravos igual ou mais numerosa do que os nascimentos dos mesmos, estando demonstrado por

⁵² FLORENTINO, Manolo; FRAGOSO, João. **O Arcaísmo Como Projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma economia colonial tardia, Rio de Janeiro, c. 1790 – c. 1840.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 124.

⁵³ BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados...**, t. 3, sessão de 2 de julho, 1827, p. 14.

uma constante experiência [...]”.⁵⁴

A afirmação do deputado sobre a mortalidade dos cativos não estava equivocada. O principal mecanismo de reprodução dos escravos seria o tráfico de africanos.⁵⁵ A mortalidade era alta, a reprodução inexistia e o tráfico era essencial para manter o fluxo de mão-de-obra.

Destaque-se que a agricultura não era a única atividade beneficiada pelo tráfico de africanos, parte significativa do comércio do brasileiro amparava-se no tráfico de almas. Produtos como a cachaça, o tabaco, o açúcar, dentre outros produzidos no Brasil, eram negociados na África em troca de escravos e compuseram, ao longo do século XIX, as bases do mercado atlântico. Para Cunha Mattos, o tratado era uma afronta ao

[...] comércio nacional, porque, achando-se este já circunscrito a mui poucos ramos em razão da abertura dos portos do império a todas as nações do universo [...] não poderia concorrer com o comércio e as manufaturas inglesas, pois os ingleses contavam com [...] abundância de cabedades de marinheiros, uma acumulação de cabedades e o baixo preço dos fretes [...].⁵⁶

Além dessas questões, havia aquela relativa à tributação. Dentre os tributos cobrados nos negócios negreiros, encontrava-se a meia-sisa, imposto sobre qualquer transação envolvendo escravos no Brasil, estabelecida por D. João em 1809, quando havia já forte pressão sobre o tráfico africano de escravos.

⁵⁴ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 3, sessão de 2 de julho, 1827, p. 11.

⁵⁵ FLORENTINO, Manolo; FRAGOSO, João. *O Arcaísmo Como Projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma economia colonial tardia, Rio de Janeiro, c. 1790 – c. 1840*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 122.

⁵⁶ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, op. cit., p. 11.

Até 1830, a meia-sisa era apenas mais um imposto a ser pago pela compra e pela venda de escravos. Após esse ano, com o tratado em vigor, este se tornou o único imposto cobrado sobre o escravo. Os contratos de compra e venda de cativos, entretanto, eram geralmente particulares, poucos contratos de vendas eram realizados mediante escrituras públicas, fato que dificultava a arrecadação e o controle da escravaria legalmente adquirida no Brasil.

Cunha Mattos parecia ter razão quando reclamava das perdas financeiras do Império. Com a ratificação do tratado, os escravos ilegalmente introduzidos no Brasil não poderiam ser taxados.

O Deputado, no entanto, não era defensor do tráfico de escravos, já que

[...] por modo nenhum me proponho defender a justiça e a eterna conveniencia do commercio de escravos para o Império do Brazil: não cahiria no indesculpável absurdo de sustentar no dia de hoje [...], uma doutrina que repugna às luzes do século, e que se acha em contradicção com os principios de philantropia geralmente abraçados [...].⁵⁷

Suas questões eram de ordem prática. O fim do tráfico e o da escravidão acarretariam prejuízos enormes aos diversos setores econômicos do Império.

Como outras mercadorias, o escravo representava peso considerável nas rendas do Império. Ao considerar que as décadas de 1820 e 1830 foram promissoras para o comércio atlântico, conclui-se que a Monarquia também se beneficiou com as entradas e as vendas de cativos nas cidades brasileiras. Por isso, Cunha Mattos chamou atenção para as conseqüências do fim

⁵⁷ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 3, sessão de 2 de julho, 1827, p. 11.

do tráfico para a fazenda real.

Diminui as rendas do estado e dê-lhes um cruel golpe porque, percebendo os cobres da fazenda pública uma somma excedente a 20 \$ de direitos de entrada de cada escravo e outras avultadas quantias a titulo de passagens nos registros ou alfandegas internas, vai agora a extinguir-se esse grande manancial da sustentação dos empregados públicos e ficão mui desfalcados os meio de fazer as indispensáveis despesas e infallíveis desempenhos dos cofres do império.⁵⁸

Cunha Mattos afirmava ainda que a população escrava no Brasil conformava parcela significativa dos trabalhadores. O Brasil não oferecia muitos atrativos à imigração. O meio ambiente era insalubre e quente; existia grande número de doenças; o trabalho na lavoura era pesado. Tudo isso, segundo o deputado, só poderia ser suportado pelos africanos que, por terem nascido no clima tropical e praticarem agricultura, adaptavam-se à região. A tese de Cunha Mattos sobre a relação entre clima e trabalho nos trópicos aproximava-se das reflexões de Montesquieu.⁵⁹

Que a nossa população é mui diminuta, ainda ninguem o negou e que se não recebermos imensos colonos, sejam elles quaes

⁵⁸ BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados...**, t. 3, sessão de 2 de julho, 1827, p. 11.

⁵⁹ Não foi possível encontrar qualquer referência que comprovasse o contato de Cunha Mattos com os textos do iluminista francês. Para Montesquieu, “O calor excessivo diminui a força e a coragem dos homens. [...] Havia nos climas frios uma certa foca de corpo e de espírito que tornava os homens capazes de ações duradouras, penosas, grandes e ousadas. Portanto, não é de se espantar que a covardia dos povos de clima quente os tenha quase sempre tornados escravos, e que a coragem dos povos dos climas frios os tenha mantido livres. É uma consequência que deriva de sua causa natural.” MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de La Brede Et De. **O Espírito das Leis**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982, p. 301.

forem, há de fazer pequenos progressos, ninguém o poderá duvidar [...] os trabalhos ruraes do Brazil são mui pesados; os lugares em que a vegetação é mais abundante são a margem de rios, e por isso os mais doentios. Nestes lugares há epidemias todos os annos na estação das chuvas e ordinariamente os brancos são victimas das inundações; os pretos e os pardos por terem uma constituição forte, resistem mais; entretanto a mortalidade é maior que o número de nascimentos, e estes lugares virião a ser refugio das feras e das aves, no caso de não existirem homens pretos e pardos que fossem povoados.⁶⁰

Para o deputado, a região mais atrativa para a imigração era a América do Norte. Restava, entretanto, uma solução criativa: a mestiçagem, “[...] por não termos por ora no imperio do Brasil uma massa de população tão forte que nos induza a rejeitar um immenso recrutamento de gente preta que pelo decurso de tempo e pela mistura de outras castas chegaria ao estado de nos dar cidadãos activos e intrepidos defensores da nossa pátria”.⁶¹

Sua postura parece contemporizar as questões relativas à população. A mestiçagem, para Cunha Mattos, seria positiva, consideração rara entre parlamentares e intelectuais do século XIX, em que o mestiço era percebido como inferior na hierarquia social e política do Império. Na Constituição de 1824, estava prevista a concessão de cidadania aos libertos nascidos no Brasil, e Cunha Mattos enfatizava a necessidade de consolidar os direitos desses cidadãos como maneira de inseri-los completamente na sociedade.

As posturas e as argumentações apresentadas pelo deputado Cunha Mattos geraram muitas controvérsias. O deputado foi acusado de defender a escravidão e o tráfico de escravos. Seus argumentos foram combatidos, item por

⁶⁰ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 3, sessão de 2 de julho, 1827, p. 15.

⁶¹ *Ibid.*, p. 11.

item, nas eloqüentes exposições do deputado bispo da Bahia, Augusto May, Hollanda Cavalcante, Paula e Souza, Lino Coutinho, Pereira de Vasconcellos, dentre outros.

Ao responder às acusações que lhes foram dirigidas, Cunha Mattos radicalizou seu discurso e acusou seus críticos de negligenciarem a questão principal: a escravidão. Em sua opinião, a discussão sobre o tráfico ocultava o verdadeiro problema que era a permanência do regime escravista no Brasil.

Morra quem negociar em escravos! - Oh, Sr. Presidente, até que ponto chega a verdadeira filantropia? Não seria preferível dizer – Libertemos nossos escravos e dar logo este exemplo admirável! Quanto é fácil dizer – Morra - , mas quanto é difícil o libertar os pobres escravos!⁶²

Nos seríamos os mais venturosos legisladores do universo, se agora vissemos que os nobres deputados ecclesiasticos e seculares, que tantos bellos discursos fizerão hoje para se pôr termo ao trafico deshumano dos escravos, libertassem neste instante todos aquelles que possuem e hoje mesmo principiasssem a servir-se com gente livre, homens brancos, que não devem ter os maos costumes dos escravos!⁶³

O deputado considerava que, na verdade, a maior prova de humanidade e filantropia seria libertar todos os escravos e utilizar a mão-de-obra livre. O próprio Cunha Mattos admitia que utilizava cativos, “[...] a minha roça é nas praias onde se vende a hortaliça, e nos armazens em que se compra a farinha e o feijão, apenas possui 30 ou 40 escravos pela maior parte artífices, e portanto quando eu sentir alguns males, já outros os hão de ter soffrido maiores”.⁶⁴ A

⁶² BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 3, sessão de 2 de julho, 1827, p. 34.

⁶³ Id.

⁶⁴ Ibid., p. 31.

estratégia de Cunha Mattos era mudar o foco da problemática, a libertação dos escravos: “Sr. Presidente, os nobre deputados que aqui se achão e se servem com criados brancos ou pretos livres, desmintão-me se puderem”.⁶⁵

Nenhum deputado havia questionado o regime escravista, eles atacavam somente o tráfico de cativos, embora seu fim comprometesse toda a estrutura de oferta de mão-de-obra africana.

A ousadia de Cunha Mattos, no entanto, esbarrava nos problemas econômicos e sociais que envolviam a questão. O próprio deputado expôs, por diversos ângulos, do moral ao financeiro, que o regime de trabalho escravo era necessário e que o tráfico de escravos se conformava como único meio de garantir a manutenção da escravidão.

Cunha Mattos indignou-se com a maneira arbitrária com que a questão do tráfico foi tratada. Procurou demonstrar que a aprovação do tratado comprometia a continuidade do regime de trabalho escravo, prejudicando, assim, os interesses de grande parte dos súditos do Império.

[...] que tenho mostrado que não defendo a injustiça do commercio de escravos, e a sua indefinida continuação: tenho mostrado que os nossos commerciantes ficão arruinados; que as casas inglesas, francezas, e outras, em que se vende a grosso e a retalho, são oppostos aos interesses dos nossos concidadãos; [...]; que as antigas casas do commercio brasileiro estão acabadas, restando apenas, como massa da capital a alguns dos antigos negociantes, um ou outro titulo de conde, barão, fidalgo ou commendador de muitas ordens [...].

O resultado de toda a discussão sobre o Tratado com a Inglaterra,

⁶⁵ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 3, sessão de 3 de julho, 1827, p. 31.

tido como prejudicial aos interesses da Nação, foi a aceitação do acordo. A Câmara resolveu que

[...] acompanhando a cópia da convenção celebrada pelos governos de Sua Magestade Imperial e Sua Magestade Britannica, e expondo os motivos, que teve o governo brasileiro para concluir a dita convenção: e depois de maduro exame resolveu não tomar deliberação a respeito deste tratado, reservando-a para tempo competente.⁶⁶

Cunha Mattos apresentou de forma organizada e clara as principais críticas ao acordo com a Inglaterra. O deputado indicou os prejuízos econômicos, políticos e sociais relativos ao fim abrupto do tráfico e a conseqüente diminuição do fluxo de mão-de-obra escrava. Os argumentos de Cunha Mattos reforçam a idéia de que não se pensava no fim do regime de trabalho escravo, nem mesmo do tráfico, naquele contexto.

O tráfico, a escravidão e o regime constitucional

A questão da compatibilização entre um governo constitucional, o tráfico e a escravidão também foi objetos de debate no Parlamento. Os deputados Lino Coutinho e Vasconcelos questionavam a legitimidade da prática do tráfico em um governo constitucional. Em sua opinião, a plenitude constitucional só poderia ser alcançada quando tal prática fosse abolida. O deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos chegou a ponto de declarar:

⁶⁶ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 3, sessão de 7 de julho, 1827, p. 76.

E como seremos constitucionais, como guardaremos as formulas protectoras das libertades publicas, se no recinto de nosso domicilio exercemos o mais absoluto despotismo? Ah, senhores, imitemos os estados americanos; o Brasil é hoje o único paiz do globo, que ainda prosegue neste commercio; mudemos de conducta a respeito dos africanos em tudo nossos semelhantes, como provão os haitianos.⁶⁷

Associava-se o termo constitucional aos direitos civis: à liberdade e ao livre acesso à propriedade, inscritos na Constituição de 1824. O tráfico de escravos consistia em uma contradição ao princípio da liberdade civil, já que introduzia no Império homens sem liberdade. A preocupação do deputado era mostrar que o tráfico de escravos e a própria escravidão corrompiam as relações entre os homens ao consolidar um espaço de homens desprovidos dos direitos mínimos de cidadão. De acordo com suas palavras,

Demonstrar que o trafico da escravatura é reprovado pela santa religião que professamos e offensivo dos imprescriptiveis e sagrados direitos da natureza, seria manifesta injuria às altas luzes e reconhecido liberalismo desta augusta câmara.⁶⁸

Na mesma linha de raciocínio, Lino Coutinho ressaltou que a plenitude dos direitos civis só poderia ser plenamente realizada caso as relações entre os cidadãos não estivessem pautadas nas relações escravistas, em que homens “[...]em tudo nossos semelhantes [...]”⁶⁹ eram submetidos a outros.

A escravidão é incompatível com a liberdade civil dos cidadãos,

⁶⁷ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 3, sessão de 3 de julho, 1827, p. 28.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 27.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 28.

porque em um povo que possui escravos, o despotismo e a tyrannia começando pelas casas do senhor para com o escravo, se passa bem depressa para as autoridades e o governo e entre nós observamos o que se passa a tal respeito, porque desde crianças começamos a exercitar o despotismo com os pequenos escravos, que nossos pais destinão para o nosso particular serviço.

O cidadão livre, meus senhores, deve todos os dias dirigir seus votos aos céos para que chegue o dia em que a escravidão se extinga d'entre nós, e nunca seremos constitucionais, se não acabarmos quanto antes com este vil commercio da escravatura.⁷⁰

Esses posicionamentos consistiam uma exceção no Parlamento. Destoavam completamente das opiniões de outros parlamentares, para os quais os escravos não poderiam gozar de direitos. As intervenções de deputados como Pereira de Vasconcelos e Lino Coutinho receberam especial destaque em trabalhos historiográficos dedicados à escravidão no século XIX.⁷¹ Esses trabalhos reproduziram a idéia da existência de contradição entre uma

⁷⁰ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 3, sessão de 3 de julho, 1827, p. 26-27.

⁷¹ GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal; PRADO, Maria Emilia. **O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e práticas**. Rio de Janeiro: Revan, UERJ, 2001. p. 168. COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 3. ed. São Paulo: Unesp, 1998; IANNI, Octávio. **As metamorfoses do escravo**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962; CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962; FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difel, 1971. Cf. também FERNANDES, Florestan. **A integração dos negros na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978; TORRES, J. C. de O. **A democracia coroada**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957; NOVAIS, F. A. **Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial: 1777-1808**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1983; VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia e escravidão: os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1986; CARVALHO, José Murilo. de. **Pontos e bordados: escritos de história e política**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

constituição garantidora de direitos civis e políticos aos cidadãos e a realidade cotidiana de indivíduos reduzidos à condição de escravos. A implantação de uma ordem constitucional, em uma sociedade na qual vigorava regime escravista de trabalho, consistiria em uma contradição, na medida em que os princípios liberais consagrados na constituição, como liberdade civil e representação política, não podiam ser plenamente realizados em consequência da escravidão e da garantia de sua continuidade pelo tráfico.⁷²

Uma das formulações mais célebres dessa tese é a de Roberto Schwarz: “Impugnada a todo instante pela escravidão a ideologia liberal, que era a das jovens nações emancipadas da América, descarrilhava. [...] Por sua mera presença, a escravidão indicava a impropriedade das idéias liberais”.⁷³ Na interpretação de Schwarz,

[...] havíamos feito a Independência há pouco, em nome de idéias francesas, inglesas e americanas, variadamente liberais, que assim faziam parte de nossa identidade nacional. Por outro lado, com igual fatalidade, este conjunto ideológico iria chocar-se contra a escravidão e seus defensores, e o que é mais, viver com eles.⁷⁴

⁷² No recente texto de Kirsten Schultz sobre os debates na Assembléia Constituinte, a autora nomeia o liberalismo no Brasil de “liberalismo histórico” que, segundo Schultz, foi marcado pela exclusão sistemática de vários grupos e tipos sociais. SCHULTZ, Kirsten. La independencia de Brasil, la ciudadanía y el problema de la esclavitud: a Assembléia Constituinte de 1823. In O. RODRIGUES, Jaime (coord.). **Revolución, Independência y las Nuevas Naciones de América**. Madrid: Fundación Mapfre/Tavera, 2005, p. 427. Outra autora, Andréa Slemian, nomeou o liberalismo no Brasil de “liberalismo conservador” por que esse liberalismo não trouxe uma modificação relativa à ordem política, social e escravista. SLEMIAN, Andréa. Seriam Todos Cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824). In JANCSÓ, István (org.). **Independência: História e Historiografia**. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2005, p. 847.

⁷³ SCHWARZ, R. As idéias fora do lugar. In: _____. **Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro**. São Paulo: Duas Cidades, 34, 2000. p.15.

⁷⁴ COSTA, E. V. da. Introdução ao estudo da emancipação política. In: DIAS, Manuel Nunes; MOTTA, Carlos Guilherme (Org.). **Brasil em perspectiva**. São Paulo: Difel, 1968.

[...] o Império nascente precisava conviver com a ambigüidade proveniente de ter sido seu estabelecimento efetuado com base nos pressupostos liberais e não terem sido essas idéias utilizadas para romper a ordem escravista, além do que a vigência da escravidão inviabilizava que este Estado se constituísse por meio de um pacto liberal [...].⁷⁵

Para Schwarz, o liberalismo, compreendido como ideário que defendia ampla participação política da população, não poderia ter coexistido com a realidade da escravidão. Outros autores, que escreveram antes ou depois de Schwarz, também têm compartilhado a tese da inadequação dos ideais liberais à ordem escravocrata.⁷⁶

O estudo de Schwarz foi motivado pela seguinte indagação: por que, no Brasil, o liberalismo oitocentista não reprovou a escravidão? A dúvida é pertinente, mas a resposta oferecida ao problema, insuficiente, porquanto desconsidera os significados específicos dos conceitos de liberal e liberalismo no século XIX, incorrendo no anacronismo de projetar para outra sociedade,

⁷⁵ GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal; PRADO, Maria Emilia. **O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e práticas**. Rio de Janeiro: Revan, UERJ, 2001. p. 168.

⁷⁶ GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal; PRADO, Maria Emilia. **O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e práticas**. Rio de Janeiro: Revan, UERJ, 2001. p. 168. COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 3. ed. São Paulo: Unesp, 1998; IANNI, Octávio. **As metamorfoses do escravo**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962; CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962; FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difel, 1971. Cf. também FERNANDES, Florestan. **A integração dos negros na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978; TORRES, J. C. de O. **A democracia coroada**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957; NOVAIS, F. A. **Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial: 1777-1808**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1983; VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia e escravidão: os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1986; CARVALHO, José Murilo. de. **Pontos e bordados: escritos de história e política**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

desaparecida no tempo, os significados contemporâneos dessas palavras. Portanto, convém empreender análise semântica dos conceitos de liberal e de liberalismo para verificar se o termo liberal, no século XIX, contestava o escravismo.

Conforme o dicionário da língua portuguesa de Antonio de Moraes e Silva, editado em 1813, em Portugal, a palavra liberal significava “[...] o que é largo no dar e despender, sem avareza, nem mesquinharia, dadivoso, generoso, franco”.⁷⁷ Na edição seguinte, de 1823, liberal, “[...] bem como liberalizar, liberalíssimo, liberalmente, [continuava] não [... apresentando] relação alguma com o princípio da liberdade política”.⁷⁸ Surgida no século XIV, a palavra portuguesa provinha do vocábulo latino *liberális*, cujos significados eram

[...] ‘de pessoa livre, relativo à liberdade’ (que, como *ingenùus*, *generósus*, passou do sentido de ‘que concerne a um homem livre’ ao sentido de ‘digno de um homem livre, generoso etc.’)”,⁷⁹ [...] que é de boa família, bem educado, nobre; bem disposto, decente, decoroso; bom; liberal, generoso.⁸⁰

Aparentemente, os deputados Vasconcelos e Lino Coutinho utilizaram as palavras liberal e liberalismo no sentido de generoso, nobre, decente, digno de homem livre, protetor “das liberdades publicas”, conforme se encontra nos dicionários da época.

No sentido político, o termo liberal veio da Espanha, utilizado nas

⁷⁷ LIBERAL. In: Silva, A. de M. e. **Diccionario da língua portugueza recopilado**. Lisboa: Typographia Lacérdina, 1813, t. II, p. 82.

⁷⁸ NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas e constitucionais: cultura e política (1820-1823)**. Rio de Janeiro: Revan, FAPERJ, 2003, p. 146.

⁷⁹ ¹LIVR-. In: INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. Versão 1.0. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. 1 CD-ROM.

⁸⁰ LIBERAL. Id.

Cortes de Cádiz, em 1812, para designar aqueles que tinham sempre o vocábulo “liberdade” em seus lábios e passavam a apelidar o grupo oposto com o termo pejorativo de “servis”.⁸¹

Alfredo Bosi, outro autor que se dedicou à questão, não identificou contradição entre o escravismo e o liberalismo no Brasil da primeira metade do século XIX. Antes, chamou atenção para a existência de paradoxo verbal e múltiplos significados para o termo liberal, que se apresentam “isolados ou variamente combinados”:

1) *Liberal*, para a nossa classe dominante até os meados do século XIX, pôde significar *conservador das liberdades*, conquistadas em 1808, *de produzir, vender e comprar*.

2) *Liberal* pôde, então, significar *conservador da liberdade*, alcançada em 1822, *de representar-se politicamente*: ou, em outros termos, ter o direito de eleger e de ser eleito na categoria de cidadão qualificado.

3) *Liberal* pôde, então, significar *conservador da liberdade* (recebida como instituto colonial e relançada pela expansão agrícola) *de submeter o trabalhador escravo mediante a coação jurídica*.

4) *Liberal* pôde, então, significar *capaz de adquirir novas terras em regime de livre concorrência*, ajustando assim o estatuto fundiário da Colônia ao espírito capitalista da Lei de Terras de 1850.⁸²

⁸¹ NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas e constitucionais: cultura e política (1820-1823)**. Rio de Janeiro: Revan, FAPERJ, 2003, p. 145.

⁸² BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. 4. ed. 3. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 199-200. (Grifos do autor).

De acordo com Bosi, a partir dos múltiplos sentidos do termo liberal, o grupo fundador do Império do Brasil consolidou suas prerrogativas econômicas como livre comércio, produção escravista, propriedade e também políticas, eleições indiretas e censitárias, as quais deram conteúdo concreto ao “liberalismo” do período.⁸³ Parte da historiografia brasileira, no entanto, insistiu em uma concepção política dos termos liberal e liberalismo que pressupunha, segundo alguns autores, ampla participação política da população.

Os primeiros indícios da utilização de liberal em acepção política datam de 1821, segundo Neves.⁸⁴ Benjamin Constant, citado nas páginas do periódico *O Espelho*, publicado no Rio de Janeiro de 1821 a 1823, definia uma constituição liberal como “[...] aquela que deixa aos cidadãos o maior número possível dos seus direitos e que simplesmente lhes coarctar aqueles que podem prejudicar ao bem comum”.⁸⁵ Nas tradições políticas europeia e americana, uma constituição liberal não implicava em ampla participação política.⁸⁶ Liberalismo não significava participação política de todos os membros da sociedade.⁸⁷

Benjamin Constant defendeu explicitamente a diferenciação entre direitos civis e políticos, alegando que a concessão destes últimos, que definem os membros da sociedade política, além de obedecer aos critérios do nascimento e da idade, devia favorecer unicamente proprietários. Em sua opinião, a adoção do critério da propriedade significava grande abertura, já que o *status* de

⁸³ BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. 4. ed. 3. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 198.

⁸⁴ NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas e constitucionais: cultura e política (1820-1823)**. Rio de Janeiro: Revan, FAPERJ, 2003, p. 147.

⁸⁵ *O Espelho*, n. 1, 1 out. 1821. Apud NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas e constitucionais: cultura e política (1820-1823)**. Rio de Janeiro: Revan, FAPERJ, 2003, p. 147.

⁸⁶ SLEMIAN, Andréa. Seriam Todos Cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824). In JANCSÓ, István (org.). **Independência: História e Historiografia**. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2005, p. 830.

⁸⁷ FAORO, Raimundo. Existe um pensamento político brasileiro? In: **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 1, n. 44, out./dez. 1987.

proprietário não era vitalício, ao contrário do *status* do nobre. Qualquer cidadão poderia se tornar proprietário e, a partir daí, eleitor.⁸⁸

No século XVIII, conforme haviam demonstrado as revoluções Francesa e a Haitiana, regimes com ampla participação política não funcionavam harmonicamente em sociedades populosas e nos grandes estados modernos; eram considerados sistemas políticos adequados somente a pequenas comunidades. A experiência de grande participação era temida pelas elites européias e americanas, representava perigo de supressão de prerrogativas econômicas e políticas, asseguradas pelo ideário liberal. As cartas constitucionais do século XIX não reconheceram os direitos de representação e participação políticas a toda a população.⁸⁹

Na Inglaterra do século XIX, por exemplo, o direito ao voto estava condicionado à renda e à propriedade. Mesmo depois da reforma eleitoral de 1832, quando o direito ao voto foi estendido aos arrendatários e aos locatários com alguma base econômica, o que fez com que o eleitorado aumentasse em 57%, artesãos e trabalhadores despossuídos continuaram sem direito de representação. Na França, mesmo que a Assembléia Nacional tivesse decidido, durante o período revolucionário, que todos os membros da nação seriam livres e iguais perante a lei, a posterior definição de cidadãos passivos e ativos – os primeiros apenas de posse dos “direitos naturais” de proteção da sua própria pessoa, da liberdade e da propriedade – tornaria bastante restrito o grupo de

⁸⁸ No caso do Brasil, a possibilidade de um liberto proprietário se tornar eleitor foi excluída na Constituição de 1824. GRINBERG, Keila. **O Fiador dos Brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 114.

⁸⁹ A França, de 1789 a 1848, a Espanha, de 1812 a 1869, a Suécia, de 1814 a 1907, Portugal, de 1821 a 1893, a Bélgica, de 1830 a 1893, a Itália, de 1848 a 1912, a Alemanha, de 1849 a 1871, a Áustria, de 1861 a 1907, a Dinamarca, até 1915, e a Inglaterra, até 1918, restringiram o direito ao voto à parcela da população possuidora de bens ou rendas. MELO FRANCO, A. A. de. **Câmara dos Deputados: síntese histórica**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1973, p. 331.

cidadãos franceses com direito ao voto. Dentre eles, estavam incluídos apenas os franceses brancos, do sexo masculino, maiores de trinta anos, com domicílio estabelecido, que pagassem 300 francos por mês em impostos diretos. Para poder ser votado, era preciso contribuir com taxas que somavam 1000 francos por mês para o Tesouro Nacional. Nas eleições de 1827, apenas um entre trezentos e sessenta habitantes da França podia ser eleito; contando apenas os homens adultos, havia um eleitor para cada cinquenta ou sessenta cidadãos.⁹⁰ No século XIX e, em alguns casos, também no século XX, os países que derrubaram as interdições censitárias mantiveram outros impedimentos à ampla participação política, como, por exemplo, a proibição do voto feminino.

No Império do Brasil, a Constituição brasileira de 1824 foi muito precisa na definição de cidadão brasileiro. Os cidadãos eram

[o]s que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos [nascidos livres] ou libertos”, “[o]s filhos de pai brasileiro e os legítimos de mãe brasileira”, “[o]s filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro em serviço do Império”, “[t]odos os nascidos em Portugal e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independência nas Províncias [...] aderiram a esta expressa”, “[o]s estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião [...]”.⁹¹

A representação e a participação (o direito de tomar parte nas eleições indiretas nas províncias do Império) políticas estavam restritas aos

⁹⁰ GRINBERG, Keila. **O Fiador dos Brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 112.

⁹¹ BRASIL. **Constituições Brasileiras - 1824**. Brasília: Senado Federal, 1999, p. 80.

cidadãos ativos, indivíduos do sexo masculino que possuíssem renda líquida anual de cerca de “duzentos mil réis, por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego”.⁹² A Constituição garantia aos cidadãos passivos, indivíduos que detivessem renda líquida anual inferior a duzentos mil réis, todos os direitos civis reconhecidos aos cidadãos ativos, exceto o direito à representação e à participação política. Os escravos, portanto, não constituíam parte da sociedade civil que pudesse gozar os direitos civis ou políticos inscritos na Constituição.

Os políticos do Império ancoraram legalmente a permanência da escravidão no regime constitucional em um princípio básico do liberalismo: a propriedade privada. O escravo era considerado propriedade, podendo ser vendido, herdado, doado. Apesar de a palavra escravidão estar ausente no texto da Constituição de 1824, o direito à propriedade estava protegido pelo § 22 do art. 179 da Carta Constitucional. A primazia do direito de propriedade, inclusive no que se refere ao estabelecimento de pré-condição para o acesso pleno à cidadania política, segundo Hebe Maria Mattos, justificava a tolerância para com a continuidade da escravidão em uma monarquia constitucional.⁹³

O ideário liberal vigente na sociedade brasileira da primeira metade do século XIX, que se consubstanciou na Carta Constitucional de 1824, implicava prerrogativas econômicas – propriedade de terras, produção escravista, comércio – e políticas – eleições indiretas e censitárias – para as elites do Império. Na perspectiva das elites da época, não constituía contradição a adoção do regime constitucional com a existência da escravidão, uma vez que a representação política estava circunscrita aos proprietários e os direitos civis aos cidadãos. Dessa categoria estavam excluídos os escravos, considerados

⁹² BRASIL. **Constituições Brasileiras - 1824**. Brasília: Senado Federal, 1999, p. 91.

⁹³ MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

propriedade privada.

3

**OS DEBATES SOBRE A LEI NACIONAL
ANTITRÁFICO
1831-1840**

A lei antitráfico

A lei de 7 de novembro de 1831, que regulamentou o tratado entre Brasil e Inglaterra, provocou debates acirrados tanto na Câmara quanto no Senado. O Parlamento do Império teve dificuldades em lidar com as questões que seriam suscitadas em decorrência das decisões políticas do final da década de 1820. Se até 1826 não havia claramente necessidade de discutir o tráfico negreiro, a partir daí, os parlamentares ficaram atordoados com a complexidade das questões envolvidas na abolição do tráfico. Segundo o senador Antonio Luis Pereira da Cunha, Marquês de Inhambupe:

Todo o mundo conhece a necessidade que havia de se acabar com a escravatura; mas chama-se infelicíssimo o Tratado por meio do qual isto se conseguiu! Quaes são os meios, que este Tratado produzio? Não se apontam, mas fazem-se declarações vagas, e nada se aponta de positivo.¹

Ainda nas palavras do Marquês de Inhambupe,

Proibido o Commercio de Escravatura, appareceu logo o contrabando com a mais escandalosa publicidade; todos conhecem semelhante prevaricação; e o quanto elle frustra os fins saudáveis com o tráfico de escravos; foi abolido para sempre no Brazil, e todos por consequência conhecem a necessidade de cortar um tal abuso; o meio de fazer é a promulgação de uma Lei que imponha penas aos culpados, e forneça também os meios de os conhecer.²

¹ BRASIL. *Anais do Senado*, t. 1, sessão de 15 de junho, 1831, p. 367. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/asp/PQ_Resultado.asp> Acesso em: 06 ag. 2004 a 03 out. 2007.

² BRASIL. *Anais do Senado...*, t. 1, sessão de 11 de junho, 1831, p. 355.

[...] bem poucos dias ha que encontrei um muito grande número de escravos novos, que pelo modo uniforme que iam vestidos e maneiras bem conhecidas por quem tem pratica de ver destes escravos, bem se manifestava que acabaram de desembarcar; vendem-se com publicidade pretos novos em casas de leilão, e ninguém fiscalisa tão escandaloso abuso.³

Na medida em que era notável a continuidade do tráfico de escravos, o qual inclusive, aumentou após a ratificação do acordo com a Inglaterra, os senadores intensificaram a discussão do projeto de lei que regulamentava o tratado. Elaborado pelo senador Felisberto Caldeira Brant, Marquês de Barbacena, o projeto foi apresentado em 31 de maio de 1831 com o apoio irrestrito do padre Diogo Antônio Feijó, que assumiria a pasta do Ministério da Justiça em julho desse ano.

O projeto estabelecia que todos os escravos introduzidos no território ou nos portos do Brasil ficariam livres a partir de 1831, com exceção dos cativos matriculados no serviço de embarcações estrangeiras e dos que fugissem do território ou das embarcações estrangeiras. Alguns senadores, como o Marquês de Inhambupe, defenderam o projeto.

A materia deste Projecto hora faz o seu Autor que trata de fazer effectiva a abolição do commércio da escravatura; esta abolição determinada em um tratado e reconhecida com Lei geral do Império, não é só interessante pela vantagem que ha de abolir-se este commércio, mas também não pode ser indifferente provando que nós respeitamos os princípios de humanidade e philantropia; [...].⁴

³ BRASIL. *Anais do Senado...*, t. 1, sessão de 11 de junho, 1831, p. 355.

⁴ BRASIL. *Anais do Senado...*, t. 1, sessão de 15 de junho, 1831, p. 303.

No projeto, o tráfico de escravos deixava de ser definido como ato de pirataria, tal como se encontrava no tratado, e passava a ser visto como contrabando. Para fazer cumprir a legislação, o Marquês de Inhambupe sugeria leis mais duras com penas efetivas aos traficantes.

Ao sugerir que o tráfico fosse considerado contrabando, os senadores retiravam do âmbito internacional o processo de julgamento dos traficantes, transferindo para a justiça local a responsabilidade de julgar esses comerciantes “de almas”. Criava-se, portanto, subterfúgio para proteger os súditos do Império de qualquer penalização das comissões mistas anglo-brasileiras.

Consta que tem havido embarcações de contrabando de escravos que vão desembarcar nas costas despovoadas do Norte; e sendo assim, é indispensável fazer com que esta proibição se faça efectiva em toda a parte; assim como é necessário classificar os casos em que haja contrabando e estabelecer as penas para castigar os culpados. Ora, esta proibição já estava estabelecida, e portanto a Lei, que nos ocupa, só versa sobre a pena que se deve impor aos infractores; mas o caso está em que esta basta para poder evitar o crime; a que a ambição arrasta esses homens; quanto a mim, parecia-me necessário mais alguma coisa.⁵

A libertação dos escravos ilegalmente traficados, por sua vez, não era consenso entre os políticos. Para o Marquês de Inhambupe, os escravos libertos poderiam tornar-se ameaça à ordem estabelecida, especialmente se fosse levada em consideração a grande quantidade de cativos existente em algumas regiões como Rio de Janeiro e Bahia.

⁵ BRASIL. *Anais do Senado...*, t. 1, sessão de 15 de junho, 1831, p. 264.

Esta liberdade, dada de tal maneira, não sei se preenche bem os fins por quanto isto deve entender-se não só a respeito dos escravos, que trazem as embarcações, aos quais se póde conceder a liberdade, porque já são costeados, e com a intelligencia necessária para se poderem regular; mas, a respeito também dos que podem vir chamados bisonhos, que não têm intelligencia nenhuma, para poder procurar os meios de subsistência; pelo que parece dar-lhes a liberdade, é faze-los ainda mais desgraçados; [...].⁶

A fala do Marquês de Inhambupe apontava para questões importantes a serem discutidas. A primeira referia-se à lei, segundo a qual todo e qualquer escravo ilegalmente traficado deveria ser liberto e transladado para sua terra de origem. Sabe-se, no entanto, que o número de escravos introduzidos no Brasil após a ratificação do tratado com a Inglaterra foi considerável.

A quantidade de escravos a ser libertada, portanto, seria significativa. Para reduzir o número de libertações, o deputado buscou outro subterfúgio: a falta de inteligência dos escravos “bisonhos” deveria ser tolerada com certa benevolência pelos senhores. Para isso, bastaria que o senhor lhes ensinasse um ofício, com o qual pudessem se sustentar. Em troca do aprendizado, o ex-escravo deveria prestar serviços ao senhor.

Essa noção de escravos “burros ou incapazes” estava relacionada ao ideal de homem e civilização que o Ocidente construiu nos séculos XVIII e XIX em contraposição ao conceito de bárbaro, que passou a designar os povos considerados “inferiores”, especialmente os africanos. Lembre-se que a suposta incapacidade do negro relacionava-se ao nível de desenvolvimento civilizacional no qual se encontrava. De acordo com o Marquês de Inhambupe,

⁶ BRASIL. *Anais do Senado...*, t. 1, sessão de 15 de junho, 1831, p. 264.

[...] é necessário uma providencia para dar destino a estes homens, que são incapazes de por si mesmos se poderem governar, porque figuro que senão desgraçados, ficando assim ao acaso; é portanto necessário que neste artigo se acautele com a medida, que está estabelecida naquella Lei, [...]. É necessário também que se estabeleça algumas garantias a respeito destes miseráveis, assim como, que se exija fiança daquelles, que os tomarem, que os não possam castigar senão com aquellas correções que forem necessárias, e justas, e não como se faz aos escravos; finalmente é necessário prevenir e acautelar que esta qualidade de homens tão desgraçados não se tornem mais infelizes no momento em que queremos que estes mesmos fiquem gozando o bem da sua liberdade, é necessário que se lhes forneçam meios de não escaparem da escravidão para acharem a morte; digo pois que julgo muito conveniente que se estabeleça o que se acha determinado naquella Lei, limitando-se o tempo a 7 annos ou menos, se assim parecer necessário.⁷

O Marquês de Inhambupe justificava, dessa maneira, a permanência dos negros no cativo. A incapacidade dos cativos de se sustentarem tornou-se argumento para o prolongamento da escravidão pois, em prol do “liberto”, o senhor seria obrigado a ensinar-lhe um ofício em troca da prestação de serviços. Releve-se que o prazo estabelecido inicialmente no projeto para o aprendizado do ofício era de 12 anos. O Marquês de Inhambupe tentou diminuí-lo para 7 anos. Se a emenda proposta pelo Marquês de Inhambupe fosse aprovada, os senhores teriam garantido alguns anos de mão-de-obra escrava, ainda que ilegalmente introduzida no Brasil. O argumento do senador era, na verdade, pretexto para garantir a permanência do regime de trabalho escravo por mais alguns anos.

⁷ BRASIL. *Anais do Senado...*, t. 1, sessão de 15 de junho, 1831, p. 264.

O Marquês de Barbacena reagiu às propostas de Inhambupe:

[...] elle encarou a Lei por um só lado, e pareceu-lhe que o seu objecto era somente evitar o contrabando de escravatura; mas o fim principal desta determinação é fazer com que nenhum só destes homens fique entre nós; a Lei os manda transportar para fora, e o governo fica obrigado a fazer effectivo este transporte à vista dos contrabandistas, não à sua pátria, como o nobre Senador pareceu julgar, mas a outro paiz livre, porque na sua Pátria existe o poder para escravisar, e manda-los outra vez para allí, é torná-los a expor ao mal de que os quizemos livrar; é portanto necessário que vão para lugar onde não tornem a ser escravos.⁸

O senador defendia que os negros deveriam ser expurgados da sociedade brasileira. Os vícios engendrados nas relações escravistas seriam capazes de “destruir a sociedade brasileira”, em processo de construção. O senador acenava para a questão da formação da nação brasileira, do povo que comporia a sociedade civil. Não havia espaço para os ex-escravos na “sociedade brasileira” imaginada pelo senador.

O Marquês de Barbacena sugeria que era necessário mandar os negros para um país onde não existisse escravidão, na medida em que suas vidas na África eram incertas e sujeitas à escravidão e principalmente à morte. Seus discursos lembram os argumentos sobre a legitimidade do regime escravista presentes em textos dos séculos XVII e XVIII, especialmente de jesuítas e, também, utilizados por Cunha Mattos. A escravização dos negros na América era tida como ato de benevolência por parte de traficantes e senhores, pois livrava da morte grande número de africanos e proporcionava aos cativos o conhecimento da religião cristã, importante baluarte dos Impérios atlânticos. A defesa dessa tese

⁸ BRASIL. *Anais do Senado...*, t. 1, sessão de 15 de junho, 1831, p. 365.

pode ser encontrada nos textos de jesuítas como Padre Antônio Vieira, Fernão Rebelo João Baptista Fragoso, Luís de Molina, dentre outros.⁹

As opiniões do Marquês de Barbacena e do Marquês de Inhambupe divergiam significativamente. Para o primeiro, a lei de 1831 oferecia a oportunidade de o Brasil livrar-se definitivamente dos africanos, enviando-os para outras partes do mundo. Para o segundo e, provavelmente, para a maioria dos parlamentares, apesar de o fim do tráfico de escravos ter sido considerado irreversível, persistia a idéia que a escravidão não haveria de acabar em curto prazo. Nesse sentido, empregar argumentos da antiga tradição ibérica era uma maneira de considerar que, ainda que a escravidão não fosse a melhor opção, o regime de trabalho escravo tinha cunho humanitário, ao livrar milhares de negros africanos da morte iminente.

O Marquês de Inhambupe concordou com os argumentos de Barbacena sobre a questão liberdade dos cativos ilegalmente traficados. Entretanto, chamou atenção para o perigo iminente

[...] que se suscitou acerca da providencias que se deviam dar a esses libertos, faz o objecto do artigo 2º, para então me reservo para produzir as minhas instancias, porque ainda não estou satisfeito. Pelo que toca à emenda offerecida, eu creio que se tem já muito bem respondido, porque as desavenças que podem nascer de tal generalidade, são incalculáveis, e o que póde resultar de se apresentar repentinamente livres 40 ou 50 mil pretos, é de estremecer!¹⁰

⁹ ALENCASTRO, Luís Felipe. **O Trato dos Viventes: formação do Brasil no Atlântico sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

¹⁰ BRASIL. **Anais do Senado...**, t.1, sessão de 15 de junho, 1831, p. 365.

A observação do deputado era de extrema importância no momento político e social que vivia o Império. Significava que, se a lei fosse realmente cumprida, grande número de negros seriam libertados. Em razão da percepção dos escravos como símbolo de barbárie e selvageria, os contemporâneos temiam tal situação. O deputado deslocava a questão, chamando atenção para o desnível civilizatório dos escravos e suas conseqüências para a construção da nação. Do ponto de vista do Marquês de Inhambupe, o período para aprendizado de ofício e prestação de serviços aos senhores era encarado como tempo de superação desse desnível civilizatório e de preparação dos ex-cativos para compor a nação brasileira. Essa idéia era totalmente rejeitada por Barbacena que desejava expurgar os africanos do Brasil.

A desordem social a que se referia o Marquês de Inhambupe podia ser associada ao evento da independência do Haiti, que partiu de uma revolta escrava e finalizou com a derrota dos brancos e a total libertação dos escravos. O temor de uma revolta semelhante à que ocorreu no Haiti rondava a mente dos brasileiros, especialmente quando o debate se vinculava à questão da liberdade de parte dos escravos.

O senador Almeida de Albuquerque, ao concordar com a posição e Barbacena, apoiou a libertação e a deportação dos ex-cativos a partir da constatação dos males morais que os escravos traziam. Não se admitia que os africanos recém-chegados pudessem fazer parte da nação brasileira. Os argumentos da moralidade e civilização transformaram-se em subterfúgios para impedir a incorporação dos africanos na sociedade.

O querer-se que estes homens fiquem no nosso paiz por beneficência, eu acho muito mal intentada beneficência aquella que principia por causar grandes damnos a quem a pratica. O

maior bem que nos resulta da abolição da escravatura, e que é capaz de contrabalançar a falta que, por alguns annos há de soffrer a nossa Agricultura, é arredarmos de nós esta raça bárbara, que estraga os nossos costumes, a educação dos nossos filhos, o progresso da industria, e tudo quanto póde haver de útil, e até tem perdido a nossa língua pura! Pois então como se póde permittir que fiquem entre nós esses homens para engrossar a massa dos que nos caresam tantos males? Para semelhante lado nunca irei! Dê-se-lhe o destino que se quiser, mas sempre para fora do nosso território.¹¹

A barbárie se fazia presente no discurso de alguns senadores e definia os costumes, hábitos, modo de vida dos escravos. Percebe-se que essa idéia fortalecia-se cada vez mais, a ponto de se tornar fundamental para a compreensão do debate sobre a escravidão no Brasil. A percepção dos senadores era de que os negros escravos não eram bem-vindos à sociedade brasileira por comprometer o seu desenvolvimento em diversos aspectos, especialmente o moral.

Não bastava libertar o escravo traficados ilegalmente, era preciso dar uma solução para a situação dos futuros libertos. Retirá-los do território brasileiro era uma possibilidade. Entretanto, para onde seria exportada tamanha quantidade de africanos? A resposta para a pergunta não era fácil. Salienta-se que aos poucos afirmaram-se as duas alternativas: a primeira privilegiava a continuidade do regime de trabalho escravo sob a roupagem de prestação de serviços; a segunda, a deportação dos negros para qualquer outro lugar fora do território brasileiro.

A discussão sobre essa questão atravessou toda a década de 1830, sendo reforçada, em alguns momentos, pelos levantes escravos que ocorreram no período. O Marquês de Inhampupe reforçou a discussão ao defender que

¹¹ BRASIL. *Anais do Senado...*, t. 1, sessão de 15 de junho, 1831, p. 366.

[...] trata-se de restituir a liberdade aos Africanos que foi roubada; mas ao mesmo tempo quer-se que se ponham fora do nosso território; e para onde se hão de mandar? Eu não vejo que possa ser senão para a sua terra, porque nenhuma autoridade temos para os levar nos portos das outras Nações, a pretexto de dizermos que nos fazem cá muito mal, porque ellas com muita razão nos dirão que por isso mesmo os não querem! Ora, a que se reduz pois levar estes miseráveis para a sua terra? A entrega-los outra vez à escravidão donde dizemos que os livramos! E não é isto uma *philantropia illusoria*?¹²

A discussão estava calcada na questão da construção da nação brasileira. A polêmica resumia-se, de um lado, em deportar os africanos e impedi-los de compor a nação brasileira como homens livres; de outro, utilizar a sua mão-de-obra e, em longo prazo, incorporá-los à nação, sob o argumento de que os compradores de cativos eram “homens de boa fé”, enganados por contrabandistas ou atravessadores; portanto, não poderiam sofrer prejuízos pelo erro ou pelo crime alheio. A propriedade do bem adquirido de “boa fé” deveria ser preservada, ainda que fruto de ilegalidade ou às custas da liberdade de outrem.¹³

O argumento da “boa fé” pode ser encontrado em outros momentos. Na discussão teológica do século XVII, alguns jesuítas defenderam a tese de que, se houvesse dúvidas sobre a origem justa do cativo, a escravidão deveria ser ratificada, levando em consideração a “boa fé” do comprador. Ressalte-se que em diferentes momentos, conforme os interesses em jogo, os legisladores no Brasil, recorreram à tradição ibérica para justificar o cativo.

¹² BRASIL. *Anais do Senado...*, t. 1, sessão de 15 de junho, 1831, p. 366.

¹³ ALENCASTRO, Luís Felipe. *O Trato dos Viventes: formação do Brasil no Atlântico sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 179.

Nos debates teológicos ibéricos aparecem dois entendimentos diferentes sobre a origem do cativo. Fernão Rebelo¹⁴, padre jesuíta do século XVII, afiançava que, nos casos duvidosos acerca da origem do cativo, prevalecia *pro favore libertatis*¹⁵. Luís de Molina, Fernão Rebelo e Baptista Fragoso defendiam a necessidade de comprovação ou averiguação da situação prévia de escravidão do gentio. Para resolver a querela, Molina aceitou a possibilidade mais provável – seguindo a tradição casuística do século XVII. Se os cativos provinham de áreas onde ocorriam “guerras justas” e eram adquiridos no mesmo período, a escravidão era justa.¹⁶

O temor e a dúvida dos senadores quanto à libertação dos escravos ilegais também estava também relacionada à propriedade. Na proposição do Conde de Lages,

[...] na generalidade em que a Lei neste parte está concebida, quer que todos os escravos, que aportarem no Brazil, fiquem livres e eu perguntaria se um estrangeiro que possuindo escravo no seu paiz, os trazer para vir viver entre nós, os deve perder; eu não sei qual foi a mente da Lei, mas desejava ser esta espécie explicita, e resolvida, porque póde admitir questões de propriedade na execução da Lei.¹⁷

Já nas palavras do Marquês de Barbacena,

¹⁴ Fernando Rebelo foi assistente e substituto de Luís de Molina na cadeira de Teologia da Universidade de Évora de 1586 a 1596. ALENCASTRO, Luís Felipe. **O Trato dos Viventes: formação do Brasil no Atlântico sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 424, nota 99.

¹⁵ “em favor da liberdade”. ALENCASTRO, Luís Felipe. **O Trato dos Viventes: formação do Brasil no Atlântico sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 176.

¹⁶ ALENCASTRO, Luís Felipe. **O Trato dos Viventes: formação do Brasil no Atlântico sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 953.

¹⁷ BRASIL. **Anais do Senado...**, t. 1, sessão de 15 de junho, 1831, p. 367.

[...] a pena é para os que continuam no tráfico, que é o que foi proibido pelo Tratado, e não o ter escravos, não vejo isto claro na Lei, e desejava que o estivesse. [...] Se o escravo é considerado como gênero de commercio é sem duvida sujeito ao que se diz de outra mercadoria [...]¹⁸

Se o escravo era uma mercadoria, seu comércio deveria seguir as regras de qualquer outra mercadoria, como restrição de entrada, saída, impostos, dentre outras. Deve-se considerar ainda que a propriedade estava protegida pela Constituição de 1824. O art. 179 preceituava que a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros tinha por base a liberdade, a segurança e a propriedade; esta estava regulamentada pelo § 22, que garantia o direito de propriedade pleno, exceto nos casos em que o bem público necessitasse empregar a propriedade do cidadão, quando seria devidamente indenizado. Qualquer dano à propriedade, inclusive a perda, poderia significar a violação ao direito à propriedade.

Nos debates entre os senadores, encontrou-se uma solução, que feria minimamente o direito à propriedade. Somente nos casos de contrabando a mercadoria – ou seja, os escravos – seria libertada, “[...] e por isso sendo entre nós contrabando a sua importação como gênero comercial, é justo que qualquer que os trazer com este fim, nacional ou estrangeiro deve perdê-lo, e soffrer as penas da Lei; [...]”.¹⁹

Para ampliar a discussão das conseqüências da ilegalidade do tráfico, Cunha Mattos lembrou aos deputados que o tratado com a Inglaterra havia tornado o tráfico de cativos, além de negócio ilegal, um engodo para a Fazenda Pública, na

¹⁸ BRASIL. *Anais do Senado...*, t. 1, sessão de 15 de junho, 1831, p. 367.

¹⁹ Id.

medida em que os escravos ilegalmente introduzidos no Império não eram taxados com impostos.

Lembrou da necessidade de dar um corte à introdução de escravos pela maneira que se tem feito até hoje, por que assim o exige a humanidade; em quanto a nação, nenhum lucro directo tira destas introduções clandestinas, e se indirectamente algum interesse percebe, nem por isso se deixa de atacar as leis da humanidade e o interesse directo da nação.²⁰

Mattos retomava a argumentação que havia utilizado durante os debates de 1827. Criticou vários pontos do acordo com a Inglaterra; apesar de ter sido voto vencido, sua participação marcou o ápice da discussão sobre o tema na Câmara dos Deputados.

O deputado Castro Álvares, no entanto, ressaltou que era necessário cumprir a legislação e libertar os escravos,

[...] para que não sejam estes desgraçados privados da liberdade, como aconteceu com alguns vindos em um navio da costa d'África, que sendo duzentos e tantos quando chegarão, enquanto se decidia se devião ou não ficar livres, sendo distribuídos pelos habitantes para tratarem de sua educação e aproveitar-se de seu serviço, mediante um aluguel por determinado espaço de tempo, tinhão ficado reduzidos a 70 e tantos.²¹

Outra questão controversa sobre o tratado anglo-brasileiro tratava das penalidades impostas aos traficantes. O deputado Carneiro Leão solicitou que, na falta de legislação criminal nacional, fosse constituída uma comissão para que

²⁰ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 13 de maio, 1831, p. 29.

²¹ Id.

as penalidades fossem discutidas e aprovadas pelo corpo legislativo do Império. Carneiro Leão considerava uma arbitrariedade aplicar as penalidades previstas no tratado com a Inglaterra. As penas consistiam no confisco do navio com todos os aparelhos e pertences, que seriam vendidos em leilão público, em benefício dos governos do Brasil e da Inglaterra, e aos oficiais seria imputada pena de degredo por cinco anos, além do pagamento de multa.

[...] a fallar a verdade, havia falta de legislação criminal a este respeito; que portanto proporia antes que o requerimento a additamento fossem à comissão de justiça criminal, que reunida a de commercio, propuzesse um projeto de lei sobre este negocio; impondo-se nelle a obrigação à aquelles que forem apanhados com escravos, de leva-los outra vez para a costa d' África, e também penas que não existem na legislação actual.²²

O deputado Lino Coutinho concordou com Carneiro Leão e enfatizou a necessidade dos traficantes sujeitarem-se às leis nacionais impostas pelo corpo legislativo do Brasil e não às da Inglaterra, como encontravam-se no tratado, pois

[...] adoptar medida legislação que reprimisse o grave abuso que se ia commettendo pelos contrabandistas de espécie humana, medida tanto mais urgente, quanto, para salvar ao menos a decência nacional, convinha sujeitar os cidadãos brasileiros a leis feitas pelo corpo legislativo de seu paiz, e não a penas impostas por tribunaes estrangeiros, a que o passado governo teve a fraqueza e indignidade de consentir nesse tratado feito entre a nação brasileira e a Inglaterra.²³

²² BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 13 de maio, 1831, p. 30.

²³ Id.

Ressalte-se o constrangimento dos deputados em aceitar o acordo com a Inglaterra nos termos ratificados em 13 de março de 1827 pelo Imperador D. Pedro I. Apesar de o tratado ter sido objeto de debate ao longo de 1827, durante os trabalhos da primeira legislatura, alguns deputados ainda discordavam das principais questões que envolviam o acordo, dentre elas o entendimento do tráfico como pirataria e principalmente o julgamento dos traficantes envolvidos no comércio de almas por um tribunal internacional.

Finalmente, em 7 de novembro de 1831 foi promulgada a primeira lei nacional sobre o tráfico, mais conhecida como Lei Feijó, tendo em vista o empenho desse político para sua urgente aprovação. Constituída de nove artigos, a Lei Feijó declarava livres todos os escravos que entrassem no Brasil a partir da data de sua promulgação. Essa cláusula obteve importância histórica porque, nas décadas seguintes, foi utilizada por escravos e seus advogados como argumento jurídico para pleitearem o direito à alforria.

Foram muitas as ações ocorridas, por exemplo, na fronteira entre o Rio Grande do Sul e o Uruguai, que fizeram uso da lei de 7 de novembro de 1831, segundo a qual escravos que tivessem passado para as bandas do Uruguai, mesmo que, acompanhados de seus senhores, em busca de gado fugido, teriam o direito à liberdade, pois, ao retornarem ao Brasil, seriam considerados legalmente livres.²⁴

Outros aspectos podem ser destacados nesse diploma legal: a punição aos responsáveis pela importação de escravos, com base no Código Penal brasileiro, e a definição de quem seria considerado importador ilegal de escravos. Neste caso incluíam-se não apenas os comandantes das embarcações, mas também

²⁴ GRINBERG, Keila. **O Fiador dos Brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 256. GRINBERG, Keila. Escravidão, alforria e direito no Brasil oitocentista: reflexões sobre a lei de 1831 e o “princípio da liberdade” na fronteira sul do Império brasileiro in CARVALHO, José Murilo (org.). **Nação e cidadania no Império: novos horizontes**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 267-286.

os financiadores das viagens e os compradores do produto do tráfico. Assim, além do traficantes diretamente envolvidos no comércio negreiro, os senhores de terras também poderiam ser responsabilizados pelo tráfico e considerados contrabandistas:

Art. 2º - Os importadores no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal, imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da África; reexportação que o governo fará efetiva com a maior possível brevidade, contratando com as autoridades africanas para lhes darem um asilo. Os infratores responderão cada um por si e por todos.

Art. 3º - São importadores:

1º O Comandante, mestre ou contramestre.

2º O que cientemente deu ou recebeu o frete ou por qualquer ou título a embarcação designar para o comércio de escravos.

3º Todos os interessados na negociação, e todos os que cientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda a favor, auxiliando o desembarque ou consentindo-o nas suas terras.

4º Os que cientemente comprarem como escravos os que são declarados livre no art. 1º; estes, porém só ficam obrigados subsidiariamente às despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, às outras penas.²⁵

Um decreto de 12 de abril de 1832 determinou que a polícia e o juiz de paz seriam as autoridades competentes para vistoriar as embarcações e cobrar dos traficantes um depósito para a reexportação dos escravos. Esse mesmo decreto

²⁵ BRASIL. Decreto de 12 de abril de 1832. In: GÓES, Branca Borges (Org.). **A Abolição no Parlamento – 65 anos de luta (1823-1888)**. Brasília: Senador Federal, 1988, p. 68. Regulamentou a lei de 7 de novembro de 1831.

garantia ao cativo o direito de requerer em juízo, a qualquer tempo, a declaração da ilegalidade de sua condição de escravo.

Art. 10 – Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer juiz de paz ou criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias que possam esclarecer o fato e oficialmente precederá a todas as diligencias necessárias para certificar-se dele, obrigando o senhor a desfazer as dúvidas que suscitarem a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar o procederá nos termos da Lei.²⁶

Apesar da sua severidade, ao considerar o tráfico ilegal como contrabando e não como ato de pirataria, tal como constava no tratado, a lei, de certa forma, favoreceu aqueles importadores que continuaram trabalhando na clandestinidade, porque, a partir de então, eles passaram a estar subordinados exclusivamente às autoridades nacionais.

Torna-se mais fácil compreender esse fator como principal barreira à aplicação da lei, porquanto, no âmbito das reformas administrativas descentralizadoras em fase de implantação pelo Governo, a justiça e a força policial locais passaram a ser conduzidos por um juiz de paz, escolhido por eleição na região.²⁷ As funções de juiz de paz e chefe de polícia eram quase sempre exercidas pelo grupo de proprietários interessado na continuidade do tráfico, ou por alguém com quem tivesse laços de parentesco, e eles exerciam grande influência sobre aquelas autoridades. É possível supor que usassem da sua

²⁶ BRASIL. Decreto de 12 de abril de 1832. In: GÓES, Branca Borges (Org.). **A Abolição no Parlamento – 65 anos de luta (1823-1888)**. Brasília: Senador Federal, 1988, p. 68.

²⁷ FLORY, Thomas. **Judge and jury in imperial Brazil. 1808-1871. Social control and political stability in the new state**. Austin/Londres: University of Texas Press, 1981, p. 128.

influência para que juízes de paz e agentes da polícia agissem com indulgência em relação à entrada ilegal de escravos no Império. Todo esforço para suprimir o tráfico era derrotado por “uma combinação de suborno e intimidação”.²⁸

Outro fato que também contribuiu para dificultar a aplicação da lei de 1831 foi o deslocamento de grande parte da frota da Marinha nacional para combater as rebeliões que irrompiam de norte a sul do País, deixando a costa da província do Rio de Janeiro livre de fiscalização.²⁹

Diante desse quadro, o fato de a autoridade competente para julgar os casos de importação ilegal de escravos estar atrelada ao poder político local comprometia a imparcialidade nas decisões. Parece, portanto, que os legisladores nunca tiveram a intenção de aprovar uma lei que, na prática, resultasse, efetivamente, na suspensão definitiva do tráfico. A lei atendia às pressões inglesas, impedia que o Brasil tivesse atrito com a Inglaterra, mas, ao mesmo tempo, no que concerne à sua aplicação, revela que o Parlamento não estava interessado em combater o tráfico de escravos.

As tentativas de revogação da lei de 7 de novembro de 1831

Embora a lei de 7 de novembro de 1831 tenha sido aprovada pelos parlamentares, ela ainda foi objeto de discussões no Parlamento em vários momentos posteriores a sua aprovação. Alguns parlamentares argumentaram que a lei não havia surgido efeito, prejudicava o comércio Atlântico e reduzia o fluxo de mão-de-obra escrava. O deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos, que antes havia defendido a abolição do tráfico,

²⁸ BETHELL, Leslie. **A Abolição do Tráfico de Escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869**. São Paulo: Edusp, 1976, p. 95

²⁹ CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 45.

[...] mandou à mesa um projecto muito simples, propondo a revogação dos seis primeiros artigos da lei de 7 de novembro de 1831; que não se detém pos a demonstrar a utilidade do projecto, e se limita a requerer que elle seja remetido a uma commissão, afim de evitar que elle tenha uma sorte fatal, pois que não deseja que um projecto em que se esmerou morra sem um officio de encomendar. [...]. Quando se desenvolva esta materia, há de mostrar que esta lei de 1831, isto é, os seus primeiros artigos, só servem para oppressão dos cidadãos, e interesse de alguns especuladores sem consciência; que tem observado factos que não podem continuar a praticar-se sem grave prejuízo da moral e do interesse público e particular; que um dos artigos, cuja revogação propõe, autorisa a qualquer pessoa ara prender a todos africano, sem mandado especial da autoridade, do que tem resultado graves inconvenientes, e muitos vexames a immensas pessoas: finalmente, ainda que lhe parece bastantemente provada a justiça da revogação que propõe, todavia não quer arriscar a sorte de um projecto tão importante, e por isso não deseja que elle seja submettido à deliberação; requer em que seja remetido à commissão de constituição. [...].

Artigo único: São revogados os primeiros seis artigos da lei de 7 de Novembro de 1831, que declarou livres os africanos importados no Brazil, da citada lei.³⁰

Parte dos deputados, no entanto, não parecia muito disposta a reiniciar a discussão sobre a Lei de 7 de novembro de 1831, que, na época, havia gerado grande descontentamento entre os parlamentares. Nas palavras de Henriques de Resende, “[...] embora vá o projecto a uma commissão dê com a maior brevidade o seu parecer; aliás irá isto encorajar os especuladores dos tráfico de africanos, que talvez contem desde já com a revogação da lei”³¹.

³⁰ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 25 de junho, 1836, p. 224.

³¹ Id.

A revogação desses artigos significaria o retorno ao momento anterior, em que não havia qualquer penalidade para traficantes e proteção para escravos ilegalmente traficados e introduzidos no Império após 1830, exceto aquelas estabelecidas no tratado com a Inglaterra. Nas discussões que se seguiram após a aprovação da Lei tentou-se criar mecanismos de proteção da costa brasileira como maior fiscalização, investimentos em navios de vigilância, aprisionamento de traficantes flagrados no tráfico, dentre outras. Ainda que o tráfico e a escravidão fossem condenados, a prática era recorrente durante o período. Os traficantes organizaram estratégias para burlar a fiscalização na costa brasileira. Percebe-se que o tráfico permaneceu fortalecido, uma vez que se caracterizava como principal comércio no Atlântico. Segundo Manoel do Nascimento Castro e Silva:

Julgo conveniente remetter a V. Ex. nesta occasião, por tratar de materia connexa, o incluso officio de 4 de Dezembro de 1835, em que representou o ex-inspector da alfândega desta corte, que sendo considerável o número de despachos de reexportação para a costa de África, e de nenhuma importância relativa as cargas de retorno, vindo os navios quase todos em lastro, havendo por isso razão bastante para suspeitar que se empregavão no tráfico de carne humana, passando os africanos por contrabando, favorecidas pelo nosso extenso litoral, e pela connivencia das autoridades das autoridades locais; muito conviria, se não para acabar de todo, ao menos para difficultar a continuação de tão horrível tráfico, prohibir provisoriamente os direitos nacionaes, enquanto as colônias e [...] e outros pontos independentes da costa d'África, sujeitando as mercadorias despachadas para os ditos portos ao pagamento dos direitos de consumo; medida esta que, além de não poder deixar de ser aplaudida por todas as nações cultas, por tender a um fim tão justo; e parecer-lhe não ir de encontro ao tratado celebrado com Portugal, [...], declarou que se

não podia impedir a reexportação de quaesquer mercadorias nos portos do império, nem se mesmo nos tratados celebrados com outras nações.³²

Em 1836, ganhou força a idéia de que a lei de 7 de novembro de 1831 deveria ser extinta, fosse por proibir os brasileiros de comercializar novos escravos, o que prejudicava todo o funcionamento da agricultura no Brasil, fosse por ser uma lei morta, descumprida pelos súditos do Império por motivos diversos, principalmente por afetar drasticamente os interesses da agricultura, que crescia expressivamente na década de 1830 com a expansão da cultura do café no Vale do Paraíba. Para Castro e Silva:

O tráfico de africanos novos continua em grande escala, e à face das autoridades, que o não podem vedar. A lei de 7 de novembro de 1831 já não existe de facto, e actualmente sua execução importaria uma perturbação geral na policia interna do paiz; o desbaratamento de muitas fortunas; a decadência da nossa lavoura; e o atrazo da renda publica; uma prompta medida legislativa que amnistie o passado, e providencie o futuro, e a tal respeito reclamada por todos, que desejão manter a paz e tranqüilidade interna. A indicação do Sr. Vasconcelos é incompleta: só cura do futuro, nem uma providencia offerece acerca do grande número de africanos novos introduzidos no império por via do contrabando; mas podendo esta lacuna ser preenchida na discussão, requeiro que o Sr. Presidente convide a illustre commissão de justiça civil a dar quanto antes o seu parecer sobre a indicação em que o Sr. Vasconcelos propõe a abolição da lei de 7 de novembro de 1831.³³

³² BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 18 de julho, 1836, p. 89.

³³ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 22 de agosto, 1836, p. 201.

Releve-se que os pontos elencados pelo deputado Castro e Silva são semelhantes aos discutidos pelos deputados em 1827, quando, pela primeira vez, o Parlamento debateu questões que envolviam o tratado anglo-brasileiro. À época, Cunha Mattos foi o maior expositor das críticas ao tratado com a Inglaterra; suas opiniões, contudo, não foram aprovadas pela Câmara dos Deputados e o tratado acabou sendo regulamentado anos depois pela lei de 7 de novembro.

Entre 1836 e 1837, vários projetos foram apresentados nas sessões do Senado, buscando atender aos anseios dos proprietários por mudanças na legislação sobre o tráfico, porém o único que conseguiu ser aprovado e depois remetido à Câmara dos Deputados para apreciação foi o do senador Caldeira Brant, Marquês de Barbacena. O documento contemplava as expectativas dos senhores, na medida em que excluía os compradores de mão-de-obra africana da autoria dos crimes de importação e protegia as mercadorias já adquiridas contra qualquer tipo de ação por posse ilegal. Ao final, sugeria a revogação da lei de 1831, por admitir sua ineficácia durante os seis anos de sua vigência. Em síntese, o novo projeto responsabilizava apenas os traficantes pelas atividades criminosas.

A preocupação dos senhores de escravos com a lei antitráfico estava relacionada ao crescimento das plantações de café no vale do Paraíba fluminense e, à conseqüente necessidade de mão-de-obra. Os artigos que conferiam liberdade ao escravo que houvesse ingressado no país após a data da promulgação da lei e lhe concediam acesso à Justiça quando suspeitasse da ilegalidade de seu cativo, poderiam causar embaraço às transações de compra e venda, além de constituírem uma ameaça de perda do capital aplicado. Os fazendeiros de modo geral solicitavam não só a revogação da lei, mas, também, anistia aos que a tivessem infringido. Essa ameaça de perdas, no entanto, permaneceu como fantasma na vida dos proprietários durante todo o período em que subsistiu a escravidão no Império,

uma vez que a lei de 7 de novembro de 1831 permaneceu em vigor apesar das tentativas de revogação ou anulação.

Ao assumir o Ministério da Justiça, em 1837, Bernardo Pereira de Vasconcelos, simpático ao projeto de Barbacena, revogou atos de seu antecessor, Franciso Gê Acaiaba Montezuma, e baixou várias medidas para diminuir a fiscalização das embarcações. Também, pediu satisfação à Câmara dos Deputados sobre um antigo projeto seu, de 1835, relativo à revogação da Lei de 7 de novembro de 1831. Até 1840, período em que durou essa gestão, ficou evidenciado, em atos e pronunciamentos, seu interesse em proteger abertamente o tráfico e a própria escravidão. Essa postura pode ser percebida no expressivo aumento das entradas de africanos nos portos do Império. Entre 1838 e 1839, ocorreram desembarques anuais de 40 mil, cerca de 30 a 40% a mais que nos anos anteriores.³⁴

Quando chegou à Câmara dos Deputados, o projeto de Barbacena não obteve recepção favorável. Parte dos deputados entendia que a proposta era violação ao tratado com a Inglaterra, pelo qual o Brasil deveria adotar medidas cada vez mais repressivas. O debate na Câmara resultou na formação de comissão diplomática para estudar o assunto antes de ser levado a plenário. Em conseqüência, o projeto ficou suspenso até que se concluíssem os trabalhos e não voltou a ser debatido nessa legislatura. O clima político na Câmara talvez não fosse favorável à revogação da lei de 7 de novembro devido ao significativo aumento de rebeliões escravas no período.

³⁴ FLORENTINO, Manolo. **Em Costas Negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 43.

O medo de rebeliões escravas

Na década de 1830, as rebeliões escravas preocuparam vários deputados. Ferreira França, por exemplo, mencionou o medo de desordens.

[...] sim o santo medo da anarchia que tem despertado no Brazil os receios que se reproduzão aqui as scenas dos paizes que nos rodeão; este medo que se entranha no coração de todos os cidadãos que têm que perder manterá a ordem, e é o que a mantém, e não as forças navaes ou guardas nacionais. Todavia sustento que para se administrar justiça e manter a ordem, é preciso para muitas pessoas empregar a força.³⁵

O deputado tinha em mente a revolta do Haiti, exemplo sempre retomado pelos deputados para mostrar a gravidade da questão do tráfico e, para alguns, da própria escravidão.

A importância que adquiriu o tema da ordem pública foi resultado, em alguma medida, das várias revoltas e rebeliões escravas que ocorreram no período. A década de 1830 foi marcada por inúmeros movimentos escravos, o que provocou o recrudescimento das leis, proibição de reuniões, dentre outras.

A presença da questão escrava na vida pública ocorreu de diversas maneiras. Os cativos desenvolveram inúmeras formas de resistência individuais ou coletivas, como fugas, ataques, roubos ou assassinatos de senhores e feitores, revoltas, suicídios, estabelecimento de pequenos e grandes quilombos, dentre outras.³⁶

³⁵ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 4 de junho, 1832, p. 73.

³⁶ REIS, João José. *Negociação e conflito*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

Três revoltas escravas marcaram profundamente a década de 1830: a das Carrancas (Minas Gerais, 1833), a de Manuel Congo (Rio de Janeiro, 1838) e principalmente a dos Malês (Bahia, 1835).³⁷ As revoltas escravas não abalaram o regime de trabalho escravo no Brasil, mas causaram pânico entre os proprietários e imprimiram novos rumos à legislação, à perspectiva de imigração de estrangeiros e ao debate sobre medidas para a gradual extinção do tráfico negro.

A Revolta das Carrancas ocorreu no momento da “briga dos brancos” denominada a Revolta da Fumaça, uma sedição civil-militar que destituiu o presidente da província e prendeu várias autoridades provinciais, inclusive Bernardo Pereira de Vasconcelos, substituto legal do presidente da província Manuel Inácio de Melo e Sousa. Durante dois meses os revoltosos ocuparam a capital da província, Ouro Preto. Quando a situação já estava sob controle, com o envio de tropas do Rio de Janeiro, eclodiu um levante de dezenas de escravos da fazenda de um deputado, em São Tomé das Letras: mataram familiares e empregados da família e passaram a fazendas vizinhas. Esse levante, liderado pelo escravo tropeiro Ventura Mina, acabou sufocado e dezessete cativos terminaram condenados à morte e executados, fora os que morreram em combate, como o líder. Esses escravos rebelados teriam sido insuflados por outro fazendeiro da região, mas, de qualquer modo, aproveitaram a brecha causada pela forte dissensão existente entre os grupos dirigentes da província mineira.³⁸

No vale do Paraíba fluminense, durante o impulso inicial da expansão cafeeira, cerca de 200 escravos de várias fazendas, sob a liderança de Manuel Congo, rebelaram-se em 1838 em Pati do Alferes (atual Vassouras, província do Rio de Janeiro). Durante cinco dias percorreram as florestas da

³⁷ MOREL, Marco. **O Período das Regências (1831-1840)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 53.

³⁸ *Ibid.*, p. 57.

localidade, até que foram derrotados por tropas da Guarda Nacional e do Exército, comandadas por Luís Alves de Lima e Silva, futuro Duque de Caxias.³⁹

A Revolta dos Malês, uma das mais conhecidas, durou menos de 24 horas e é considerada como a mais importante sublevação de escravos urbanos já ocorrida. Entre 24 e 25 de janeiro de 1835, cerca de 600 cativos de origem africana tomaram de assalto Salvador. Pertenciam a várias etnias e vinham de locais diversos, mas o levante foi articulado por escravos islamizados, que sabiam ler e escrever em árabe. Não saquearam residências nem atacaram famílias de proprietários e acabaram derrotados após duros embates com as forças militares.⁴⁰

Entre as motivações dos líderes e de parte dos rebelados, havia o pano de fundo do *jihad* (guerra santa), e um dos cativos chegou a admitir, em depoimento depois de preso, que visavam a eliminar todos os brancos e pardos e manter escravos de outras etnias como seus cativos. Cerca de 70 revoltosos morreram em combates por ruas e praias da Capital baiana e pelo menos 500 foram punidos com açoites, degredo, prisão ou morte.⁴¹

No Rio de Janeiro, uma notícia detalhada chegou ao público por meio de periódicos que publicaram o relatório do chefe de polícia da Bahia. Por temer que o exemplo baiano fosse seguido, as autoridades cariocas estreitaram a vigilância sobre os negros locais, sobretudo na Corte Imperial. Além de disseminar o medo e provocar o aumento do controle escravo em todo o Brasil, os rebeldes também reavivaram os debates sobre a escravidão e o tráfico, agora vistos com olhos mais críticos. Em Nova Iorque, Boston e em provavelmente outras cidades da Europa e das Américas, a imprensa também publicou relatos do

³⁹ MOREL, Marco. **O Período das Regências (1831-1840)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 57.

⁴⁰ REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante dos Malês em 1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 158-159.

⁴¹ *Ibid.*, p. 518-520.

levante. A África teve conhecimento do fato por intermédio dos numerosos libertos para ali deportados como suspeitos pelas autoridades baianas.⁴²

A seriedade com que os grupos dirigentes encararam a rebelião se revela na extensa devassa que se fez. Esses processos resultaram numa coleção de documentos sobre o movimento e os africanos que viviam na Bahia, fossem rebeldes ou não. Mais uma vez a história dos dominados vinha à tona pela pena dos escrivães de polícia. No rastro da repressão aos escravos, o Governo imperial endureceu a vigilância sobre os homens livres de cor na Corte. Só que agiu de maneira mais sutil do que por meio de medidas legais discutidas no Parlamento; com freqüência, as decisões eram comunicadas em ofícios reservados.⁴³

Logo após o levante baiano, o governo regencial deu prioridade ao controle dos escravos e de quantos outros grupos pudessem coadjuvá-los na revolta. A lei mais abrangente nesse sentido que teve vigência em âmbito nacional foi promulgada em 10 de junho de 1835. Ela estabelecia pena de morte para os escravos que assassinassem, ou mesmo ferissem gravemente, senhores, feitores, administradores ou membros de famílias que com eles morassem. A sentença, rezava a lei, seria executada “sem recurso algum”. Muitos foram os escravos punidos por essa legislação, inclusive escravos baianos importados pelas prósperas regiões cafeeiras do sul do país após 1835.⁴⁴

Nas províncias, foram adotadas medidas repressivas imediatas, visando evitar o contágio da revolta entre a população escrava. No Rio de Janeiro, o levante produziu temores. Segundo o representante inglês ali sediado, H. S. Fox, o levante excitou inquietações no Rio de Janeiro em relação à população de cor. Ressalte-se, não apenas africanos, mas também negros e mestiços nascidos no

⁴² REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante dos Malês em 1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 518-520.

⁴³ *Ibid.*, p. 510

⁴⁴ *Ibid.*, p. 511.

Brasil, livres, libertos ou escravos.⁴⁵ Enquanto isso, a Assembléia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro votava uma lei de exceção para facilitar a revista de casas e diminuir a liberdade de palavra, visando esta última medida, aparentemente, impedir a divulgação de boatos sobre levantes escravos. Além disso, autorizava o presidente da província a deportar africanos forros, como se estava fazendo na Bahia, e proibia o funcionamento, garantido pela Constituição, de associações secretas como lojas maçônicas que contassem entre seus membros “estrangeiros de cor”.⁴⁶ Não se tratava nesse caso dos mesmos africanos forros, mas de agentes de uma espécie de internacional negra que se acreditava espalhados pelo Atlântico a pregar o “haitianismo”⁴⁷.

Denúncias vagas foram feitas de “reuniões secretas de homens de cor”. Fazia-se na Corte, contra brasileiros, o que as autoridades baianas só ousaram fazer contra africanos. O controle envolvia a organização de um mapa completo, distrito a distrito, dos “homens de cor”, constando nome, endereço, condição (escravo, liberto ou livre), estado civil, ocupação, naturalidade e cor da pele. Dever-se-ia também recolher informações sobre as irmandades católicas a que pertenciam, dias e horas em que se reuniam e se havia tendências sediciosas.⁴⁸

O movimento dos malês também repercutiu fora do País. Os Governos da França e sobretudo da Inglaterra receberam relatórios detalhados de seus agentes diplomáticos aqui sediados. Para o Governo inglês, a revolta tivera o bom efeito de animar as autoridades brasileiras a apertar o cerco contra os traficantes, no que não estava totalmente errado. Em outubro de 1835, o

⁴⁵ REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante dos Malês em 1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 511.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 511-512.

⁴⁷ O termo haitianismo foi vulgarizado no século XIX e fazia referência a divulgação da bem sucedida revolta dos escravos de São Domingos que resultou na independência do Haiti e na libertação de todos os escravos da ex-colônia francesa.

⁴⁸ REIS, *op. cit.*, p. 512.

representante britânico no Rio de Janeiro escreveu que, após a revolta, predominava nas fazendas e na capital da Bahia um sentimento de medo em relação ao número crescente de africanos importados.⁴⁹

A revolta baiana repercutiu também na imprensa dos Estados Unidos; não na do Sul escravocrata, mas na da Nova Inglaterra, onde já não existia a escravidão. A notícia apareceu em pelo menos dois jornais da região: em Nova Iorque, em periódico comercial, o *New York Commercial Advertiser* de 21 de abril de 1835, e em Boston, onde o semanário abolicionista *The Liberator* transcreveu, em 9 de maio, quase na íntegra, a matéria do jornal nova-iorquino.⁵⁰ Apesar de exagerar nos números dos envolvidos na rebelião, o jornal confirmou o estado de pânico dos habitantes de Salvador e acrescentou o detalhe de que os baianos lotaram as igrejas para agradecer a seus santos de devoção por defendê-los dos rebeldes.

Se o fantasma malê circulou durante algum tempo fora do Brasil, na Bahia ele permaneceu por longos anos. O temor de nova e mais séria revolta levou muitos baianos a defenderem medidas rigorosas para conter o tráfico ilegal. Poucos chegaram a propor o fim da escravidão. A maioria internalizou o medo, que se propagaria por vários anos, promovendo perseguição às práticas culturais africanas, como o batuque e a capoeira, vista por muitos como o primeiro passo para uma rebelião. Na Câmara dos Deputados, nesse período, os parlamentares discutiram com maior intensidade a questão da ordem pública no Império e realizaram críticas mais contundentes ao tráfico de cativos.

⁴⁹ REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante dos Malês em 1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 519.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 511

Escravidão, trabalho e moralidade

Apesar do medo das rebeliões de escravos, os deputados não abandonaram a idéia de que a escravidão era um mal necessário em virtude da carência de mão-de-obra, apesar do males morais que engendrava.

A questão da moralidade e dos costumes foi novamente debatida pelos parlamentares nesse momento. O deputado Rebouças argumentou

[...]. Mas como, se não há muitos dias eu o mesmo honrado orador disse, e disse bem julgar das imputações a outrem feitas, por nos acharmos habituados a infligir castigos aos escravos sem as necessarias provas de seus delictos argüidos. Se até alguns senhores applicão esses castigos em muitos pela culpa, que aliás, a um só se imputa, e na duvida decidem que castigo nunca é perdido, pois se não é pelo que ora se diz, será pelo que já tenho feito ou fizer, etc? O que se podia affirmar com segurança é que entre nós e os hespanhóis americanos, a escravidão domestica nunca teve tão damnosa influencia sobre os costumes, como de permeia a outros povos. Mas que geralmente a escravidão é um grave mal, não se póde contestar sem a nota de incorrer em paradoxo. Prova é que não tem comparação nos Estados Unidos a civilisação dos do sul com a dos do norte da União; a prova é que ingleses, hollandeses, que passam pelos povos mais civilizados e industriosos na Europa, são, pelo contrário, preguiçosos, estúpidos e cruelíssimos em suas colônias.⁵¹

Senhores, se acaso os nossos costumes são melhores que os da Europa, agradeçamos a Deos o ter obrado um tal milagre em um paiz onde um terço da população é de escravos, mais ou menos vindos das costas d'África. Mas não levemos nossa vanglória e orgulho até o ponto de insultarmos a Europa, ou atacarmos os seus costumes.⁵²

⁵¹ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 1º de setembro, 1832, p. 232.

⁵² BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 3 de setembro, 1832, p. 235.

Parece incontestável a insatisfação do deputado com o regime de trabalho escravo. Sua principal preocupação se referia aos costumes que poderiam ser degradados com as relações escravistas estabelecidas. A sociedade brasileira era retratada como vítima da escravidão, da qual não conseguia se libertar. Mesmo entre os povos considerados mais “civilizados”, como franceses e holandeses, a escravidão e as relações decorrentes dela faziam emergir os piores vícios. A degradação da humanidade e das relações sociais estavam presentes também nos discursos de outros parlamentares.

O discurso humanitário ganhava força entre alguns deputados do Império. A inspiração desse debate advinha das discussões realizadas na Europa que possuíam, nesse momento, forte apelação para a humanidade dos negros, a integridade física, a preservação da vida e, por fim, a sua libertação do regime escravista.

Nenhum deputado ou senador, entretanto, ousou solicitar o fim definitivo do regime de trabalho escravo. Os principais ataques reduziam-se ao tráfico de cativos. Apesar de perceberem os diversos males advindo da escravidão, o fim do regime não se encontrava no horizonte de expectativas desses políticos.

A perda de virtudes como a bondade e a benevolência eram questões que preocupavam o deputado Souza Martins. Para ele, os portugueses perderam toda a civilização ao permanecerem praticando o tráfico de “carne humana”, pois:

Se os portugueses tivessem uns costumes muito puros, poderia neste caso aproveitar o Brazil pela influencia da sua moralidade, mas nem isso mesmo póde conseguir; não se pense porém que elle, deputado, que fazer satyra dos portugueses; limitar-se-há a dizer que aquelle paiz não é a pátria das moralidades e das

virtudes, e que esse trafico infame da escravatura que se faz nas nossas costas, todo elle é quase feito pelos portuguezes. E serão estes os modelos da moral? Não póde atinar com a razão porque se julga que Portugal deve ser o preferido a todas as nações da Europa; os benefícios pois que dizem nos podem resultar deste tratado, não são taes como se tem julgado.⁵³

Durante as décadas de 1830 e 1840, foi freqüente a acusação de que os navios negreiros encontrados no Atlântico, apesar de carregarem a bandeira brasileira, eram tripulados por portuguezes que se utilizavam desse subterfúgio para não sofrerem sanções mais severas dos Estados europeus, especialmente da Inglaterra. Vários deputados reclamaram da situação e solicitaram atitudes mais drásticas do Poder Executivo. Esses navios geralmente desembarcavam suas cargas na costa brasileira que, por sua extensão, dificultava a fiscalização pela Marinha brasileira.

[...] demora-se bastante tempo sobre a continuação do horrível commercio de carne humana, que até parece protegida pelo governo, pois em S. Paulo se vendem publicamente, e é impossível que tal escândalo não tenha chegado aos ouvidos do governo, cita o horroroso factó acontecido a uma embarcação sahida de um dos portos da costa da África, que acoçada de ventos contrários, e falta de mantimentos, lançou ao mar 250 africanos.⁵⁴

Na segunda metade da década de 1830, duas posturas permaneceram: daqueles que insistiam em defender o tráfico de africanos e a

⁵³ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 22 de agosto, 1836, p. 201.

⁵⁴ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 12 de maio, 1837, p. 52.

escravidão e dos que denunciavam a omissão do Estado em tratar seriamente de questão considerada fundamental para o futuro do Império.

A busca de alternativas: a mão-de-obra livre

A discussão sobre adoção de mão-de-obra livre estrangeira foi discutida pela primeira vez na Câmara dos Deputados em 1837. O debate foi iniciado pelo deputado Paulo Barbosa, o qual observou que, nas lavras de Minas Gerais, parcela significativa do ouro era extraviada por escravos, já que

[...] sobre a dificuldade de descobrir o extravio do ouro, sendo os escravos das lavras tão hábeis em fazer o que em francês se chama escamoter, que à vista das pessoas que estão olhando para elles, roubão ouro, diamantes, etc. O nobre apóia a opinião dos Srs deputados que mostrarão a conveniência de attrahir estrangeiros [...].

[...] sem querer comtudo pronunciar-se contra a redução do imposto, pois que as pequenas considerações desaparecem à vista das grandes vantagens que devem resultar ao Brazil da animação da emigração estrangeira.⁵⁵

A dificuldade para aumentar o número de estrangeiros advinha das taxas que deveriam ser cobradas para explorar as minas de ouro. Alguns deputados acreditavam que, para proteger o patrimônio do Império, era preciso estabelecer uma sobretaxa para estrangeiros. Outros, entretanto, percebiam a situação como oportunidade para substituir os cativos pela mão-de-obra livre. Segundo o deputado Ferreira França,

⁵⁵ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 29 de maio, 1837, p. 151.

[...] fora do que não há razão para espoliar os estrangeiros, sem o que não podemos substituir o serviço livre pelo do escravo, como pois queremos espolia-los? Os estrangeiros, Sr. Presidente, que vierem lavrar as nossas minas, dentro de pouco tempo estão nacionalizados.⁵⁶

Eu creio que é um dos meios mais efficazes de colonização dar aos estrangeiros tanta facilidade de lucrar como aos nacionaes, e que tenham tanta segurança como os nacionaes.⁵⁷

A proposição do deputado não era novidade. Desde a década de 1810, a imigração era apresentada como alternativa à mão-de-obra escrava; autores como Maciel da Costa, Burlamaque, Andrada e Silva haviam já mencionado a importância de se estimular a imigração. A novidade do discurso de França estava em equalizar os “direitos e deveres” dos estrangeiros aos dos nacionais, como estratégia para estimular a fixação e a permanência dos novos colonos. Não bastava oferecer terras, era necessário dar condições e garantias aos estrangeiros.

O Parlamento, no entanto, não levou adiante a discussão das alternativas à mão-de-obra escrava. A Lei de Locação de Serviços de 1837, que regulava os contratos de trabalhadores estrangeiros, nasceu em um contexto político no qual se cogitava a adoção de mão-de-obra estrangeira no futuro, não foi fruto de um debate maduro sobre o futuro da escravidão no Império. Por isso, ela só foi realmente utilizada no final da década de 1850.

Ainda em 1837, foi apresentado um projeto de imigração para Sergipe. A Assembléia Legislativa Provincial de Sergipe enviou ao Parlamento projeto de lei no qual propunha medidas para estimular a fixação de estrangeiros na localidade:

⁵⁶ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 29 de maio, 1837, p. 150.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 151.

[...] tendo na devida consideração as grandes e inumeras vantagens, que podem porvir a esta província do estabelecimento de colônias no seu interior, onde a mesquinhez de braços acanha e atraza a agricultura, e por conseqüência o commercio e a industria, e o que mais ainda, desejando nella augmentar a classe de cidadãos livres, que devotados ao trabalho facão insensivelmente despresar-se o cruel e deshumano tráfico da escravatura, [...], se fizesse a assembléia geral legislativa a seguinte proposta:

Art. 1º. – Ficão concedidas ao coronel João de Aguiar Caldeira Boto, três sesmarias [...], para que o dito coronel as faça habitar por colonos estrangeiros, que não forem africanos.

Art. 2º. – Esta colônia será estabelecida no prazo de cinco annos contados da concessão, sendo o mesmo coronel obrigado, sob pena de perder a concessão, a introduzir e fazer habitar cada uma légua de terras por vinte e cinco casaes de colonos estrangeiros, e quando queira admittir neste numero casaes de colonos nacionaes, não poderá o numero destes exceder de dez.

Art. 3º. – Ficão isentos de direitos, por espaço de cinco annos, contados do dia em que forem occupadas as ditas terras pelos colonos, todos os gêneros de sua produção, e da mesma forma ficão isentos de direito de importação todas as machinas, ferramentas e utensilios destinados aos uso dos colonos.

Art. 4º. – Os colonos estrangeiros, depois de um anno de residência serão considerados cidadãos brasileiros, aquelles que assim o quizessem.

[...] ⁵⁸

No projeto, os estrangeiros eram bem-vindos ao Brasil, desde que não fossem africanos. A principal assertiva desse projeto de lei era proporcionar uma alternativa à mão-de-obra escrava que, na segunda metade da década de 1830,

⁵⁸ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 13 de junho, 1837, p. 99.

já não era tão abundante na região de Sergipe como nos momentos anteriores. Entretanto, alguns deputados, como Maciel Monteiro, questionaram a utilização da mão-de-obra livre, especialmente por que, segundo os contemporâneos, esse tipo de mão-de-obra deveria ser remunerada.

Note-se mais que, depois da abolição do commercio da escravatura, muitos homens livres são empregados na lavoura, como acontece em Pernambuco. Ora, qual é o resultado do augmento neste gênero de primeira necessidade? É o augmento do salário e taes trabalhadores: os lavradores terão de pagar salários muitos mais avultados: os seus gêneros serão, por consequência, muito mais caros, e o nosso assucar e algodão não poderão competir nos mercados com iguaes productos de outras nações. Assim diminuirá também a exportação do paiz. Ora, convirá, além disto, que se agumentem os salários, quando muito convém promover o trabalho de braços livres?⁵⁹

A substituição da mão-de-obra escrava pela livre era vista como peso no orçamento dos produtores, que deveriam arcar com os custos do trabalho assalariado. Para eles, o salário consistiria em uma despesa que, nos tempos da escravidão, não tinham. A partir dessa constatação, as reclamações sobre as dificuldades de lidar com a mão-de-obra livre multiplicavam-se e, na maioria das vezes, constituíam maneira de tentar defender o regime de trabalho escravo.

⁵⁹ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 22 de agosto, 1837, p. 361.

4

**O FIM DO COMÉRCIO DE ESCRAVOS
1841-1850**

A pressão inglesa, o Bill Aberdeen e a Lei Eusébio de Queiróz

Em julho de 1840, perante o Parlamento, D. Pedro foi declarado maior e investido de poder para entrar imediatamente no exercício de suas funções constitucionais como Imperador do Brasil. Após a maioria, a Câmara foi dissolvida e só reassumiu suas funções em 1843, após algumas turbulências nas províncias de São Paulo e Rio de Janeiro. Em 1843, os deputados tinham a árdua tarefa de elaborar novo tratado antitráfico, pois o de 1826 expirava no mesmo ano. O Legislativo brasileiro, nesse período, encontrava-se sob duas pressões: de um lado, os ingleses, que desejavam a manutenção dos termos do tratado anterior e a definitiva abolição do tráfico negreiro; de outro, os proprietários, que, por meio das Assembléias provinciais, exigiam a revogação da lei de 7 de novembro de 1831. Para tornar efetiva a pressão inglesa, os navios britânicos faziam incursões à costa brasileira em busca de embarcações negreiras para apresar. Obtiveram êxito em várias dessas investidas, uma vez que o controle da costa não era efetivo e os traficantes contavam com a colaboração de populares e autoridades locais.

A discussão sobre o tráfico de escravos perdurou nos debates parlamentares até 1850, quando foi aprovada a Lei Eusébio de Queiroz. Embora várias medidas tenham sido tomadas para acabar o comércio ilegal, o tráfico continuou a ser praticado durante toda a década de 1840. Não havia consenso sobre a questão entre os parlamentares. Muitos deputados acreditavam que as medidas repressivas ao tráfico, apesar de necessárias, eram impopulares frente ao eleitorado, composto principalmente de proprietários.

Apesar de o Império ter acordado com a Inglaterra um tratado antitráfico e aprovado uma lei que abolia o comércio negreiro, na prática, o tráfico não cessou. Os traficantes continuavam atuando na costa brasileira quase sem restrições. Em 18 de maio de 1841, Ribeiro de Andrada já anunciava o tom das discussões que marcariam a década.. Para o deputado, o desprezo pela lei era

geral, como se não houvesse um tratado a ser respeitado. Os traficantes agiam livremente e contavam com a cumplicidade de muitos indivíduos, especialmente de alguns funcionários do Império.

Custa a crer tanto opprobrio! O desprezo é geral, não há tratado, não há lei, não há religião, não há nada que seja respeitado pelos negociantes de africanos e seus cúmplices? O que é fatalidade, senhores, é que o velho Guizot, a mais de 2000 leguas distante destes estados, tenha entendido que os estados americanos não podem nunca ser governados senão por um força nacional, e que nós os brasileiros vamos buscar recursos e auxílios em uma força estranha para evitarmos um mal que queremos fazer desaparecer.¹

Os exemplos do que ocorria na costa brasileira eram inúmeros. Vários navios eram flagrados com escravos a bordo. Alguns conseguiam desembarcar as cargas, outros, no entanto, eram apresados pela Marinha inglesa e encaminhados para julgamento em uma das três comissões atlânticas. O deputado Navarro explicou que

[...] a apreensão feita pela escuna de guerra Primeiro de Abril, commandante José Maria Nogueira, de uma canoa que procurava atravessar do porte de Abrahão na Ilha Grande para terra firme, bem que delles conste que a referida canoa conduzia dous homens brancos e 47 africanos, dos quaes 45 são de próximo importados inteiramente buçaes conforme se reconhece pelo exame a que se mandou proceder sobre cada um delles, como se vê da certidão a fl. 23 e 24, e dous que parece terem vindo de marinheiros na

¹ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados*, t. 1 , sessão de 18 de maio, 1841, p. 138. Disponível em: < <http://imagem.camara.gov.br> > Acesso em: 06 ag. 2004 a 03 out. 2007.

embarcação que transportou aquelles e muitos outros da costa d’Africa, [...].²

Alguns deputados demonstravam grande preocupação com a continuidade do tráfico de africanos, contudo não admitiam a ingerência inglesa. Como na década anterior, parte dos que criticava a legitimidade do acordo com a Inglaterra e a postura dos ministros do Império. Em uma dessas ocasiões, ao criticar o ministro dos negócios estrangeiros, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, o deputado Navarro afirmou:

Ora senhores, este é um facto muito vergonhoso; eu não o posso mesmo qualificar, nem offendo ao nobre ministro dos negócios estrangeiros, perdoe que lh’o diga. Pois o nobre ministro pode ser accusado de ignorância em uma cousa tão simples, e de primeira intuição? Não pode, porque então seria incapaz... até de ser juiz de paz (risadas) sem duvida nenhuma; logo, não foi senão um desejo que o nobre ministro teve de mostrar talvez ao governo inglez que está disposto a servir seus interesses. Sim... este procedimento do nobre ministro dos negócios estrangeiros parece que tem autorizado aos cruzadores inglezes a fazerem desacatos na nossa costa, e até em terra firme.³

O deputado Navarro completou sua fala acusando o governo do Brasil de ter realizado acordo com a Inglaterra sem a autorização do Parlamento. Navarro retomava a antiga discussão de 1827, na qual os deputados acusaram o Imperador de ferir a Constituição de 1824 ao assinar acordo internacional, sem consultar o Parlamento, representante legítimo dos cidadãos, especialmente ao legislar sobre assunto “tão controverso” nos aspectos econômico, moral e político.

² BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 18 de maio, 1841, p. 152.

³ Id.

Consta-me igualmente que existe uma convenção secreta entre o governo da Grã-Bretanha, em que se autoriza aos cruzadores ingleses para presarem em alto mar, segundo o tratado, navios que forem presumidos encarregados do commercio da escravatura: consta-me que esta convenção autoriza o governo inglez para mandar conduzir para o território inglez taes navios, para serem julgados pelos ingleses. Se existe esta convenção, senhores, então isto é abominável, porque a nossa marinha toda está sacrificada.⁴

Como foi tratado no capítulo dois, o acordo de 3 de novembro de 1826 havia sido negociado por D. Pedro I sem o conhecimento do Parlamento. Da mesma maneira, ocorreu a ratificação do tratado em 13 de março de 1827. Nesse ano, os deputados debateram intensamente a legitimidade do acordo; no entanto, acabaram aceitando-o, ainda que com grandes ressentimentos quanto à atitude do Imperador. Nos anos posteriores, por várias vezes, o acordo foi motivo de discussões na Câmara. Os deputados insistiam na inconstitucionalidade do acordo.

Os posicionamentos na Câmara dos Deputados não eram muito definidos, no sentido de se poder falar em grupos homogêneos que defendiam idéias semelhantes. Condenar o acordo com a Inglaterra ou mesmo a lei de 1831 não significava, necessariamente, defender o tráfico de escravos. Parte dos deputados era consciente da necessidade de abolir o comércio negreiro. As justificativas eram diversas: degradação humana, injustiça do cativo e desmoralização causada pelas relações escravistas. O problema era definir o melhor momento para a abolição, considerando-se as questões econômicas que envolviam o comércio negreiro. Conforme o deputado Navarro:

⁴ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 18 de maio, 1841, p. 153.

Alguém se persuadirá talvez que sou partidista do tráfico da escravatura: zeloso em uma questão de tal natureza, que envolve tantos princípios de utilidade, tanta cousa no nosso paiz, é-me muito difficil formar o meu juízo. Mas entretanto, não posso deixar de abominar um tráfico inhumano e contra a natureza. E qual é o coração nobre que possa sympathisar com elle?⁵

O debate tinha como foco as arbitrariedades cometidas pelos navios ingleses que supostamente circulavam pela costa brasileira em busca de embarcações negreiras. A década de 1840 foi marcada por forte perseguição aos navios negreiros no Atlântico. Nesse período, os ingleses agiram com maior violência na repressão ao tráfico em costas brasileiras, sem respeitar limites diplomáticos, em flagrante violação à soberania do Império.

Parte dos deputados reagiu de maneira expressiva ao que consideravam desmandos da Inglaterra e omissão do Governo imperial. Segundo Carneiro da Cunha:

Igualmente não podem deixar de revoltar-me, senhores, os meios que os inglezes têm empregado na repressão ao tráfico em nossas costas, praticando actos contrários aos tratados existentes, e insultando até a nossa bandeira. Quando observa um tal procedimento da parte de uma nação amiga, para com a qual temos sido exactos observadores dos tratados, eu desejaria que as nossas cidades fossem convertidas em fortalezas, eu desejaria que abandonássemos tudo e repellisemos a força com a força. Não fallo da nação britannica, mas do governo inglez: aquelle governo faz somente aquillo que tende a seu beneficio. Essa philantropia, que tanto ostenta, me parece mui suspeita.⁶

⁵ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 18 de maio, 1841, p. 153.

⁶ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 2 de junho, 1841, p. 359.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, defendia-se das acusações e pontuava as principais questões que envolviam o debate sobre o tráfico de cativos, levantadas pelo deputado Navarro.

Por que fatalidade, senhores, o nobre deputado que me censura, e que certamente devia estar ao facto deste aviso da secretaria de justiça, achou que somente eu sacrifiquei os interesses e a dignidade do paiz, cedi a suggestões estrangeiras? [...].Certamente o Sr. deputado que se fez cargo de censurar os actos de meu ministério há de estar ao facto da legislação que regula esta materia; creio que terá examinado attentamente o tratado concluído em Vienna [...]. Ora, senhores, uma legislação como esta, feita para paiz differente, para o caso da abolição somente ao norte da linha, e applicada com a clausula e *mutatis mutandis*, devia necessariamente produzir o que tem produzido, a confusão e a falta de providencia em muitos casos; do que tem resultado que os dous governos tem dado successivamente instrucções aos seus commissarios respectivos para os casos duvidosos.⁷

Sua postura era coerente com o acordo celebrado entre Brasil e Inglaterra. O Ministro esclarecia que ele deveria ser cumprido, ainda que muitas vezes suas regras deixassem dúvidas. A legitimidade do acordo internacional não poderia ser colocada em questão. Tentava-se demonstrar que o governo brasileiro e os seus ministros agiam conforme a lei.

Mas as críticas persistiam. Criticava-se a postura da Inglaterra por estar empenhada em abolir o tráfico na América e por se esquecer das outras regiões em que relações semelhantes à escravidão eram também fator de

⁷ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 24 de maio, 1841, p. 240.

degradação humana. O deputado Carneiro da Cunha acusava os ingleses de não darem importância ao regime de servidão na Rússia ou mesmo à escravidão na África. Alguns deputados buscavam pretextos para justificar a permanência do tráfico no Brasil. Nas palavras de Carneiro da Cunha:

E na verdade, senhores, se o governo inglez tanto se empenha na extincção da escravatura, porque não pede ao imperador da Rússia que liberte os servos da gleba que lá existem, e que são vendidos com o terreno como cabeças de gado? A guerra que elle tem feito na Ásia é uma guerra egoísta, tendente a promover os seus interesses, e é por isso que elle não acaba com aquelle bárbaro costume de se queimarem as mulheres na fogueira, depois da morte dos maridos. Porque o governo inglez consente que os irlandezes morrão de miséria? Porque não allivia os tributos, e consente que metade da população por falta de trabalho não ache com que sustentar-se, e se veja obrigada a quebrar as machinas para ter occupação? Porque, finalmente, não civilisa a África, onde a maior parte dos habitantes são escravos uns dos outros, andão nus, mortos de fome, e estão sujeitos a uma sorte mil vezes mais dura de que entre nós? E não poderá alguém suspeitar que esse empenho que tem o governo inglez em impedir o trafico nas nossas costas, com as armas na mão, nasce principalmente do desejo de achar melhor mercado para os productos de suas colônias? O nobre ex-ministro do império sabe quanto me oppuz em uma sessão secreta, na assembléa constituinte, ao tratado que abolia o trafico, concedendo ao Brazil tão pouco tempo; mas os ministros da corôa desse tempo são responsáveis pelas conseqüências.⁸

Recorria-se aos mesmos argumentos: a África era um espaço de barbárie e selvageria, onde prevalecia a escravidão indiscriminada. Nessa

⁸ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 2 de junho, 1841, p. 359.

perspectiva, a vinda dos africanos para o Brasil era considerada benefício, por livrá-los da morte precoce.

A questão do tráfico era ainda controversa. Parte dos deputados concordava com a abolição do comércio negreiro, mas havia um movimento contrário que tentava reafirmar a necessidade do tráfico e da escravidão no Brasil, defendido por alguns deputados, como Coelho Bastos.

Senhores, se isto vemos a respeito do acto adicional, outro tanto se vê a respeito das leis secundarias que servem de desenvolvimento às instituições do paiz, compromettendo-se assim esse futuro brilhante que o nobre ministro da justiça e seus amigos dizem que desejão. Deixarei muitas leis cuja transgressão poderia mencionar, limitar-me-hei a tocar uma, da qual o nobre ministro faz expressa menção no seu relatório; fallo da lei de 7 de novembro de 1831. Como, senhores, o governo executa e faz executar esta lei? [...]; mas como poderão os presidentes de província fazer executar a lei de 7 de novembro de 1831, se ella não é executada na corte, se ella não é executada no Rio de Janeiro? Ignorará mesmo o nobre ministro da justiça que na praia Vermelha há depósitos de africanos onde se vão mercar, como outr'ora, antes da lei de 7 de novembro? E quando, senhores, a alguém fosse licito ignorar isto, poderia ignoral-o o nobre ministro da justiça, tendo a se lado um chefe de policia, cujas vistas penetrão tudo, um chefe de policia necessário? Eu não sei como o nobre ministro, tendo a seu lado uma celebridade policial, pode ignorar factos taes, pode ignorar que hoje importa-se talvez maior numero de afrianos no Rio de Janeiro do que antes da lei de 7 de novembro [...].⁹

⁹ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 20 de julho, 1841, p. 264.

Os deputados ainda questionavam o tratado com a Inglaterra de 1826 e a lei de 1831. Não se aceitava que a lei pudesse simplesmente pôr fim a uma prática tão importante para a indústria agrícola do Império. A argumentação do deputado conformava reação à fala do Ministro da Justiça, que cobrava do corpo legislativo o cumprimento das leis e das instruções do governo para repressão do tráfico ilegal. Era notória a dificuldade dos administradores em fazer cumprir a legislação relativa ao tráfico negreiro. Conforme Coelho Bastos,

[...] eu convido o nobre ministro para mandar fazer um exame por todas essas fazendas para indagar como se houve essa grande escravatura que existe hoje no Rio de Janeiro, e então o nobre ministro se convencerá da verdade da minha asserção. Se o nobre ministro não vê que a lei de 7 de novembro não tem sido executada, se o governo julga que o paiz não pode dispensar o trafico de africanos, porque razão o governo não faz dar andamento a esse projecto que se acha na carteira do Sr. presidente há três annos, e que o anno passado o nobre deputado o Sr. Álvares Machado tantas vezes pedio que se discutisse? Não compromette assim o futuro do paiz? Não compromette o governo tantas fortunas? Emquanto essa lei não passar, estou intimamente convencido que, à vista do nosso código do processo criminal, qualquer pessoa do povo tem direito de requerer mandado de *habeas corpus* para todos esses africanos que forão importados depois da lei de 7 de novembro de 1831. Seja, pois, o governo franco, [...], mas, da maneira porque as cousas marchão, eu creio que o governo compromette o futuro do paiz, compromette muito as fortunas.¹⁰

A lei de 7 de novembro de 1831 proibia o comércio negreiro e a introdução de novos escravos no Império. A legislação, no entanto, não foi

¹⁰ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 20 de julho, 1841, p. 264.

cumprida ao longo das décadas de 1830 e 1840. Os traficantes empenharam-se em organizar novas maneiras de burlar a fiscalização da Marinha brasileira e principalmente a da Inglaterra. Não era raro encontrar, em várias partes da costa brasileira, africanos recém-chegados da África. Os contrabandistas contavam com a omissão dos funcionários do Império, bem como com a participação de parte da população.

O deputado Andrada Machado solicitou revisão da lei antitráfico ao explicar que:

O nobre ministro ontem disse certas cousas a respeito da lei de 7 de Novembro de 1831; disse bem, que elle nem o governo tem podido estorvar o contrabando de africanos. Nós também não pudemos; mas sempre digo ao nobre ministro que, durante a nossa administração, alguma cousa houve a este respeito que metteu susto aos contrabandistas; cuido que com a nova administração elles perderão este susto. É preciso que se acabe com isto, senhores; é preciso em verdade que o nobre ministro, que tem e deve ter influencia sobre a câmara (porque de outro modo deixe de ser ministro), procure fazer discutir a lei [...]. Senhores, o caso é mais sério do que se pensa: o mal do Brazil, a gangrena da população cresce todos os dias, e a desmoralisação e corrupção crescem com elle; no entretanto, os compromettimentos com uma nação poderosa também crescem; queira Deus que ainda possamos evitar este mal! Rogo, pois, ao ministro que faça que, quanto antes, entre a lei em discussão. Entendamo-nos; se de facto não se pode evitar a introducção de braços africanos, fallemos com franqueza à nação com quem tratamos: façamos novo tratado, declaremos livre a entrada de africanos: é uma affronta feita à humanidade e à religião; mas então ao menos as pessoas de consciência delicada que traficação não sejam só as que lucrem, seja isto também licito aos que respeitão as leis; raros são os que tem consciência delicada que

tráfico; os improbos, os immoraes são os que fazem este commercio infame, que introduzem aqui os africanos por meios os mais immoraes, com a maior barbaridade; introduzem homens livres como escravos, embora depois nos têm que entender; possão mesmo ser talvez algum dia causa de nosso extermínio.¹¹

As palavras do deputado esclarecem as dificuldades em lidar com os compromissos externos, fixados por tratados internacionais e a realidade da escravidão no Brasil. A constatação de que o tráfico era necessário para o Império levou o parlamentar a exigir a rediscussão da lei de 7 de novembro de 1831. Seus argumentos passavam pela questão moral, uma vez que entendia ser o tráfico de escravos, e mesmo a escravidão, grande mal do ponto de vista humanitário e religioso, pela degradação à qual os africanos eram submetidos; no entanto, as necessidades econômicas eram considerados mais importantes, mesmo considerando a ilegalidade do tráfico há uma década. Andrada Machado expressou os interesses ligados à manutenção da mão-de-obra na agricultura escravista:

Senhores, sabem donde isto vem? É da posição terrível em que nos achamos; fizemos um tratado para abolir o trafico; não sei se o fizemos muito bem nesse tempo; o caso é que o paiz pensa que isto foi muito inoportuno. Mas, feito o tratado, a nação com que o fizemos insta-nos, os que estão no ministério sabem como elle insta, é preciso executal-o; mas a nossa população entende que não. Terá razão porque não sabe como há de cultivar as suas terras, nem eu sei; tenho 9 leguas de terra, e não tenho gente; tenho apenas uns 50 homens, e bem se vê que isto não é gente. Mas uma vez feito o tratado, é preciso cumpril-o; eu desejo que isto se acabe, [...]¹².

¹¹ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t.2, sessão de 21 de julho, 1841, p. 289.

¹² *Ibid.*, p. 626.

A falta de mão-de-obra foi tornando-se um argumento cada vez mais forte na defesa da permanência do tráfico, considerado mal menor, haja vista as necessidades de setores econômicos importantes do Império. Acusava-se o governo de não conseguir combater o tráfico e fazer cumprir a lei que libertava os escravos recém-introduzidos no Brasil e prejudicava os interesses do proprietários.

Condenava-se o Governo e os seus agentes que, direta ou indiretamente, beneficiavam os traficantes de cativos. Mais uma vez o que estava em jogo não era a discussão do tráfico ou da escravidão em si, mas a tentativa de justificar a permanência dos fundamentos do regime de trabalho escravo. Acusava-se o Governo com o objetivo de mostrar que mesmo as tentativas institucionalizadas de repressão do tráfico não conseguiram dar conta da complexidade das redes de comércio e dos intrincados mecanismos utilizados pelos traficantes. O deputado Ribeiro de Andrada foi um dos que não poupou críticas ao governo.

Agentes do governo passado são postos em processos, até um official de marinha; mestres de embarcações reconhecidas boas presas são aliviados da pena; africanos aprisionados e notoriamente tidos por livres são entregues pelas autoridades aos traficantes, e o governo consente em tudo; o que resulta daqui, senhores? É dizermos ao mundo inteiro, e à nação com quem temos tratado, que não somos observadores delle; por consequência, é sujeitarmo-nos a represálias de ordinário terríveis, porque trazem consigo resultados em desdouro da dignidade do império, e ajuntão novos tições de discórdia aos muitos que já nos devorão...

Por todos estes motivos, por tantos favores concedidos a esta força, eu sou induzido a crer que o governo actual não é um

governo nacional, é, sim, governo escudado em uma força estrangeira ¹³.

Em 1843, a questão da abolição do tráfico voltou à cena política quando a Inglaterra tentou renovar o acordo de 1826 com algumas modificações. Os ingleses pretendiam garantir o fim do comércio negreiro no Atlântico por meio da repressão naval. Para tal, era preciso garantir que os ingleses teriam acesso livre à costa brasileira para perseguir, apresar e julgar os suspeitos do “infame comércio”. Os deputados, no entanto, resistiram aos argumentos “ditos filantrópicos” dos ingleses e os acusaram de ameaçar o comércio marítimo legal, realizado por navios com bandeira brasileira. Segundo Rezende:

Se pois, Sr. Presidente, o governo do Brazil tem estabelecido que as presas feitas nas costas do Brazil podem ser julgadas por tribunaes puramente inglezes em Serra Leoa, Cabo da Boa Esperança ou em Demerara, preciso é que saibamos a quantas andamos, é necessário que o paiz saiba as relações em que nos achamos com a Inglaterra para que não se exponhão os nossos negociantes a estes perigos, e não seja a nossa navegação peada, senão aniquillada. Sendo pois negocio que cumpre saber-se logo, [...].¹⁴

A Inglaterra tentava intimidar os deputados e aprovar modificações no acordo de 1826, ao assinalar que qualquer embarcação suspeita de tráfico poderia ser apresada no Atlântico. Para tal, bastaria que fossem encontrados objetos típicos de embarcações negreiras, como grilhões, caldeiras, grande quantidade de arroz. A maioria dos deputados discordava das alterações

¹³ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 25 de junho, 1841, p. 693.

¹⁴ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 10 de maio, 1843, p. 59.

solicitadas pelo governo inglês, ao alegar mais uma vez que as proposições poderiam significar grandes prejuízos ao comércio marítimo brasileiro. De acordo com Saturnino,

[...] não pode entrar na cabeça de ninguém que o diplomata inglez, depois de ter reconhecido que os artigos addicionaes carecião ser modificados, depois de ter elle mesmo proposto o expediente da nomeação de um plenipotenciário *ad hoc* para tratar *ad referendum*, afim de discutir com elle as modificações de que esses artigos carecião para que satisfizessem ao *desideratum* do gabinete imperial – de reprimir o trafico sim, mas dando garantias ao commercio licito – ; depois de ter sido aceita esta sua proposta, e por conseqüência de não poder dar mais um passo no sentido de serem ratificados os mesmo artigos como estavam assignados, apresentasse novas notas pedindo a sua ratificação, sem as modificações exigidas pelo governo imperial.¹⁵

Os deputados discordavam das propostas da Inglaterra, ao considerar que era preciso primeiramente combater o tráfico na África. Conforme o deputado Ferraz:

Sr. Presidente, o nobre deputado que fallou a respeito do commercio de escravatura, o fez como philanthropo. Eu sigo a sua opinião, mas devo dizer ao nobre deputado que esta potencia que quer acabar com o trafico de escravos, emquanto se apresentar da maneira hostil porque se apresenta ante os povos, emquanto não destruir a necessidade e a possibilidade de comprarem-se os africanos na costa d' Africa, nunca poderá conseguir a completa extincção desse odioso commercio. Senhores, este pensamento não é só meu; é de um distincto

¹⁵ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 23 de maio, 1844, p. 290.

membro do parlamento inglez. É preciso que a Inglaterra leve às costa d'África a civilização; [...].¹⁶

Consideravam-se exagerados os métodos utilizados pela Inglaterra. Os deputados desaprovavam as visitas inglesas à costa brasileira. De acordo com a Convenção de 1826, deveria terminar em 1845 a autorização aos ingleses do direito de visita aos navios brasileiros suspeitos de transportar escravos. Coincidentemente, nessa época, ocorreram os maiores protestos brasileiros contra abusos da Marinha inglesa na repressão ao tráfico.

Para Souza e Oliveira:

Se o governo britânico tivesse reduzido o direito da visita a esse direito de simples policia dos mares ao – quem vem lá – dado na estrada das nações, creio que elle não teria suscitado contra si as animosidades que tem suscitado. Mas tem pretendido muito mais do que isto, tem abusado de estipulações, mas porque tem abusado? Não é preciso, como fez o nobre deputado da Bahia, recorrer a obras escriptas e publicadas por escriptores da Inglaterra para demonstrar que o direito de visita é improficuo quanto à repressão do tráfico. Esta verdade foi reconhecida e confessada pelo órgão do governo britannico, por Lord Palmerston, na sessão de 10 de agosto de 1842. Disse Lord Palmerston nessa sessão, tratando dos tratados de 31 e 33, acerca do direito de visita: “Não imagineis, senhores, que estes tratados relativos ao direito de visita sejam muito importantes pelo lado da philantropia, ou que possam ter a efficacia necessaria para reprimir um trafico infame. Não, aqui como em tudo, a virtude tem a sua recompensa. As conseqüências commerciaes desses tratados é que são da última importância, porque o seu verdadeiro

¹⁶ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 1 de abril, 1845, p. 376.

objecto é desenvolverem indirectamente todos os interesses do nosso commercio e da marinha”.¹⁷

Diante das resistências dos parlamentares em renovar o tratado de 1826 com a Inglaterra, o Parlamento inglês aprovou em 1845 uma lei que concedia à Marinha inglesa o direito de apresar e julgar navios negreiros encontrados em qualquer parte. A lei ficou conhecida como “Bill Aberdeen” e autorizava o Almirantado inglês a julgar exclusivamente (não mais por meio de comissões mistas) os navios negreiros apresados.

No art. 4º,

[...] decreta-se que será lícito ao alto tribunal do almirantado e a qualquer tribunal de vice-almirantado de S. M. dentro de seus domínios tomar conhecimento e julgar qualquer navio que faça o tráfico de escravos africanos em contravenção da dita convenção de 23 de novembro de 1826, e que for detido e capturado por aquele motivo depois do dito dia 13 de março por qualquer pessoa ou pessoas ao serviço de S. M. que para isso tenham ordem ou autorização do lorde grande-almirante ou de um dos secretários de estado de S. M. bem como os escravos e cargas nele encontrados, pela mesma maneira e segundo as mesmas regras e regulamentos que contenha qualquer ato do Parlamento ora em vigor, em relação à repressão do tráfico de escravos feito por navios de propriedade inglesa, tão inteiramente para todos os fins, como se tais atos fossem de novo decretados neste ato quanto a tais navios e a tal alto tribunal do almirantado ou a tais tribunais de vice-almirantado.¹⁸

¹⁷ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 2 de abril, 1845, p. 398.

¹⁸ PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marque. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. São Paulo, 1944, v.2, p. 153.

A repercussão no Brasil da aprovação do Bill Aberdeen foi extremamente negativa. Houve inclusive apelo maior ao “infame comércio”, com intensificação da entrada de escravos no Brasil. Se em 1845 o número de escravos contrabandeados atingiu 20.000, após a aprovação da lei inglesa, já em 1846 cresceu para 50.000, em 1848 alcançou 60.000.¹⁹

O Bill Aberdeen foi muito criticado por deputados da Câmara. O deputado Limpo de Abreu assim afirmou:

Eu enunciei a minha opinião de que o governo do Brazil, pelo tratado de 1826, é obrigada a pôr termo ao tráfico de africanos; portanto ainda na presença do bill, acto sem duvida offensivo da dignidade e independência nacional, eu entendi, e entendo que o governo podia, sem desdouro para si nem para o paiz, entabolar uma negociação acerca da revogação deste bill, satisfazendo a obrigação preexistente imposta pelo tratado de 1826.

[...] eu digo sem hesitação que é necessário que o governo do Brazil desaggrave a honra, dignidade e independência nacional, que tanto tem soffrido em virtude desse bill. Eu estou persuadido de que um governo enérgico e esclarecido, como eu supponho ser o actual, não necessita recorrer a medidas extremas para que possa obter este fim. Se acaso o governo do Brazil não tomar esta atitude, ainda se augmentarão em muito maior escala os factos praticados [...]. O protesto contra o bill do parlamento inglez foi communicado, dando-se conhecimento delle a estes dous governos; entretanto, sem que haja entre esses governos e o do Brazil estipulação alguma a este respeito, têm elles exercido os mesmo actos, como o governo de Inglaterra, contra os navios brasileiros.²⁰

¹⁹ FLORENTINO, Manolo. **Em Costas Negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

²⁰ BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados...**, t. 1, sessão de 31 de maio, 1847, p. 216.

O deputado Junqueira argumentou o seguinte:

Não sabemos como o nobre ministro resolveria as dificuldades com o plenipotenciário inglês sobre o bill, este bill, estou persuadido, foi talvez promovido na Inglaterra por um partido que há de mulheres velhas; é o partido contrario à escravidão; o governo inglês não se leva por esses princípios, mas os aproveita para seus fins, não pode deixar de emancipar os seus escravos, mas procurou logo o meio de nos pôr dificuldades. Essas dificuldades não são para outro fim senão para tirar vantagens; a Inglaterra exigirá, por exemplo, para a revogação do bill, que acabemos com a escravidão; e se dissermos que na actualidade não o podemos fazer, então dirá – Concedei que as minhas fazendas sejam admittidas por 10% - Annuirá o nobre ministro este pedido? De certo que não.²¹

No Senado também houve discussão sobre o tráfico e as leis que reprimiam o contrabando. Apesar de as opiniões também estarem divididas no Senado, dentre os que não eram partidários do contrabando destacou-se o senador H. Cavalcanti, que afirmou:

As nossas coisas, senhores, não são tão difíceis; se torna conveniente revogar essa lei, por que não havemos de a revogar? Que ocasião mais oportuna? A Inglaterra já estava convencida de que era mero capricho de sua parte, e a Inglaterra é uma nação ilustrada. Os seus ministros, os seus agentes, quando se lhes fala verdade não titubiam, não torcem a justiça. Se convém o tráfico no nosso país, por que razão não havemos de admiti-lo? Por que?... É que o estado actual é horrível. Bem disse o nobre visconde de Abrantes quando levantou uma pontinha do véu. Não é só o tráfico de negros, não é só a infração da lei que tantos

²¹ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 16 de julho, 1847, p. 158.

prejuízos tem causado à moral pública; é que quando não se persegue, quando se tolera o tráfico de negros, tolera-se todo e qualquer contrabando. Se o tráfico for tolerado, se não puder ser embaraçado, não se embaraçará o comércio da pólvora e das fazendas em geral, elas serão tão contrabandeadas como o estão sendo. Mas se desaparecerem estas circunstâncias a nossa receita não aumentará?

Falemos sério, senhores: para repressão do tráfico o que tem feito a Inglaterra? Tem esgotado capitais imensos; tem conhecido e dado a conhecer que é uma perfeita burla, quando ela mesma o ilude, quando ela mesma o pratica nas suas colônias. Eu quero tudo independente de tratado algum; inclinava-me hoje e a esta opinião, porque, senhores, algumas pessoas dizem que os escravos são necessários, que tem feito a riqueza e civilização do nosso país. Não negarei estas proposições na sua totalidade; mas não de convir comigo que o negócio vai hoje tornando-se sério; que é necessário pôr um dique a essa torrente. Alguma medida podíamos tomar, e a medida é simples. Bastava que o governo estabelecesse o cruzeiro, não por causa da lei da Inglaterra, que há muito devia de estar revogada, mas em virtude de nossas circunstâncias peculiares. Podia se estabelecer o cruzeiro, apreender os negros, mas esses negros apreendidos não deviam ser fatia de pão-de-ló, daquele famoso pão-de-ló que há de fazer época! Arrematem-se os seus serviços em hasta pública, e o produto da arrematação entre em depósito para o tesouro: aqui está uma renda sem imposto, porque impormos hoje sobre os escravos seria o mesmo que revogarmos a lei, seria reconhecermos o direito da servidão.²²

O senador Cavalcanti colocava em xeque os interesses ingleses na repressão ao tráfico, mas, ao mesmo tempo, admitia que o Império, no contexto das “nações civilizadas”, era co-responsável pelo contrabando. O Império deveria

²² BRASIL. *Anais do Senado...*, t. 1, sessão de 24 de maio, 1848, p. 174-175.

empregar as forças necessárias para pôr fim ao comércio ilegal e fazer dos escravos apreendidos, prestadores de serviços, que corresponderia a uma nova roupagem para a continuidade da escravidão no Brasil.

Do outro lado do Atlântico, em Portugal, a repressão inglesa antitráfico também se fortalecia nesse período. Por um decreto de 10 de dezembro de 1836, foi abolido totalmente, em toda a Monarquia portuguesa, o tráfico da escravatura, e foram impostas aos transgressores severas penas tais como degredo, multas, incapacidade de servir empregos nacionais e trabalhos públicos. Havia, porém uma exceção importante: os traficantes de Angola podiam transportar escravos para o Brasil quando aí tivessem fazendas. De modo geral, o decreto não foi cumprido. Na realidade, de 1840 a 1847, entraram no Brasil, vindos das colônias portuguesas, perto de 450000 escravos.²³

Em 3 de julho de 1842, foi celebrado o tratado luso-britânico para a abolição total do tráfico. As marinhas dos dois países ficavam com o direito recíproco de visita aos navios suspeitos de negreiros. Havia comissões mistas sediadas em territórios pertencentes a Portugal e Inglaterra, para julgarem os casos levantados pelos apresamentos de navios. O tratado foi posto em vigor por decreto de 25 de Julho de 1842, que declarava ser pirataria o tráfico da escravatura.²⁴

Outro decreto de 14 de dezembro de 1854, em Portugal, determinava o registro dos escravos existentes, sendo considerados libertos aqueles não registrados. Os escravos pertences ao Estado, aos municípios, aos estabelecimentos de caridade das Santas Casas de Misericórdia eram declarados livres, devendo, entretanto, prestar serviço ainda durante sete anos. Os escravos

²³ LUCAS, Maria Manuela. Organização do Império. In: MATTOSO, José (org.). **História de Portugal: o liberalismo**. Lisboa: Estampa, 1998, p. 254-257.

²⁴ Id.

registrados eram considerados livres, mas deviam servir os patrões durante dez anos, a título de indenização.²⁵

Em 5 de julho de 1856, uma lei portuguesa aboliu a escravatura em algumas regiões de Angola, como Ambriz, e os territórios de Cabinda e Melinde. Segundo a Lei de 24 de julho de 1856, os filhos de mulher escrava nascidos a partir daquela data eram livres, mas obrigados a servir os donos até aos vinte anos de idade. A mesma Lei proibia a venda separada de mãe e filho de menos de sete anos.²⁶

Em 29 de abril de 1858, determinou-se fixou-se a abolição da escravatura para dali a vinte anos. Em 25 de fevereiro de ano seguinte, mandou-se abolir, desde logo, o estado de escravidão em todo o território português, ficando os antigos escravos na condição de libertos e obrigados a servir durante dez anos aos seus donos. Essa servidão não podia, porém, ultrapassar o limite de 29 de abril de 1878.²⁷

Ressalte-se que os acordos realizados entre a Inglaterra e Portugal nesse período foram muito semelhantes aos realizados entre o Brasil e a Inglaterra, especialmente no que dizia respeito à concepção do tráfico como pirataria e dos direitos de vistoria nos navios no Atlântico.

No Brasil, em 1850, foi reapresentado na Câmara dos Deputados projeto de lei sobre repressão do tráfico. O deputado Eusébio de Queiroz foi o grande responsável pela rediscussão do projeto de lei antitráfico 1837, de autoria do Marquês de Barbacena. As visitas inglesas à costa brasileira e os apresamentos freqüentes tornavam a discussão sobre o tráfico mais urgente e calorosa. Muitos deputados se pronunciaram condenando as interferências inglesas. Alguns

²⁵ LUCAS, Maria Manuela. Organização do Império. In: MATTOSO, José (org.). **História de Portugal: o liberalismo**. Lisboa: Estampa, 1998, p. 254-257.

²⁶ Id.

²⁷ Id.

retomaram a longa história da pressão inglesa iniciada na década de 1810 e os acordos com Portugal e Brasil. Naquele momento, não era apenas o tráfico que estava em jogo, mas a soberania brasileira ultrajada pelos ingleses.

A discussão do projeto foi tumultuada. Os indivíduos presentes nas galerias amontoavam-se para acompanhar o processo decisório. A aprovação da lei, no entanto, foi realizada em sessão secreta, na qual algumas modificações significativas foram acrescentadas ao projeto inicial: considerou-se ato de pirataria o tráfico de escravos entre as regiões brasileiras; as embarcações nacionais ou internacionais com escravos a bordo poderiam ser apresadas pela Marinha brasileira; o Estado deveria enviar os escravos ilegais ao território de origem; os escravos ilegais não poderiam ser utilizados em serviços particulares enquanto estivessem no Brasil.

Art. 1: As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas autoridades, ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos. Aquelas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os sinais de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apreendidas e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2: O governo imperial marcará em regulamento os sinais que devem constituir a presunção legal do destino das embarcações ao tráfico de escravos.

Art. 3: São autores do crime de importação de escravos, ou de tentativa dessa importação, o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação e o sobrecarga. São cúmplices a equipagem e os que coadunarem o desembarque de escravos no território brasileiro ou que concorrerem para os ocultar ao conhecimento da autoridade, ou para subtrair à apreensão no mar, ou em ato de desembarque, sendo perseguidos.

Art. 4: A importação de escravo no território do Império fica nele considerada como pirataria, e será punida pelos seus tribunais com as penas declaradas no artigo segundo da lei de 7 de novembro de 1831. A tentativa e a cumplicidade serão punidas segundo as regras dos artigos 34 e 35 do Código Criminal.

Art. 5: As embarcações de que tratam os artigos 1º e 2º, e todos os barcos empregados no desembarque, ocultação ou extravio de escravos, serão vendidas com toda a carga encontrada a bordo, e o seu produto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se um quarto para o denunciante, se o houver. E o governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá a tripulação da embarcação com a remessa de quarenta mil réis por cada um africano apreendido, que será distribuído conforme as leis a respeito.

Art. 6: Todos os escravos que forem apreendidos serão reexportados por conta do Estado para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fora do Império, que mais conveniente parecer ao governo, e enquanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.[...].²⁸

²⁸ PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marque. **A Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social**. São Paulo, 1944, p. 269.

A lei aprovada em 1850 era menos abrangente que a de 1831, pois excluía do rol dos culpados os compradores de cativos – importante mudança nas perspectivas de cumprimento da lei, já que distinguia os traficantes dos compradores de escravos. Os senhores de escravos que adquirissem escravos seriam julgados pela justiça comum e não pela auditoria da Marinha. A lei parecia ser resultado da pressão inglesa, mas os deputados insistiam que a decisão sobre o destino do tráfico de escravos cabia ao Parlamento do Império. Nas palavras de Carneiro da Cunha:

Nós devemos acabar com esta chaga, mas não porque nos seja imposto por um governo que não tem direito de governar no nosso paiz. Eu acho que o governo inglez tem feito de mais; e quanto a mim, declaro que continuando elle assim, ainda que eu seja avesso ao trafico e deseje vê-lo acabado, não hei de dar um passo para este fim emquanto o governo inglez não nos tratar melhor: entendo mesmo que é preciso que o governo não ceda a outras exigências que o governo inglez possa ter para o obrigar a respeitar mais o nosso melindre, a nossa dignidade, os nossos direitos.²⁹

A discussão e a aprovação do antigo projeto de Barbacena significaram, em alguma medida, consenso entre os parlamentares da necessidade de finalizar efetivamente o tráfico de escravos e diminuir a pressão inglesa sobre o comércio marítimo brasileiro. A lei foi promulgada em setembro de 1850 por D. Pedro II e proibia definitivamente o tráfico de escravos na costa brasileira.

Decidiu-se, principalmente, que era necessário seguir as normas contidas nos tratados internacionais e pôr fim ao “comércio infame”. A lei pode ser considerada divisora de águas no contexto das políticas de repressão ao tráfico.

²⁹ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 24 de janeiro de 1850, p. 286.

A partir desse ano, o volume anual de escravos introduzido no Império sofreu drásticas quedas e se intensificou o comércio interno de cativos que perdurou até as vésperas da abolição da escravatura.

A agricultura em jogo

A discussão do tráfico negreiro nesse período foi atravessada por outra questão relevante, a agricultura brasileira e a carência de mão-de-obra. Alguns deputados defendiam que a lei antitráfico comprometia vários setores econômicos, especialmente a agricultura. Segundo Álvares Machado:

O governo da nação até o presente nada tem feito em beneficio da agricultura; a nossa diplomacia nada obtem das nações estrangeiras a favor dos nossos gêneros; os nossos agricultores achão-se onerados com uma enorme divida nascida da compra da escravatura contrahida depois que este commercio não é mais permittido; achão-se de tal forma endividados, que já hoje o producto de suas lavouras não pode satisfazer nem as urgências do estado, nem o pagamento de seus credores particulares, e o governo do paiz não tem dado passo algum a beneficio da agricultura a respeito de braços. Nós não temos tido colonos em numero preciso e com as qualidades necessárias para supprirem os braços dos escravos, e os lavradores, não podendo obter estes, nem tendo aquelles para os supprir, não poderão, certamente, dar um impulso tal como seria para desejar a industria agrícola!

E que poderemos nós esperar da agricultura sem braços que tratem della, pois que todos os dias vão definhando? Em poucos dias nós não teremos fructos para exportar, e quando os venhamos a ter serão tão caros em sua producção, que não poderão concorrer com todos de outros paizes no estrangeiro! E é na presença deste desfallecimento da agricultura que apparecem

emenda sobre a mesa lançando impostos sobre gêneros de exportação!

[...]

Uma nação da Europa pode fazer isso nos productos de sua industria, porque os seus braços trabalhadores não são de importação, mas nós, cujos braços trabalhadores são de escravos de importação que todos os annos a mortalidade vai ceifando, podemos fazer as despesas que fazemos e que continuamos a fazer? Poderemos contar com o futuro da nossa industria, sabemos quantos escravos devem morrer daqui a dous ou três annos, tem-se feito o calculo do numero dos escravos existentes, tem-se tomado em consideração a nenhuma reproducção, ou quase nenhuma que os escravos apresentam no Brazil?

Eu estava muito satisfeito com a administração passada, e tinha razão de o estar; os homens que estavam no poder erão meus amigos e alliados políticos; mas havia um objecto em que não estávamos de accordo, que era a respeito da escravatura. Não gostei, revoltei-me mesmo contra as diligencias despropositadas feitas pelos meus nobres amigos contra a importação da escravatura. Quando estive na presidência do Rio Grande do Sul recebi um officio do meu illustre amigo o Sr. Limpo de Abreu, quando ministro, em que elle, da maneira a mais forte e terminante, me fallava contra a importação da escravatura, dizendo que esperava da minha probidade que eu empregaria toda a vigilância para se não importasse naquella província um só escravo! Eu respondi-lhe que taes não erão as minhas idéas, que não partilhava a esse respeito os princípios do governo, eu empregaria todos os esforços para que um só escravo se não importasse; entretanto, declarava à S. Ex. que, como membro do corpo legislativo, viria pelear contra taes princípios, porque eu entendia que o Brazil sem escravatura é nada.³⁰

³⁰ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 1 de julho, 1843, p. 18.

A fala do deputado expressa o pensamento de parte do grupo de legisladores. A escravidão aparecia como inerente à organização da agricultura e do trabalho no Brasil. Alguns até concebiam o Brasil sem escravos, mas em futuro indeterminado.

A indústria era também uma preocupação dos parlamentares. A discussão sobre a indústria no Império do Brasil era recente. Até então, a indústria agrícola era a única que recebia atenção dos grupos políticos brasileiros; não havia qualquer política voltada a indústrias fabris. Foi nesse momento que o Império iniciou uma discussão mais aprofundada sobre o assunto que tinha como pano de fundo o término do tráfico negreiro e as dificuldades de aquisição da mão-de-obra no campo e nas cidades.

Segundo o deputado Franco de Sá,

Ora, nenhuma destas razões procede a respeito dos escravos empregados em os estabelecimentos fabris; porquanto neste emprego são elles occupados honesta e proveitosamente, e nem vão concorrer para alimentar esse máo habito: pelo contrário as razões que se possam dar para a isenção dos escravos empregados na industria agrícola também militão a respeito dos escravos empregados na industria fabril. Se há razão a favor dessa proteção para com a primeira, também deve existir a favor da segunda, e tanto mais quanto esta é muito mais limitada, quanto se acha com muito menos força, e por consequência quaesquer embaraços ou sacrificios que se exijão dessa espécie de industria tão nascente a poderião matar, ao passo que industria agrícola poderia soffrer talvez mais do que a fabril, que temos algum sacrificio ou embaraço no momento pela esperança de maior vantagem futura.³¹

³¹ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 1 de julho, 1843, p. 18.

Podia-se também ainda apresentar contra a emenda uma razão, quase da mesma importância, baseada no animamento da introdução das máquinas, isto é, que, arredando-se por este meio os braços escravizados dos estabelecimentos fabris, abrigaríamos os proprietários a estabelecer novas máquinas e a recorrer a outros agentes que não a força dos braços.³²

Para alcançar os objetivos relativos à melhoria dos equipamentos e técnicas agrícolas, nos últimos anos da década de 1830 e ao longo da década de 1840, o governo brasileiro criou e fortaleceu instituições que tinham como objetivo “[...] construir um olhar global sobre o Brasil”.³³ Dentre elas estava a revitalização da Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional (SAIN), a fundação do Colégio D. Pedro I, do Arquivo Público e do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

Idealizada em 1816 por Inácio Alves Pinto de Almeida, nobre próximo ao Príncipe Pedro I, a SAIN foi fundada somente em 1827. A primeira mesa diretora da instituição foi designada por D. Pedro I, ainda que a sociedade tivesse caráter privado.³⁴

Ao compreender a indústria como toda atividade econômica, a maior preocupação dos membros da SAIN era o desenvolvimento do Império, especialmente a principal atividade industrial do período – a agricultura. Os estatutos da Sociedade designavam que a Instituição tinha por fim promover todos os meios para o aperfeiçoamento da agricultura, dos ofícios, das artes, do

³² BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 1 de julho, 1843, p. 19.

³³ RODRIGUES, Neuma Brilhante. *Do Amor da Pátria, do Amor das Letras: as origens da nação na Revista do IHGB (1839-1889)*. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-graduação em História da Universidade de Brasília. Brasília, 2001, p. 22-23.

³⁴ Id..

comércio e da navegação, além de auxiliar a “nascente indústria” com prêmios, certificados, publicações e exposições.³⁵

A SAIN não tinha natureza política capaz de pressionar o Governo a adotar medidas em defesa da indústria, mas tinha cunho oficial. Recebia doações do governo e contava com vários políticos como membros. Tornou-se órgão consultivo do governo imperial em 1857. Os temas, os artigos e as pesquisas realizadas pelos membros da SAIN eram publicados na revista *O Auxiliador da Indústria Nacional*.³⁶

O objetivo dos sócios técnicos da Sociedade era oferecer suporte ao Estado sobre investimentos e novas técnicas, especialmente agrícolas, que pudessem ser utilizadas no melhoramento do setor. A maior parte dos sócios da SAIN estavam envolvidos em pesquisas que ocorriam geralmente na Europa. Esses homens “[...] preocupavam-se com as questões da modernidade e desejavam o reconhecimento do lugar do Brasil no mundo civilizado”.³⁷

Segundo Álvares Machado:

O governo da nação até o presente nada tem feito em benefício da agricultura; a nossa diplomacia nada obtem das nações estrangeiras a favor dos nossos gêneros; os nossos agricultores achão-se onerados com uma enorme dívida nascida da compra da escravatura contrahida depois que este commercio não é mais permitido; achão-se de tal forma endividados, que já hoje o producto de suas lavouras não póde satisfazer nem as urgências do estado, nem o pagamento de seus credores particulares, e o governo do paiz não tem dado passo algum a benefício da agricultura a respeito de braços. Nos não temos tido colonos em

³⁵ RODRIGUES, Neuma Brilhante. **Do Amor da Pátria, do Amor das Letras: as origens da nação na Revista do IHGB (1839-1889)**. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-graduação em História da Universidade de Brasília. Brasília, 2001, p. 22-23.

³⁶ Id.

³⁷ Ibid., p. 23.

número preciso e com as qualidades necessárias para supprir os braços dos escravos, e os lavradores, não podendo obter estes, nem tendo aquellese para os supprir, não poderão, certamente, dar um impulso tal como seria para desejar à indústria agrícola!³⁸

Para uns, o crescimento da indústria agrícola dependia do fim do tráfico negreiro, de maiores investimentos e de novos braços para a lavoura. Para outros, a sobrevivência da agricultura dependia da continuidade do tráfico negreiro e, por conseguinte, da mão-de-obra escrava. As duas tendências manifestaram-se nos discursos parlamentares até meados da década de 1850, quando, finalmente, o comércio ilegal de escravos foi proibido.

Para o deputado Carneiro da Cunha era essencial defender a agricultura e, por conseguinte, a permanência da escravidão, pois:

Não creio na amizade dos ingleses para conosco; os ingleses querem destruir a única industria que temos no Brazil, qual é a agricultura; elles virão muito bem que, tirando-nos os braços, não podia continuar a agricultura; não querem portanto que sejamos agricultores, que sejamos industriosos. Já nos obrigarão a sujeitarmo-nos ao Tratado por mais dous annos, querem um novo tratado, que nunca poderá ser bom para nós, porque os ingleses tem colônias onde há assucar, café, e não quererão receber esses gêneros com os mesmos direitos com que nós recebemos aqui as suas mercadorias, direitos módicos e que fazem com que não possamos competir em matérias de industria com essa nação.³⁹

Mais uma vez, os deputados demonstravam desconfiança dos interesses ingleses. A maioria acusava os ingleses de usar o tráfico negreiro como

³⁸ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 22 de setembro, 1841, p. 282.

³⁹ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 6 de fevereiro, 1843, p. 542.

desculpa para acabar com o comércio e a agricultura brasileiros. Carneiro da Cunha reafirmava:

Sr. Presidente, nunca um tratado com a Inglaterra póde ser vantajoso ao Brazil; eu não o digo por despeito, porque esteja com raiva do governo inglez. [...] Todo mundo sabe que esta opinião não é minha, é de muitos publicistas – toda a nação fraca, pequena, que vai fazer um tratado com uma nação mais industriosa, mais poderosa sahe lesada; é um contracto leonino, é a sociedade do leão com a cabra, com a ovelha, com o diabo: é o que tem nos sucedido.⁴⁰

A agricultura ganhava notoriedade como argumento para defender os interesses daqueles que apostavam na permanência do tráfico e da escravidão. Mesmo entre os que não apoiavam a continuidade do “comércio ilegal”, a preocupação com a agricultura e com a carência de mão-de-obra estava presente nas discussões. A perspectiva, no entanto, não era de pôr fim à escravidão, mas apenas acabar com o tráfico. Ao ter em vista esse horizonte, foi necessário criar mecanismo para conter a escravaria no campo por meio da criação de impostos pesados sobre os escravos urbanos.

Os impostos sobre os cativos

A questão da arrecadação dos impostos não deixou de ser levantada pelos deputados. Os parlamentares discutiram longamente a criação de imposto sobre escravos nas cidades.

⁴⁰ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 6 de fevereiro, 1843, p. 542.

O intuito do imposto era reduzir gradativamente o número de escravos das cidades, dando lugar à mão-de-obra livre e preferencialmente branca européia. Os escravos deveriam ser empregados exclusivamente na agricultura.

A discussão sobre a taxaço dos escravos nas cidades iniciou-se em 1841 com a emenda de Carneiro da Cunha. A questão parecia controversa e provocou debates ao longo dos dois anos seguintes.

A taxa de 1\$ por cabeça de escravo nas cidades do império fica elevada a 2\$.⁴¹

Não é conveniente que nossas cidades não estejam cheias de escravos? Não é conveniente que elles se empreguem na agricultura, que os colonos que forem chegando achem as cidades mais vazias para acharem commodos? Um colono que chega não pode ter logo meios necessários para se empregar na agricultura, é necessário que elles achem primeiro meios de poder viver, para ao depois que tiverem mais conhecimentos do paiz se dedicarem á agricultura.⁴²

Os argumentos para o aumento da taxa sobre os escravos das cidades eram diversos. Os argumentos de civilização e da moralidade continuavam sendo empregados. Para o deputado Paula Candido, no caso da taxa

[...] adicional sobre os escravos que habitão as cidades lhe parece, além de vantajosa, quanto à renda (que pode ser bem arrecadada mediante regulamentos que ao governo cumpre expedir) conveniente, por tender a afastar das cidades a gente escrava, e augmentar assim a moralidade.⁴³

⁴¹ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 27 de agosto, 1841, p. 815.

⁴² *Ibid.*, p. 810.

⁴³ *Ibid.*, p. 839.

Outra base do meu voto é a moralidade Sr. Presidente, V. Ex. convide aos pais de família, para que reparem bem no que pode ir por suas casas, quando estão cheias de escravos: a matéria é muito melindrosa, os meninos começam desde pequenos a aprender e a brincar, e vão aprendendo... vão brincando!... há muita facilidade nos escravos em receber bilhetes sem ser do thesouro ou de casamento, outros bilhetes... não quero demorar-me sobre este ponto, mais ninguém me poderá negar que é um principio de immoralidade e de corrupção horrível; os exemplos formigão a cada instante desgraçadamente no interior das famílias; e não devemos nós proteger a moralidade? Sou pois inimigo acérrimo dos escravos nas cidades e villas populosas, onde os vícios são muito maiores. Felizmente não se dirá que eu aqui advogo meus interesses, porque estou sujeito como todos os outros, mas o primeiro dever como deputado é defender a moralidade, mesmo antes da fortuna publica, e por isso me levantarei sempre a favor de tal opinião. Ora, já sabem que o meu fraco é plantar radicalmente a moralidade no Brazil, mediante educação publica. Se nós tivéssemos pois um plano bem formado de educação publica, se removéssemos os escravos das cidades e villas, de certo que a industria ganharia por um lado, ganharia por outro a moral publica; duas cousas que constituem o todo essencial da sociedade brasileira, comquanto pareção destacadas.⁴⁴

Eu entendo também que deste modo podemos ganhar pelo lado da moralidade ou dos costumes. A accumulção dos escravos nas grandes capitães offende bastantemente a moral publica; nas casas a accumulção de escravos offende, como bem notou um nobre deputado por Minas, a moral domestica ou particular.⁴⁵

A paz publica era outro argumento frequentemente utilizado. Os escravos continuavam a ser vistos como perigo para a paz nas cidades, haja vista a

⁴⁴ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 1 de julho, 1843, p. 28.

⁴⁵ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 3 de julho, 1843, p. 34.

grande quantidade de cativos que se concentrava nos grandes centros nos dias de festas civis e religiosas realizadas.⁴⁶ Conforme João José Reis, “[...] a escolha dos dias santos, domingos e feriados para o exercício da rebeldia fazia parte do modelo e movimentação política dos escravos [...]” no mundo e na Bahia.⁴⁷ Diferentemente dos rebeldes modernos que optavam pelos dias de trabalho, como no caso das greves, os escravos rebeldes agiam necessariamente nos dias de folga, em que estariam livres da vigilância senhorial.⁴⁸

Releve-se que o maior levante negro do século XIX ocorreu na Bahia, no domingo, 25 de janeiro, dia de Nossa Senhora da Guia, grande celebração do ciclo de festas do Bonfim. Era uma das celebrações públicas que misturava o sagrado e o profano, além de receber pessoas de diversos grupos sociais. Nesse dia, enquanto os senhores celebravam “[...] sua santa de um lado da cidade, do outro, muitos escravos e libertos, também com fé religiosa e festa, preparavam-lhes uma surpresa que quase foi completa”.⁴⁹ O deputado Resende estava ciente desse problema e percebeu

[...] a necessidade de remover os escravos das cidades, onde abundão, para os campos onde faltão; a necessidade de chamar gente livre para o serviço das mesmas cidades; e finalmente as considerações dos embaraços que hoje tem, e da facilidade que terá a polícia em manter o socego publico no dia em que escravos ociosos deixem de encher as cocheiras de seus senhores, e de andarem vagando nos domingos.

Há outras considerações que eu poderia indicar para contrastar a justiça da imposição; mas todas essas considerações desaparecem a meus olhos diante da necessidade de diminuir até

⁴⁶ REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante dos Malês em 1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 125.

⁴⁸ *Id.*

⁴⁹ *Id.*

extinguir de todo o numero de escravos de nossas cidades, e de assim remover os obstáculos que encontra o socego publico, especialmente em certos dias de festa, em que os senhores, por nimia bondade, mandão seus escravos passeiar.

Somente quizera, fundado nesta necessidade de evitar escravos vadios e passeiadores, que a contribuição fosse estabelecida n'outra proporção, segundo o numero de escravos possuídos, e que assim carregasse muito e muito os escravos de luxo, esses que andão vadios, em cuja classe se vão achar todos estes pilares de taverna, que seduzem os escravos de algumas famílias pobres, que roubão seus senhores, e que, macommunados com os taverneiros, commettem toda a casta e furtos, e outos crimes ainda maiores talvez entre elles se encontrem; esses que assassinão, e depois desaparecem, como por encanto, sem que se possa vir a saber qual foi o assassino.⁵⁰

Ressalte-se que a repetição do argumento da moralidade reforçava a idéia de que o africano ainda era compreendido como símbolo de barbárie, selvageria e somente a carência de mão-de-obra justificava sua utilização. Algumas alternativas foram pensadas para a questão da oferta de mão-de-obra e a que mais se destacou foi a da imigração. Naquela conjuntura, o deputado Antonio Pereira Rebouças apresentou uma proposta inusitada – a adoção de africanos como colonos.

Antonio Rebouças e os ex-escravos

Antonio Pereira Rebouças nasceu no Recôncavo Baiano em 1798, filho de pai português e mãe liberta, foi autodidata e, em virtude dos seus conhecimentos na área jurídica, obteve permissão para advogar na Bahia e em todo o Império. Participou das lutas pela Independência, foi parlamentar várias

⁵⁰ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 2, sessão de 1 de julho, 1841, p. 22.

vezes entre as décadas de 1830 e 1840, e participou ativamente das discussões sobre a regulamentação do Direito Civil no Império.⁵¹ Político conhecido e advogado bem sucedido, Rebouças preocupava-se com a regulamentação “[...] das relações privadas, com a defesa dos direitos de propriedade e com a absoluta necessidade de transparência das ações cíveis”.⁵²

Em relação ao tráfico de escravos, Rebouças concordava com parte dos deputados de que era preciso combater o comércio ilícito e fazer valer os acordos internacionais que o Brasil tinha com a Inglaterra. Segundo Keila Grinberg, Rebouças, em 1837, apresentou ao Senado projeto de lei que proibia o tráfico internacional de escravos e defendia a revogação da lei de 7 de novembro de 1831. Para o deputado, esta só havia servido para diminuir a arrecadação de impostos de importação de negros cativos.⁵³ Pela via do cumprimento das normas estabelecidas, Rebouças defendia o fim do comércio de escravos como previsto no tratado de 1826.

Outra questão discutida naquele momento foi a substituição da mão-de-obra escrava pela livre. Os brancos europeus eram os mais desejados, no entanto, algumas barreiras precisavam ser derrubadas para que os europeus viessem para o Brasil. O deputado Rebouças apresentou proposta incomum – os ex-escravos deveriam ser transformados em colonos.

Sr. Presidente, todo o Brazil sabe, e creio que está convencido, que não há ainda proveito algum entre nós da colonisação de indivíduos de origem européa; os que tem pretendido realizar este *desideratum* tem colhido um effeito bastantemente doloroso; por consequência, devemos procurar um meio que não seja só a

⁵¹ GRINBERG, Keila. **O Fiador dos Brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 25.

⁵² *Ibid.*, p. 27.

⁵³ *Ibid.*, p. 171.

transição do trabalho por braços europeus, como também o melhoramento à dolorosa situação em que nos achamos em consequência da abolição de captivos sem se darem providencias convenientes. Creio que o remédio disto está em admittirem-se os africanos como colonos a serviço, dadas as cautelas não só para que a agricultura não seja lesada, como vai sendo a respeito da introdução dos captivos de contrabando, cujo lucro não póde corresponder ao preços por que são comprados; como para que o Brazil não continue a soffrer os excessos que já se tem dado com importação de africanos.⁵⁴

Na sua proposta de incorporação de ex-escravos como colonos, o deputado via dois aspectos positivos: resolução da questão da mão-de-obra e criação de mercado consumidor. A aguardente, o tabaco e os tecidos eram produtos que poderiam ter seu comércio ampliado com os novos consumidores. Não importava as condições de trabalho dos africanos, mas sua nova condição jurídica – homem livre e trabalhador. Segundo Grinberg, Rebouças propôs manter o traficante como intermediário na escolha dos indivíduos que estariam aptos para o trabalho no Brasil.⁵⁵ Mais uma vez o africano aparecia como ser destituído de vontade, destinado ao trabalho, seja ele qual fosse. Para Rebouças:

Para que nós fiquemos habilitados para a admissão dos africanos como colonos, basta que seja revogado o art. 7º da lei de 13 de Setembro de 1830. Isto é tão conforme aos nossos interesses e às instituições que nos regem como mesmo conforme ao direito internacional. As nações brasileira e ingleza compete, segundo as instruções de 1807, o direito de dar carta de alforria aos africanos apresados em illicito tráfico e emprega-los nos respectivos paizes como colonos: isto é o que pratica a nação britânica a respeito da

⁵⁴ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 11 de janeiro, 1843, p. 140.

⁵⁵ GRINBERG, Keila. *O Fiador dos Brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 172.

Serra Leoa, e o que nós muito melhor podemos empregar no nosso paíz. Basta permittir-se que se vá aos portos da África trocar a nossas mercadorias pelos africanos que alli se captivão e que são mercadejados, e conceder-lhes carta de alforria antes que desembarquem e sejam empregados no nosso serviço. Isto é evidente vantagem para o Brazil, não só para a sua agricultura, como para a extração dos seus productos.⁵⁶

Percebe-se que não existiam diferenças entre a postura de Rebouças e a de outros deputados ou membros das elites. O escravo continuava sendo considerado símbolo de barbárie e selvageria. Apesar de Rebouças ser reconhecidamente contra do tráfico e ter apoiado todas as medidas restritivas ao comércio negreiro, seu discurso traz ambigüidades inerentes à conjuntura política da época. De um lado, Rebouças condenava o tráfico; de outro, autorizava os traficantes a trocar mercadorias por homens escravizados na África para, somente depois, livrá-los do cativeiro e aproveitá-los como mão-de-obra no Brasil. A lógica do comércio atlântico permanecia.⁵⁷

A defesa da imigração de africanos organizada por Rebouças, entretanto, revelava que o parlamentar tinha compreensão diferenciada sobre a formação da nação brasileira. Ao contrário da maioria dos outros parlamentares, Rebouças admitia que, na posição de colonos, os ex-escravos poderiam compor a nação brasileira como homens livres e trabalhadores, cidadãos com direitos civis.

Rebouças, no entanto, não foi bem sucedido. Sua proposta foi rejeitada.⁵⁸ Os deputados e senadores não admitiam que libertos nascidos em outras partes do mundo pudessem tornar-se colonos. Para Rebouças, o fim da

⁵⁶ BRASIL. *Anais da Câmara dos Deputados...*, t. 1, sessão de 11 de janeiro, 1843, p. 140.

⁵⁷ GRINBERG, Keila. *O Fiador dos Brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 174.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 176.

escravidão era certo, ainda que distante no tempo; era preciso repensar as questões que se referiam à cidadania, pois chegaria o momento em que todos nasceriam livres.

A maior parte do corpo legislativo, inclusive os que defendiam o fim do tráfico negreiro, não partilhava essas idéias. Talvez por isso, as proposições de Rebouças tenham sido rejeitadas na década de 1840; defender os direitos civis de libertos, sem qualquer distinção hierárquica, não condizia com os horizontes políticos do período. Releve-se ainda que, em 1837, quando se discutiu a lei de Locação de Serviços, os legisladores fizeram questão de esclarecer que a Lei deveria ser dirigida aos colonos europeus que viessem para o Brasil. Não se desejava aumentar a população de libertos no Império e não se desejava uma nação composta também por eles.

Rebouças, ao defender suas posturas sobre direito civil dos libertos, acabou politicamente isolado. Após 1843, não conseguiu se eleger pela Bahia. Sua última legislatura, como representante de Alagoas, terminou em 1848 quando abandonou a carreira política e se dedicou à advocacia, área na qual continuou lutando pelos direitos dos cidadãos libertos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa pesquisa, procurou-se acompanhar os debates que se desenrolaram na Assembléia Constituinte e no Parlamento sobre as questões que se relacionaram direta ou indiretamente ao tráfico de escravos e à escravidão entre 1823 e 1850.

Embora alguns legisladores tenham enfatizado os males decorrentes da escravidão, especialmente os de natureza moral e civilizatória, não se encontraram, nesse período, indícios de uma decisão política visando à abolição da escravidão. Os debates políticos da época sugerem que essa questão não fazia parte do horizonte de expectativas de deputados e senadores. No máximo, quando surgia nos debates parlamentares, ela aparecia situada em um tempo vazio, indeterminado. Isso fez com que o próprio tema da escravidão não tenha sido abordado com objetividade, aparecendo apenas em questões marginais ou relacionado às conseqüências morais da presença da população africana. Um contingente tão grande de bárbaros, como eram definidos por essa elite os africanos, constituiu um problema que permeou os debates sobre a nacionalidade no período de inicial do Estado brasileiro.

Outra questão, não menos importante, eram as rebeliões escravas

que, ao longo de todo o período, criaram uma espécie de fantasma ou medo generalizado. A importância que adquiriu o tema foi resultado das várias revoltas e rebeliões escravas que ocorreram nas décadas de 1830 e 1840. As revoltas escravas não abalaram o regime de trabalho escravo no Brasil, mas provocaram pânico entre os proprietários e imprimiram novos rumos à legislação, à perspectiva de imigração de estrangeiros e ao debate sobre medidas para a gradual extinção do tráfico negreiro.

Qualquer tentativa de análise que busque encontrar, nesse período, posicionamentos concretos sobre a escravidão, parece estar fadada ao fracasso. Escapa à sistematização porque o tema não fazia parte, ainda, como fato histórico, do imaginário das elites da época. A escravidão existia como problema social, que provocou, em diferentes momentos, recrudescimento da legislação relativa aos escravos. Entretanto, ela não chegou a suscitar decisão política em prol da abolição dos cativos.

A observação de Hebe Mattos de que “[...] a escravidão foi uma instituição plenamente incluída na lógica do Antigo Regime, [...]”¹ permanece válida para o período imperial. No período posterior à independência política, as elites defenderam a manutenção da escravidão em nome do direito da propriedade. É nesse sentido que Alencastro afirma: “[...] o Império retoma e reconstrói a escravidão no quadro do direito moderno, dentro de um país independente, projetando-a sobre a contemporaneidade.”²

Se a escravidão atravessou o período sem grandes questionamentos

¹ MATTOS, Hebe Maria. A Escravidão Moderna nos Quadros do Império Português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, F.; GOUVÊA, M. F. **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 162.

² ALENCASTRO, Luís Felipe. **O Trato dos Viventes: formação do Brasil no Atlântico sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17.

por parte da elite política, o tráfico de escravos ocupou papel central nos debates parlamentares a partir de 1826. Não se pode negar que esses debates no Parlamento foram suscitados pelo tratado anglo-brasileiro de 1826. Com relação às teses de Leslie Bethell e Jaime Rodrigues mencionadas na Introdução, a presente pesquisa conclui que foram as articulações entre a pressão inglesa e os debates internos, envolvendo parlamentares, traficantes, proprietários, dentre outros, que deram o tom dos debates políticos sobre o tráfico atlântico. Não é possível pensar as discussões sobre o comércio atlântico sem considerar as diferentes conjunturas políticas internas e relacioná-las à pressão inglesa.

As questões levantadas ao longo da discussão sobre o tráfico de escravos variavam conforme as distintas conjunturas políticas. No primeiro momento, logo após a ratificação pelo Imperador do tratado anglo-brasileiro em 1827, que previa o fim do comércio negreiro em 1830, os debates centraram-se na questão da soberania. A atitude do Imperador ao ratificar o tratado sem consultar o Parlamento suscitou a oposição de vários deputados.

A oposição ao Imperador explicitava não apenas a violação dos princípios constitucionais do jovem Império pelo próprio Imperador, como também demonstrava que a ratificação do tratado feria os interesses das elites. Além de inconstitucional, a atitude do soberano pareceu uma decisão abrupta para a qual ninguém estava preparado, nem interessado.

Embora se possa observar tendência majoritária na defesa do tráfico, as consequências negativas do aumento do número de cativos não deixaram de ser levantadas em vários momentos. A falta de desenvolvimento moral e a degradação dos costumes eram apontadas como impedimentos ao aprimoramento da civilização no país. A idéia de civilização estava relacionada ao desenvolvimento moral. A questão racial não estava envolvida nesse debate. A noção de raça e da

desigualdade entre elas surgiu no pensamento europeu e norte-americano apenas na segunda metade do século XIX.

Os deputados associaram o escravo à selvageria e à barbárie. Essas idéias estavam vinculadas ao imaginário da época, compartilhado pelos dois lados do Atlântico. Tanto europeus como brasileiros percebiam o negro como selvagem. Essa associação já estava presente no pensamento iluminista do século XVIII e assumia-se que o escravo pertencia a um estágio de desenvolvimento civilizacional anterior ao europeu ocidental. O conceito de civilização existia desde o século XVI e compreendia um conjunto complexo de idéias – moralidade, atitudes, hábitos, formas de viver e pensar – associado às tradições européias, sobretudo francesa e inglesa.

Na tradição iluminista escocesa, as sociedades humanas percorriam trajetórias semelhantes, que iam dos estados mais primitivos da civilização aos mais refinados. Os determinantes econômicos eram fundamentais para se compreender o curso natural da mudança e do progresso. Os quatro estágios do desenvolvimento eram caracterizados pelos períodos de caça, pastoreio, agricultura e comércio. A civilização era alcançada à medida que as sociedades se aproximavam do último estágio, o comércio.³

Nesse ideário de civilização, o escravo, originário de uma sociedade cujo desenvolvimento estava aquém do europeu, era designado como bárbaro e selvagem, em virtude do estágio de desenvolvimento moral em que se encontravam as sociedades africanas.

A operação intelectual que separava a barbárie da civilização oferecia uma justificava às relações sociais de dominação estabelecidas entre os

³ CARVALHO, Maria Gabriela Carneiro de. **Lei natural e natureza humana em Adam Smith**. Rio de Janeiro. 103 f. Dissertação (Mestrado em História Social da Cultura) – Departamento de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1995, p.75-77.

europeus e as populações indígenas e negras. As distinções que os autores iluministas estabeleciam entre os europeus, de um lado, e os índios e os negros, de outro, eram organizadas com base nos valores morais.

Os parlamentares no Brasil, herdeiros dessa tradição européia, associaram a imagem do escravo africano e da escravidão à selvageria e à barbárie. Mesmo os deputados que tiveram postura notadamente humanitária em relação aos negros, os consideravam selvagens. Eram homens que se encontravam em estágio civilizacional inferior, embora necessários na economia. No campo da moralidade, os escravos causavam terríveis prejuízos, disseminados entre os outros membros da sociedade. A escravidão era uma instituição que comprometia toda a organização social, porque, por meio dela, favorecia-se a propagação dos males.

Outra discussão ocorreu a partir de 1831, quando entrou em vigor a lei antitráfico de 7 de novembro, que regulamentou o tratado anglo-brasileiro e estabeleceu que os escravos recém-chegados seriam considerados livres. A questão centrou-se na redução das rendas do Estado, causada pela supressão de impostos sobre cativos. A redução das rendas tornou-se argumento para se mostrar a impropriedade da abolição do comércio naquele momento.

Na década de 1840, momento em que a pressão inglesa foi mais ativa, retomou-se no Parlamento a questão dos impostos sobre os escravos, pois a intensificação dos apresamentos pela Marinha inglesa reduziu a entrada de cativos. Embora os escravos recém-chegados não fossem mais taxados desde 1831, sobre aqueles que eram vendidos internamente continuou a cobrança de tributos.

Nesse momento, a defesa dos interesses da agricultura brasileira foi fortalecida no Parlamento e transformou-se, sutilmente, em outro argumento para a defesa da manutenção do tráfico. Uma maneira de atender aos interesses da

agricultura foi aumentar os impostos sobre os escravos urbanos, de maneira a direcioná-los para as regiões agrícolas. Em geral, os parlamentares concebiam o fim da escravidão em futuro indeterminado, desde que precedido de medidas eficazes que suprissem as fazendas com mão-de-obra substituta, preferencialmente européia. Insistia-se que apenas com a garantia de sistemático fluxo de trabalhadores se poderia pensar em acabar, primeiramente, com o tráfico de escravos e, depois, com a escravidão.

Nos debates em torno da lei antitráfico desde 1831, surgiram em cena, de forma mais ativa, os traficantes. Seja por articulações com deputados e senadores, seja pela sua pressão direta no Parlamento, eles defenderam seus interesses e, desde 1831, tiveram significativa influência na organização de subterfúgios que permitiram a continuidade do tráfico. As tentativas de revogação dessa lei estava relacionado à constante e crescente necessidade de mão-de-obra, que era invariavelmente suprida pelo tráfico negro.

Ao longo desses debates parlamentares, verificou-se ser muito difícil caracterizar de forma precisa grupos que pudessem ser definidos como defensores ou opositores da abolição do tráfico. As posições variavam conforme a conjuntura política e os temas discutidos no momento.

Embora hoje, a defesa de alguns parlamentares, explícita ou implícita, do tráfico e da própria escravidão possa causar incômodo, deve-se considerar que eles pensaram e agiram dentro de um quadro mental próprio das elites da época. Embora as conseqüências do tráfico e da escravidão para o processo civilizatório e moral tenham sido algumas vezes criticadas, ambas ainda eram concebidas como algo natural.

REFERÊNCIAS

FONTES

ANDRADA E SILVA, José Bonifácio de. **Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, Ministério da Justiça. 1988 [1823].

BRASIL. **Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa (1823)**. Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823. Ed.Fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2003.

BRASIL. **Constituições Brasileiras - 1824**. Brasília: Senado Federal, 1999.

BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br>> Acesso em: 06 ag. 2004 a 03 out. 2007.

BRASIL. **Anais do Senado**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/asp/PQ_Resultado.asp> Acesso em: 06 ag. 2004 a 03 out. 2007.

FONTES DE APOIO

COSTA, Hipólito José da. **O Correio Braziliense**. Londres. 1815.

MONTESQUIEU. De l'esprit des lois. In: **Oeuvres complètes**. Paris: Gallimard.

ROCHA, Manoel Ribeiro. **Etíope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado: discurso sobre a libertação dos escravos no Brasil de 1758**. Petrópolis: Vozes, 1992.

SILVA, A. de M. e. **Diccionario da língua portugueza recopilado**. Lisboa: Typographia Lacérdina, 1813.

SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations**. Indianapolis, Liberty Fund. 2 v. 1981 [1776].

BIBLIOGRAFIA

ALENCASTRO, Luís Felipe. **O Trato dos Viventes: formação do Brasil no Atlântico sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

AZEVEDO, Célia M. M. **Onda negra, medo branco**. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

BETHELL, Leslie. **A Abolição do Tráfico de Escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869**. São Paulo: Edusp, 1976.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. 4. ed. 3. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962.

CARVALHO, Maria Gabriela Carneiro de. **Lei natural e natureza humana em Adam Smith**. Rio de Janeiro. 103 f. Dissertação (Mestrado em História Social da Cultura) – Departamento de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1995.

CARVALHO, José Murilo. de. **Pontos e bordados: escritos de historia e política**.

Belo Horizonte: UFMG, 1998.

_____ (org.). **Nação e cidadania no Império: novos horizontes.**

Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia.** 3. ed. São Paulo: Unesp, 1998.

CONRAD, Robert Edgar. **Tumbeiros: o tráfico de escravos para o Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1985

_____. **Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DIAS, Manuel Nunes; MOTTA, Carlos Guilherme (Org.). **Brasil em perspectiva.** São Paulo: Difel, 1968.

DUCHET, Michèle. **Anthropologie et histoire au siècle des lumières.** Paris: Albin Michel, 1971.

FAORO, Raimundo. Existe um pensamento político brasileiro? In: **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 1, n. 44, out./dez. 1987.

FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII).** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos.** São Paulo: Difel, 1971.

FERNANDES, Florestan. **A integração dos negros na sociedade de classes.** 3. ed. São Paulo: Ática, 1978.

FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVII-XIX).** São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____; FRAGOSO, João. **O Arcaísmo Como Projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma economia colonial tardia, Rio de Janeiro, c. 1790 – c. 1840.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FLORY, Thomas. **Judge and jury in imperial Brazil. 1808-1871. Social control and**

- political stability in the new state.** Austin/Londres: University of Texas Press, 1981.
- GRAHAN, Richard. **Grã-Bretanha e o Início da Modernização no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1973.
- GEBARA, Ademir. **O Mercado de Trabalho Livre no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1986.
- GÓES, Branca Borges (Org.). **A abolição no Parlamento: sessenta e cinco anos de luta (1823-1888).** Brasília: Senado Federal. v. 1. 1988.
- GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal; PRADO, Maria Emilia. **O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e práticas.** Rio de Janeiro: Revan, UERJ, 2001.
- GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- IANNI, Octávio. **As metamorfoses do escravo.** São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962.
- INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa.** Versão 1.0. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. 1 CD-ROM.
- KLEIN, Herbert S. **Escravidão africana: América Latina e Caribe.** São Paulo: Brasiliense, s/d.
- LUCAS, Maria Manuela. Organização do Império. In: MATTOSO, José (org.). **História de Portugal: o liberalismo.** Lisboa: Estampa, 1998.
- MACEDO, Sérgio D. T. **Apontamentos para a História do Tráfico Negro no Brasil.** Rio de Janeiro: Luiz D. Fernandes, 1941.
- MARQUESE, Rafael de Bivar. **Administração & Escravidão: idéias sobre a gestão da agricultura escravista brasileira.** São Paulo: Hucitec, Fapesp, 1999.
- MATTOS, Maria Hebe. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p. 21.
- MATTOS, Ilmar Rohloff. **O Tempo Saquarema: a formação do Estado imperial.** Rio de Janeiro: ACCESS, 1994.
- MOREL, Marco. **O Período das Regências (1831-1840).** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

- NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas e constitucionais: cultura e política (1820-1823)**. Rio de Janeiro: Revan, FAPERJ, 2003.
- NOVAIS, F. A. **Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial: 1777-1808**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1983.
- PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marque. **A Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social**. São Paulo, 1944.
- REIS, João José. “Nos achamos em campo a tratar da liberdade”: a resistência negra no Brasil oitocentista. In: MOTA, Carlos Guilherme (Org.). **Viagem incompleta: a experiência brasileira**. 2. ed. São Paulo: Senac. 2000.
- RODRIGUES, Neuma Brilhante. **Do Amor da Pátria, do Amor das Letras: as origens da nação na Revista do IHGB (1839-1889)**. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-graduação em História da Universidade de Brasília. Brasília, 2001.
- RODRIGUES, J. H. **A Assembléia Constituinte de 1823**. Petrópolis: Vozes, 1974.
- _____. **Brasil e África: outro horizonte**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.
- RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio**. Campinas. Unicamp, Cecult, 2000.
- SLEMIAN, Andréa. Seriam Todos Cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824). In JANCSÓ, István (org.). **Independência: História e Historiografia**. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2005, p. 830.
- SCHULTZ, Kirsten. La independencia de Brasil, la ciudadanía y el problema de la esclavitud: a Assembléia Constituinte de 1823. In O. RODRIGUES, Jaime (coord.). **Revolución, Independência y las Nuevas Naciones de América**. Madrid: Fundación Mapfre/Tavera, 2005, p. 428.
- SCHWARZ, R. As idéias fora do lugar. In: _____. **Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro**. São Paulo: Duas Cidades, 34, 2000.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- SILVA, Ana Rosa Clocllet da. **Construção da nação e escravidão no pensamento de**

José Bonifácio – 1783-1823. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

TORRES, J. C. de O. **A democracia coroada.** Rio de Janeiro: José Olympio. 1957.

VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia e Escravidão: os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial.** Petrópolis: Vozes, 1986.

VALENTIM, Eduardo. Os sentidos do Império: questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime português. Porto: Afrontamentos, 1993.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808).** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.